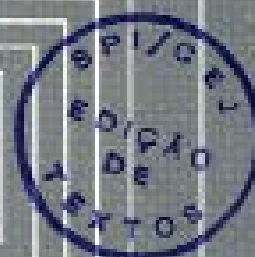


ISSN 0104-785X

CEJ

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Centro de Estudos Judiciários



**ESCOLA DA
MAGISTRATURA E
FORMAÇÃO DO
JUIZ**

SÉRIE MONOGRAFIAS DO CEJ

1

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Presidente

Ministro Romildo BUENO DE SOUZA

Vice-Presidente

Ministro AMÉRICO LUZ

Coordenador-Geral da Justiça Federal e Diretor do Centro de Estudos Judiciários

Ministro Jacy GARCIA VIEIRA

Membros Efetivos

Ministro Luiz VICENTE CERNICCHIARO

Ministro WALDEMAR ZVEITER

Juiz Mauro LEITE SOARES

Juiz NEY Magno VALADARES

Juiz Sebastião de OLIVEIRA LIMA

Juiz Pedro Máximo PAIM FALCÃO

Juiz José LÁZARO Alfredo GUIMARÃES

Membros Suplentes

Ministro Luiz Carlos FONTES DE ALENCAR

Ministro Francisco CLÁUDIO de Almeida SANTOS

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO Teixeira

Juiz Nelson GOMES DA SILVA

Juíza TÂNIA de Melo Bastos HEINE

Juiz JORGE Tadeo Flaquer SCARTEZZINI

Juíza ELLEN GRACIE NORTHEFLEET

Juiz NEREU Pereira dos SANTOS Filho

Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal

Alcides Diniz da Silva

Diretora-Executiva do Centro de Estudos Judiciários

Maria Helena Machado Hecht

Escola da Magistratura e Formação do Juiz

(Concurso de Monografias promovido pela AJUFE)

EDITORAÇÃO

Subdiretoria-Executiva de Estudos, Pesquisas e Informação do
CEJ

SUBDIRETORA-EXECUTIVA

Neide Alves Dias De Sordi

REVISÃO DE TEXTO

Milra de Lucena Machado Amorim

Lucinda Siqueira Chaves

Mari Lúcia Del Fiaco Rocha

COMPOSIÇÃO

Jane Santos da Silva Veras

437.962 Escola da magistratura e formação do juiz (Concurso
E 74 de Monografias promovido pela AJUFE) / Centro de
Estudos Judiciários. — Brasília : Conselho da Justiça
Federal, 1995.

213 p. — (Série monografias do CEJ ; v. 1)

ISBN 85-85572-15-9

ISSN 0104-785X

1. Escola da magistratura 2. Juiz 3. Formação
profissional I. Série

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Centro de Estudos Judiciários

Escola da Magistratura e Formação do Juiz

(Concurso de Monografias promovido pela AJUFE)

SÉRIE MONOGRAFIAS DO CEJ

Volume 1

Brasília-DF
1995

Copyright © Conselho da Justiça Federal

ISBN 85-85572-15-9

ISSN 0104-785X

Tiragem: 1.000 exemplares

É autorizada a reprodução parcial ou total desde que indicada a fonte.

As opiniões expressas pelos autores não são necessariamente reflexo da posição do Conselho da Justiça Federal.

SUMÁRIO

Prefácio.....	7
Apresentação.....	9
Escola da Magistratura e Formação do Juiz:	
• Dra. Suzana de Camargo Gomes	11
• Dr. Celso Kipper	51
• Dr. Fausto Martin de Sanctis	103
• Dr. João Pedro Gebran Neto	133
• Dra. Mônica Jacqueline Sifuentes	173

PREFÁCIO

Para dar cumprimento à sua atribuição institucional de desenvolver, editar e divulgar trabalhos técnicos e científicos sobre temas de interesse para a Justiça Federal, o Centro de Estudos Judiciários está lançando a Série Monografias do CEJ.

A Série Monografias do CEJ visa divulgar a produção intelectual de magistrados, juristas ou estudiosos sobre temas afetos ao Sistema Judiciário Brasileiro, estimular a reflexão e a discussão de assuntos relacionados com a prestação de serviços jurisdicionais no âmbito da Justiça Federal, servindo como instrumento de suporte aos objetivos do CEJ voltados ao aprimoramento da Justiça Federal.

Integram este Volume 1 da Série Monografias do CEJ as cinco primeiras monografias selecionadas no Concurso de Monografias promovido pela Associação dos Juízes Federais — AJUFE, sobre o tema “Escola da Magistratura e Formação do Juiz”.

APRESENTAÇÃO

A formação do juiz é tema de grande atualidade em todo o mundo ocidental. No Brasil, os Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais do Trabalho empenham-se em buscar soluções adequadas à nossa época e realidade.

A Associação dos Juizes Federais do Brasil — AJUFE, entidade nacional, atenta ao assunto, procurou dar sua parcela de contribuição, promovendo concurso de monografias tendo por tema “Escola da Magistratura e Formação do Juiz”. Os trabalhos, apresentados sob pseudônimo, foram avaliados por comissão examinadora presidida pelo Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça, tendo como membros os Juizes Alberto Tavares Vieira da Silva e Sílvio Dobrowolski, respectivamente, dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões.

O Centro de Estudos Judiciários, empenhado em estimular a produção do conhecimento jurídico, associa-se à AJUFE na divulgação dos trabalhos premiados: trabalhos eruditos, claros, baseados em sólida doutrina e pesquisa científica, que, sem dúvida, contribuirão para o aperfeiçoamento da magistratura no Brasil.

WLADIMIR PASSOS DE FREITAS
Presidente da AJUFE

**ESCOLA DA MAGISTRATURA
E FORMAÇÃO DO JUIZ**

*Dra. Suzana de Camargo Gomes**
*Juíza Federal da Seção Judiciária do
Mato Grosso do Sul*

* 1ª colocada

“O ideal do magistrado contemporâneo é defender a verdade que conhece e lutar pela Justiça que ama.”

Roulet

“Não temo as leis más, se aplicadas por bons juízes. Diz-se que a lei é inflexível, não o creio. Em todo texto há uma solicitação. A lei é morta; o magistrado é vivo. Nisto está a grande vantagem dele sobre ela”.

Bergeret

SUMÁRIO

- I — Posicionamento introdutório
- II — Os cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados na Constituição Brasileira e em outros países
- III — A Escola da Magistratura e o Estudo do Direito Positivo
- IV — Da Filosofia como disciplina indispensável na formação do juiz
- V — Da Sociologia como instrumento necessário para a formação do juiz
- VI — Da Psicologia Judiciária
- VII — Da Hermenêutica Jurídica
- VIII — Da Ética Profissional
- IX — Da formação integral do juiz e a lei injusta
- X — Conclusão
- XI — Referências Bibliográficas

I — POSICIONAMENTO INTRODUTÓRIO

O Direito tem seu fundamento de validade justamente no imperativo de atender às necessidades e aos interesses individuais e sociais, pelo que não pode ser concebido de forma dissociada das lutas e dramas humanos, dos reclamos e aspirações populares, nem tampouco pode ser elevado a um nível de abstração que o afaste do quadro histórico em que se encontra inserido.

De maneira que o relevante é a concepção do Direito como uma ordem estabelecida para servir à justiça, dotado da finalidade precípua de alcançar o bem-estar do povo, de realizar o respeito às liberdades individuais, de atingir a paz social, e não como um mero arcabouço de normas, estático, em relação ao qual o aplicador está jungido tal como um escravo.

É que, consoante acentua Francesco Ferrara, “a ciência não deve encerrar-se num magnífico e solitário castelo de marfim, distante dos rumores do dia, mas tem de entrar na vida, seguir-lhe os movimentos e as aspirações, perscrutar as necessidades que a fazem pulsar, sempre consciente da múnica que não é a vida que deve adaptar-se ao direito, mas sim o direito à vida.”¹

De sorte que Direito não é exclusivamente norma, mas, também, possui um elevado sentido axiológico e um predominante cunho social, que não podem ser descurados por todos aqueles que se dedicam a esta seara.

É com essa visão ampla que RECASÉNS SICHES adverte que “o conteúdo de uma norma legislativa não é uma proposição válida em si e por si, como sucede, por exemplo, com as proposições da lógica ou da matemática”, ressaltando que “um princípio matemático é válido sejam quais forem as conseqüências que venha a produzir sobre a realidade”, ao passo que “a índole do direito positivo não está em constituir um reino de idéias puras, válidas por si sós, abstraindo-se toda aplicação real a situações

¹FERRARA, Francesco, *Interpretação e Aplicação das Leis*, Armênio Amado-Editor Sucessor, Coimbra, 1987, 4ª ed., p. 184.

concretas da vida”, pois “a validade das normas jurídicas positivas está necessariamente condicionada pelo contexto situacional em que e para que se produziram.”²

Assim, é dentro desse contexto que deve situar-se o juiz, não como mero aplicador da letra fria da lei, mas como agente que vivifica o Direito, que lhe empresta os matizes necessários para sua adequação ao momento atual, vez que não é dado mais admitir a visão de Montesquieu, que entendia que “*les juges de la nation ne sont, comme nous avons dit, que la bouche qui prononce les paroles de la loi, des êtres inanimés qui n’ en peuvent modérer ni la force ni la rigueur.*”³

Indubitavelmente, o juiz não pode reduzir-se, simplesmente, à boca que pronuncia as palavras da lei, ou o ser inanimado que não lhe pode moderar a força, nem tampouco o seu rigor, dado que, na verdade, cabe-lhe uma tarefa muito maior e relevante, pois entre os seus deveres avulta o de realizar a justiça.

Portanto, nesse diapasão, deve o jurista, como acentua Francesco Ferrara, “ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua actuação prática;”, eis que “a lei é um ordenamento de protecção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela.”⁴

Resulta desses enfoques que o juiz não pode ter somente uma formação técnica do Direito para o exercício de sua função, mas necesssita, primacialmente, de conhecimentos advindos de outros ramos do conhecimento, que lhe emprestem sensibilidade e visão humanitária, ao mesmo tempo que lhe permitam auscultar os meandros da alma humana, reconhecer os dramas, as vicissitudes, enfim, adequar a lei à realidade social do momento.

² AZEVEDO, Plauto de. *Crítica à Dogmática e Hermenêutica Jurídica*, Sérgio Antônio Fabris. Editor, Porto Alegre, 1989.

³ MONTESQUIEU, De L' Esprit des Lois, In: *Oeuvres completes*. Pref. de Georges Vedel. Presentation e notes de Daniel Oster. Paris, Seuil , 1964, livre XI, chap. 6, p. 589.

⁴ FERRARA, Francesco. ob. cit., p. 130.

Justamente a Escola da Magistratura pode ensejar essa visão mais ampla, não se restringindo somente aos enfoques técnicos da Dogmática Jurídica, mas percorrendo os caminhos da Filosofia do Direito, da Sociologia Jurídica, da Psicologia Judiciária, da Hermenêutica Jurídica, da Metodologia Científica, da Ética, até atingir o desiderato maior que é uma formação completa do juiz, fornecendo-lhe maiores instrumentos para o desenvolvimento da arte de julgar.

Destarte, este trabalho tem por finalidade propugnar pela instituição de escolas da magistratura que atendam a esses reclamos da sociedade, tendo em vista que, mais do que de tecnocratas do Direito, o povo necessita de juízes que, ao aplicarem a lei, atentem também para os clamores da vida e, assim, sem olvidar os pressupostos positivistas, saibam concretizar o ideal maior da realização da Justiça.

II — OS CURSOS OFICIAIS DE PREPARAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E EM OUTROS PAÍSES

A Constituição Federal em vigor, pela primeira vez no Direito Brasileiro, fez incluir em seus meandros preceito estabelecendo que a lei complementar que dispuser sobre o Estatuto da Magistratura deverá conter dispositivos que tratem dos cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira.

Destarte, contém o artigo 93, IV, da Carta Magna de 1988, norma constitucional de conteúdo programático, pois estabeleceu como meta a ser atingida a instituição de cursos, oficialmente organizados, com o caráter de obrigatoriedade, para ensejar o ingresso na magistratura e, também, como requisito para a

ocorrência da ascensão na carreira, devendo a disciplina legal ser realizada através de lei complementar.

O sentido desse dispositivo foi o de ensejar uma formação específica para a carreira e também de melhor nível, fomentando, daí, o recrutamento de vocacionados e a permanência e ascensão de pessoas efetivamente dedicadas à arte de julgar.

E mais, ao assim agir, reconheceu o legislador constituinte que, para o desempenho da função jurisdicional, não se faz simplesmente necessário o conhecimento da Dogmática Jurídica, cuja finalidade deve ser atingida quando da realização do curso de Direito, mas imprescindível se torna uma formação peculiar e especializada para esse mister.

De sorte que não pode a Escola da Magistratura ter por único escopo o aperfeiçoamento do candidato nas letras jurídicas, devendo ir além, de molde a preparar o estudioso para enfrentar as dificuldades, as mazelas, as deficiências que se apresentam quando da prestação da tutela jurisdicional, minimizando-as para assim ser possível assegurar o postulado maior da justiça.

A idéia de se ter a instituição de cursos oficiais de preparação e aprimoramento de magistrados, apesar de, pela primeira vez, estar consignada na Constituição Federal de 1988, na verdade, não surgiu como fruto dos reclamos da realidade atual, mas desde há muito preocupava os que se encontravam afetos a essa questão, tanto no Brasil como no exterior.

É assim que se verifica ter, no início deste século, Raymond Poincaré, ao prefaciar a obra de Randsson, propugnado pela criação de uma escola “onde os alunos pudessem ser instruídos sobre a arte de julgar; sendo que, “após aprovação nos exames e o recebimento de seu diploma na Faculdade de Direito, o aspirante a magistrado viria colher em tal estabelecimento especial um ensinamento complementar e profissional.”⁵

⁵ apud MOURA BITTENCOURT, Edgard. *O Juiz*, Rio de Janeiro- São Paulo, Editora Jurídica e Universitária Ltda., 1966, p. 66.

Déchezelles, conselheiro da Corte de Rouen, em artigo escrito em 1948, também se manifestava partidário da escolha de juízes.⁶

Giovanni Pertico, na Itália, com apoio de Emanuele Orlando, entendia ser a idéia da escolha da magistratura *"particolarmente felice, poi, mi sembra quella proposta circa il reclutamento della magistratura, di cui dovrebbe far parte preponderante un periodo di auditoriato. Durante questo il giovane ammesso attraverso esami (che dovrebbero guadagnare in profondità e ridursi di estensione) dovrebbe diventare come una specie di assistente (come quelli dei gabinetti universitari) di un magistrato superiore pervenuto ad altri della carriera. E comincerei dalla Cassazione. Io posso dire che tutto quel che ho apreso nel campo del diritto non lo debbo tanto all'Università quanto alla Corte di Cassazione di Palermo, dove li assistivo regolarmente a tutte le sedute, ascoltando la reazione del consigliere (che non era una lettura borbottata a voce basse tra la disattenzione generale, come ora è costume) e poi le arringhe degli avvocati, assai spesso dei colosso, e poi de conclusioni di insigni Procuratori Generali. Questa è la vera scuola di diritto, nè saprei pensare per i giovani giudici ad un pi efficace tirocinio."*⁷

Na Alemanha, aqueles que pretendem se dedicar à magistratura, após um teste seletivo, passam a ser mantidos pelo Estado, em quase relação de emprego, individualizando-se os estipêndios, até que realizem o curso necessário e recebam a formação indispensável.

No Brasil, Mário Guimarães propugnava pelo estabelecimento de um estágio para os interessados, durante o qual atuariam como auxiliares de desembargadores e juízes, sendo assim assistidos e fiscalizados no início da carreira, consoante deflui de suas palavras no livro *O Juiz e a Função Jurisdicional*.⁸

⁶ MOURA BITTENCOURT, Edgard, ob. cit., p. 66.

⁷ ORLANDO, Vittorio Emanuele. Prefácio a "La Nuova Magistratura" de Giovanni Persico, Roma, Itália, p. 16.

⁸ GUIMARÃES, Mário. *O Juiz e a Função Jurisdicional*, Rio de Janeiro, Forense, 1958, p. 92.

De outro lado, Edgard de Moura Bittencourt, em sua obra *O Juiz*, já se posicionava a respeito da necessidade de escolas de juízes, mas não voltadas para um tecnicismo fechado, visto que sob esse color não vingou nem foi adotada pelo ordenamento jurídico dos países, mas, citando Guérin, enfatizava que encarecia a utilidade de constituírem-se “institutos práticos de Direito, compreendendo seção preparatória, reservada aos aspirantes a magistrados.”⁹

E, ainda, aduzia Edgard Bittencourt “que o aspirante não irá ser plasmado para a função, senão apenas irá ser familiarizado com ela; não encontrará com seus preparadores a maneira como proferir o julgamento, mas simplesmente a superação das dificuldades iniciais da técnica judiciária, de par com debates (debates e não propriamente lições) sobre os problemas de Direito material, ligado ao assunto em análise, de par ainda com os elementos morais, sociais, econômicos, envolvidos com a aplicação do Direito.”¹⁰

Assim, antes mesmo do advento da Constituição Federal de 1988, já vicejavam brilhantes Escolas da Magistratura no País, tendo sido pioneiro nessa seara o Estado do Rio Grande do Sul, seguindo-se, depois, o Paraná, e hoje a grande maioria das unidades da federação e os Tribunais Regionais Federais mantêm esses cursos oficiais, dirigidos por desembargadores e juízes, sempre voltados para o fim maior de propiciar um estudo mais completo ao magistrados.

De sorte que o ponto fundamental sempre foi o de criar meios e instrumentos que possibilitassem o melhor aprimoramento do juiz, a obtenção de um maior cabedal, haurido não somente em decorrência do estudo aprofundado do Direito Positivo, mas deitando raízes nas ciências afins, tão indispensáveis à completa formação do jurista.

Nessa esteira de entendimento deve ser colocada a Escola de Magistratura como verdadeiro templo do desenvolvimento das

⁹ Apud MOURA BITTENCOURT, Edgard, ob., cit., p. 66.

¹⁰ MOURA BITTENCOURT, Edgard, ob., cit. p. 67.

aptidões do magistrado, como cenário onde possam medrar com maior amplitude idéias críticas e humanitárias, onde se estabeleça a consciência da necessidade de se estar próximo da realidade social e não dela desvinculado, quando da aplicação do Direito.

III — A ESCOLA DE MAGISTRATURA E O ESTUDO DO DIREITO POSITIVO

É inegável que o conhecimento científico do direito positivo constitui-se num dos requisitos basilares para o desempenho da função de julgar, devendo o aspirante à magistratura já demonstrar um certo domínio nessa seara, antes mesmo de seu ingresso num curso oficial dedicado à preparação de juízes.

Assim, a Escola de Magistratura teria o condão não de suprir eventuais deficiências do ensino jurídico, entretanto possibilitaria o enfoque dos diversos ramos do Direito sob a visão do julgador, despidos do sectarismo dos interesses em jogo, mas direcionados sob a ótica da imparcialidade.

De modo que o estudo do direito positivo deve ser concebido, na Escola de Magistratura, não como forma de cingir o julgador a fórmulas indeclináveis, mas sob uma visão crítica, adaptando o preceito à realidade social imanente, dotando-o do necessário sentido humanitário e social, além de servir para mostrar as feições pragmáticas da função.

Plauto Faraco de Azevedo, nesse particular, ressalta que “a Dogmática Jurídica deve atentar para a moldura social em que se realiza, para as necessidades, reclamos e objetivos humanos em função de que precisamente deve cumprir-se sua tarefa. Há que se lutar sem tréguas contra os excessos logicistas que desembocam no formalismo jurídico, que pode ser caro aos juristas formados em viciosa atmosfera, mas desservem o povo — destinatário final

desse trabalho — que não compreende, não se interessa e nada leva desse sutil exercício intelectual que teima em ignorá-lo.”¹¹

Indeclinavelmente, é sob esse manto que precisa ser desenvolvido o estudo do Direito nas Escolas da Magistratura, justamente para afastar aquele enfoque distorcido e defendido por Radbruch de que é dever profissional do juiz “dar execução e reconhecer obrigatoriedade à lei, sacrificando sempre, se for preciso, seu sentimento jurídico ao imperativo autoritário da norma e curando apenas do que diz a lei e nunca da justiça que ela pode conter.”¹²

É evidente que se o juiz possuir exclusivamente uma formação positivista poderá enveredar por esse caminho, que leva “ao aviltamento da profissão jurídica em qualquer de seus níveis”, dado que essa forma de agir, “no que tange à aplicação do direito, notadamente à sua aplicação judicial, conduz ao empobrecimento do processo hermenêutico e à desvalorização da atividade judicante pela via do automatismo exegético ou silogístico-dedutivo, de que o conceptualismo apartado da vida é a contraparte. Por esse caminho a função judiciária se contrai e esvazia, conduzindo ao ceticismo jurídico.”¹³

Na verdade o estudioso do Direito, e em especial o juiz, deve perquirir, como o fez Raymundo Faoro, se efetivamente “a lei está unicamente no enunciado do legislador? Não será o legislador o intérprete, senão o núncio de uma vontade maior, que inspira o juiz e move o advogado?” Cabendo, isto sim, não se afastar das exigências sociais que lhe emprestam movimento, e que deve ter por centro balizador a justiça, “pois sem ela, a sociedade talvez pudesse subsistir, mas subsistiria pela violência, pela repressão, pelo medo, immobilizando a paz sobre a qual ela repousa.”¹⁴

Portanto, o Direito Positivo deve ser somente o ponto de partida do trabalho do aplicador da lei, pois se é verdade que “todo

¹¹ AZEVEDO, Plauto Faraco de. ob. cit., p. 35

¹² RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Trad. e pref. de L. Cabral de Moncada. 2ª ed. rev. ampl., Coimbra, Armênio Amado, 1961, p. 214.

¹³ AZEVEDO, Plauto Faraco de. ob. cit., p. 61.

¹⁴ FAORO, Raymundo. *A Injustiça nos Tribunais*. Aula Inaugural na Faculdade de Direito da UFRGS a 20 de março de 1986. Porto Alegre, UFRGS, 1986, pp. 13-14.

juiz tem dever de obediência à lei, à norma geral”, não pode ser olvidado que lhe “incumbe a missão de individualizar de modo apropriado a lei aos casos concretos. Para isso, tem o magistrado que abrir-se ao mundo ao invés de fechar-se no código e no exoterismo lógico-formal. É preciso que tenha claro que os códigos e os conceitos jurídicos estão no mundo, mas não são o mundo.”¹⁵

O fundamental, no ensino a ser ministrado pela Escola de Magistratura, é desenvolver no espírito do juiz o senso crítico, com realce de que a necessidade de obediência irrestrita deve repousar nos princípios gerais do Direito, dado que se constituem nos pontos basilares orientadores do ordenamento jurídico, sendo que a lei deve ser reverenciada quando com eles mantiver subordinação.

De maneira que a formação do magistrado não pode restringir-se aos termos puros da norma, devendo buscar o seu substrato, em primeiro lugar, nos primados gerais informadores da ciência jurídica, pelo que indispensável se torna o conhecimento da teoria geral do Direito, antes mesmo de descer para as nuances e detalhes do Direito Positivo.

Portanto, o estudo do Direito Positivo deve ser feito dentro de uma escala de valores, não podendo ser desenvolvida, no espírito do juiz, a idéia de que, em nome da segurança jurídica, deva ser um mero autômato na aplicação das normas.

Ora, para que haja a devida segurança jurídica é que não deve o juiz atuar como um “juiz-computador”, como um “aplicador mecânico de normas, cujo sentido não lhe é dado aferir, e cujos resultados na solução dos casos concretos lhe é defeso indagar, esse juiz assim minimizado e desumanizado, não é de forma nenhuma capaz de realizar a segurança jurídica. Preso a uma camisa-de-força teórica que o impede de descer à singularidade dos casos concretos e de sentir o pulsar da vida que neles se exprime, esse juiz, servo da legalidade e ignorante da vida, o mais que poderá fazer é semear a perplexidade social e a descrença na função que deveria encarnar e que, por essa forma, nega.

¹⁵ AZEVEDO, Plauto Faraco de. ob. cit., p. 70.

Negando-a, abre caminho para o desassossego social e a insegurança jurídica.”¹⁶

E mais, não é possível descurar que a norma não pode bastar-se por si só, pois é indubitável que compete ao jurista investigar-lhe outros aspectos, daí porque, necessariamente, precisa ter o intérprete uma formação filosófica e também sociológica.

IV — DA FILOSOFIA COMO DISCIPLINA INDISPENSÁVEL NA FORMAÇÃO DO JUIZ

A imprescindibilidade de o juiz buscar no conhecimento filosófico as fontes para o desenvolvimento do seu pensamento e da sua convicção já foi sentida com vigor por Eduardo Prado de Mendonça, ao aduzir que “a filosofia é justamente uma das maiores forças espirituais que nos impedem de soçobrar na barbaria e nos ajudam a permanecer homem e a vir a sê-lo cada vez mais.”¹⁷

Assim, um dos enfoques que mais precisam ser realizados pela Escola de Magistratura reside, justamente, no ensino da filosofia, porém não de forma superficial, como mero adorno do conhecimento científico, mas como matéria indispensável para a formação integral do juiz.

É que, consoante acentua José Cretella Júnior, “impossível a formação completa do jurista sem o paralelo preparo filosófico”, pois “a formulação dos conceitos, o empreendimento de classificações e divisões, a interpretação dos dispositivos legais, a valoração dos objetos do mundo do direito, a crítica dos princípios em que repousam os institutos, o traçado coerente do regime legal são iniciativas que só podem ser levadas a bom termo quando alicerçadas por noções precisas da filosofia, que passam, desse

¹⁶ AZEVEDO, Plauto Faraco de. Ob. cit., p. 25.

¹⁷ MENDONÇA, Eduardo Prado de. O Mundo precisa de Filosofia, 9ª ed., Rio de Janeiro, Livraria Agir Editora, 1988, p. 15.

modo, a repercutir de maneira sensível no âmbito da Jurisprudência. Sem o conhecimento dos princípios universais ou lógicos, sem esclarecimentos nítidos sobre o mundo dos valores ou axiologia, sem os conceitos básicos da lógica, qualquer cultura jurídica será incompleta.”¹⁸

E, ainda mais, ressalta Cretella Júnior que “a filosofia do direito, complementando a cultura do jurista, fornece-lhe elementos para a reformulação conceitual, esclarecendo-o, por um lado, a respeito de si mesmo, como sujeito cognoscente e atuante, assinalando-lhe, por outro lado, o objeto cognoscível sobre que deve atuar, dando-lhe as coordenadas precisas do mundo jurídico, ilustrando-o a respeito dos graves e profundos problemas que é obrigado a equacionar e resolver.”¹⁹

Entretanto, “ao contrário daquele que, colocado diante do caso concreto, só visualiza aquele caso, o verdadeiro jurista, informado por princípios filosóficos que lhe abrem perspectivas inesperadas, aprende a situar os problemas dentro de uma sistemática rígida, dando-lhe soluções racionais e científicas e, não raro, descortinando ângulos insuspeitados pela técnica simples, aplicada à resolução dos casos diários. A filosofia, principalmente no campo da lógica e da ética, bem como da axiologia, abre novos horizontes a quem investiga os vários ramos do direito.”²⁰

A necessidade do conhecimento filosófico para o juiz se sobreleva, ainda mais, no momento da sentença, vez que hoje não é mais dado admitir que a sentença, ato maior da pacificação dos conflitos e da prestação da tutela jurisdicional, se resume, simplesmente, a um mero e simples silogismo, expresso na forma esquemática da presença de uma premissa maior, “quem infringir esta norma receberá esta sanção”; na premissa menor, “tu infringiste esta norma”; e na conclusão, “logo tu receberás a sanção cominada”.

Ora, “com os progressos que a axiologia ou teoria dos valores trouxe à Filosofia, a sentença judiciária passou a ser

¹⁸ CRETELLA JÚNIOR, José. *Filosofia do Direito*, Rio de Janeiro, Forense, 1977, p. 214.

¹⁹ CRETELLA JÚNIOR, José. *ob. cit.*, p. 215.

²⁰ CRETELLA JÚNIOR, José. *ob. cit.*, p. 215.

encarada de maneira muito mais profunda pelos cultores da filosofia do direito. O instituto da sentença é muito mais complexo, não se reduzindo a mero silogismo, mas, ao contrário, refletindo constantes tomadas de posição em todo o decurso da lide, resultante final de uma série infinita de atitudes valorativas.”²¹

É assim que “a natureza axiológica da sentença judiciária tem sido posta em relevo pelos filósofos do direito, unânimes em proclamar a vivência normativa nela refletida e toda a riqueza de conteúdo que resulta do confronto que o magistrado faz da lei e do fato, mas iluminados pela valoração dos interesses em conflito e da própria norma.”²²

Destarte, a filosofia se apresenta de todo fundamental para formação do magistrado, dado que o ofício de julgar reclama, com veemência, a adoção de valores que precisam encontrar-se escalonados de forma precisa em seu espírito quando do julgamento, pois, conforme adverte Johannes Hessen, “se, de facto, o sentido da vida se acha dependente dos valores a que está referida, através da qual estes alcançam a sua objectivação, é evidente que a plena realização do sentido da nossa existência dependerá também, em última análise, da concepção que tivermos acerca dos valores. Aquele que nega todos os valores, nada mais vendo neles do que ilusão, não poderá deixar de falhar na vida. Aquele que tiver uma errada concepção dos valores não conseguirá imprimir à vida o seu verdadeiro e justo sentido. Também esse fatalmente falhará na vida, a não ser que um destino benévolo o preserve de todas as más situações em que venha a cair. Pelo contrário, todo aquele que conhecer os verdadeiros valores e, acima de todos, os do bem, e que possuir uma clara consciência valorativa, não só realizará o sentido da vida em geral, como saberá ainda achar sempre a melhor decisão a tomar em todas as suas situações concretas.”²³

²¹ CRETELLA JÚNIOR, José. ob. cit., p. 216-7.

²² CRETELLA JÚNIOR, José. ob. cit., p. 217.

²³ HESSEN, Johannes. Filosofia dos Valores. Trad. e Pref. L. Cabral de Moncada, 5ª ed., Coimbra, Armênio Amado Editor Sucessor, 1980, p. 22-23.

Percebe-se, em conseqüência, o quão relevante se afigura o conhecimento axiológico, pois inclusive poderá possibilitar a dissipação das incertezas e hesitações, a que se acha sujeito o julgador, dado que, nesses casos, invocando a escala de valores, poderá estabelecer a prevalência daquele que deve ser tomado em consideração, permitindo, assim, um maior esclarecimento dos pontos dúbios e uma consciência mais apurada, tornando a decisão mais precisa e justa.

Portanto, a filosofia deve ser utilizada pelo julgador não como mero deleite cultural, onde se travam discussões sobre escolas filosóficas e citam-se seus cultores, mas tem, isto sim, o fim precípua de possibilitar uma visão mais acurada sobre princípios, métodos e valores, ensejando, destarte, um espírito crítico e a melhor solução dos litígios.

Nessa esteira de entendimento é, inclusive, o posicionamento de João Del Nero, ao precisar que a base filosófica na aplicação da lei se revela na expressão do “espírito crítico; na clareza do método; na síntese; na largueza de compreensão dos problemas discutidos; no senso de discriminação de fatos e argumentos essenciais”, dando, assim, “sentido a idéias antagônicas.”²⁴

Ainda cita esse autor o escólio de John Herman Randall e J. Buchler, ao realçar que, “deve o juiz ascender à intuição. Sem essa intuição superior não pode o juiz, como dispenseiro da lei, enfrentar a realidade social que o desafia, no plano comum, com os seus vários aspectos contraditórios e perturbadores, nenhum dos quais reduz os outros. Manuseá-la, no plano inferior da interpretação positiva, é pretender tratar como matéria plástica a areia calcinada dos desertos, e iludir-se com a aparente unidade de tal desagregação extrema. Para lhe dar consistência, torná-la estável e fecunda, é preciso umedecê-la com a orvalhada sideral, expondo-a à influência integradora dos supremos princípios.”²⁵

²⁴ NERO, João Del. *Interpretação Realista do Direito e seus Reflexos na Sentença*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 103.

²⁵ Apud NERO, João Del. *ob. cit.*, p. 103.

Ademais, a formação filosófica poderá deter a tendência da mecanização do homem e, por conseguinte, do julgador que, diante de um número imenso de processos, passa a entender que o mais relevante é a produção em detrimento da própria justiça que deve nortear cada caso.

É que a filosofia pode fazer com que não perca o juiz o sentido contemplativo, tão necessário para as reflexões, e de onde podem medrar as corretas soluções das lides.

Na verdade, o "homem moderno, de tanto se servir da máquina, passou a refletir o humano pelo mecânico. E assim se criou uma certa mentalidade mecanicista, pragmática, ativista, que colocou de quarentena o contemplativo. Podemos mesmo dizer que ele perdeu o sentido da contemplação. De tal modo se deixou empolgar pelo fazer, que perdeu a perspectiva do ser. E de tal forma deixou-se apaixonar pela idéia da produção, que perdeu o senso da perfeição. Na perspectiva do mais, esqueceu a perspectiva do melhor. Não sabe mesmo o que possa vir a significar vida contemplativa." ²⁶

E esse, sem dúvida, é um grande mal, é um erro imenso, pois sob o pálio da produção podem ser sacrificadas vidas, esperanças, sonhos, e dessa forma serem prolatadas decisões que, pela pressa de se chegar a uma finalização, perdem o verdadeiro sentido da arte de julgar, que é o de realizar a verdadeira justiça.

A solução está, portanto, na utilização da filosofia, pois permitirá não somente o fazer, mas desvendará o por que fazer e para que fazer, sem que necessário se torne afastar-se da realidade, mas, ao contrário, permitindo a meditação, nela procurando mergulhar profundamente, para atingir-lhe as raízes mais íntimas.

Em suma, não é dado alçar-se à posição de julgador sem que presentes estejam os conhecimentos da filosofia, pois a mera aplicação do Direito Positivo não se apresenta suficiente para levar a uma boa solução das contendas, nem tampouco estará a tutela

²⁶ MENDONÇA, Eduardo Prado de. ob. cit., p. 17.

jurisdicional se revestindo do necessário conteúdo de justiça se prestada mediante a ótica unilateral da visão dogmática, razão pela qual deve a Escola de Magistratura se preocupar, de forma vigorosa, com esse ângulo.

V — DA SOCIOLOGIA COMO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA A FORMAÇÃO DO JUIZ

Outro aspecto que não pode ser descurado diz respeito à essencialidade do conhecimento sociológico, para a boa aplicação do Direito.

Indubitavelmente, o Direito é norma, é valor, mas também é fato; e, assim, não pode se afastar do contexto social em que repousa.

O juiz deve “interessar-se pelo que se passa a seu redor. Precisa, antes de mais nada, conhecer os fatos que constituem a trama histórica de seu tempo, através da leitura e da observação. Só o hábito de perscrutar os acontecimentos lhe permitirá distinguir, no caudal infindável das informações característico de nosso tempo, a verdade da mistificação, o fio condutor da verossimilhança histórica do jogo ideológico, reproduzidor de condições econômicas indefensáveis e de privilégios encastelados na ordem estabelecida.”

“À medida que se interessar pelo drama de seu tempo, o juiz poderá perceber a verdadeira dimensão e a inserção histórica de seu trabalho, situando e compreendendo a ordem jurídica no contexto humano global. À medida que acresça ao seu saber técnico uma visão de mundo tão dilatada quanto possível, o juiz enriquecer-se-á interiormente, podendo melhor avaliar os dados reais, humanos, que constituem a razão de ser, tantas vezes esquecida, de todo processo.”

“Alargando, por essa forma, seu campo de visão, normalmente perceberá que a exigência metodológica, que preconiza a disjunção da ordem jurídica dos demais fatores sócio-culturais, é insustentável. Verá que, ao revés, é preciso aferir a função e os reais efeitos das instituições e de seu próprio trabalho, adquirindo, por essa forma, melhores noções de sociologia aplicada do que muitos manuais poderiam oferecer-lhe.”

“Abrir-se à vida também importa em apropriar-se dos conhecimentos de psicologia individual e social necessários a discernir sua própria motivação e a dos demais atores sociais. É que, para bem julgar, é preciso saber colocar-se na situação de outrem, imaginar-se na situação, compreendendo impulsos e motivações indispensáveis ao deslinde do processo.”²⁷

Destarte, é imprescindível o conhecimento da sociologia, pois só assim poderá o julgador se situar no contexto da realidade que o circunda, e poderá aferir a respeito dos fatores sócio-culturais, que estão a determinar os comportamentos humanos.

A aplicação do Direito exige a vinculação à realidade social, pelo que saber analisá-la, saber perquirir no tocante a seus fundamentos determinantes e no pertinente a seus resultados, é investigar o conteúdo sociológico da norma, permitindo, assim, a sua exata adequação.

Ora, conforme ressalta Alejandro Bugallo Alvarez, “a realidade social constitui-se em pressuposto da norma e a ela se dirige com o intuito de produzir determinados resultados. Ora, a norma atinge plenamente sua função, não tanto em virtude de sua formalidade, quanto em razão de seu conteúdo. Dessa forma, a norma constitui-se em objeto de investigação e instrumento de interpretação da realidade global, pois é a globalidade da realidade social que é abrangida pelo sistema jurídico. Nesse sentido, qualquer perspectiva de análise não poderá conceber-se como isolada dos outros aspectos ou abordagens, porquanto, no seu

²⁷ AZEVEDO, Plauto Faraco de ob. cit , p. 71.

conjunto, constituem e configuram a realidade cognoscível do Direito num momento determinado.”²⁸

Das idéias expostas ressaí, iniludivelmente, que o juiz não pode ter a visão atomizada do Direito, mas precisa, isto sim, ampliar seu campo de conhecimento, embrenhando-se também na sociologia, para assim poder desempenhar a ingente tarefa de julgar.

VI - DA PSICOLOGIA JUDICIÁRIA

Muitos olvidam a Psicologia Judiciária como ciência de conhecimento impostergável para o melhor posicionamento do juiz frente à condução do processo e, também, como meio de se atingir a verdade real, tão necessária para a valoração das provas.

Entanto, essa postura no sentido de relegar a Psicologia Judiciária ao olvido não deve permanecer, pois relevantes subsídios poderá emprestar essa ciência para a melhor adequação do juiz às suas tarefas e também para permitir ao julgador desvendar os mistérios que permanecem ocultos ou dissimulados, quando da produção probatória.

Indispensável se apresenta, principalmente na seara criminal, que o juiz consiga desvendar a personalidade psicológica e moral do acusado, dado que, somente assim, poderá aplicar com serenidade e justiça a sanção penal consecutória, pois, como bem posiciona o Padre Antônio Vieira, em seus Sermões, “ao próprio demônio se há de fazer justiça, quando ele a tiver.” (vol. III, p. 306)

É por isso que deve o juiz, no dizer de Enrico Altavilla “saber penetrar na alma do réu, descobrir os verdadeiros motivos do crime, de modo a poder reconstituir em que condições psíquicas ele foi cometido, e saber fixar, com aproximação, em que medida

²⁸ ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Pressupostos Epistemológicos para o Estudo Científico do Direito. Editora Resenha Universitária, SP, 1976, p. 71.

contribuiu o organismo psico-ético e a ocasião, de maneira a transformar uma sentença numa sábia diagnose, que justifique a medida defensiva, como um adequado meio terapêutico.”²⁹

O juiz precisa ter consciência de que o crime “ não é um facto a catalogar, mas a aberração de uma personalidade humana, que é preciso explicar, emendar, ou imunizar. E o magistrado deverá conhecer essa personalidade, com os seus erros, com as suas anomalias, com as suas deformações, com as suas doenças. E não deverá nunca deixar de escutar os cantos mais recônditos, mesmo quando o crime pareça completamente justificado por uma causa, porque a indagação poderá revelar-lhe que ela foi apenas a ocasião, não sendo, por isso, mais que uma causa aparente.”³⁰

Adverte, ainda, Altavilla, que “para ser capaz de uma função tão delicada, precisa de ter um cultura completa de psicologia criminal, de psicologia judiciária e de sociologia criminal, porque é realmente estranho que, enquanto o educador, médico, o artista, e até o comerciante, começam a compreender os serviços preciosos que lhes pode prestar a psicologia aplicada, só os juristas e os magistrados, encerrados nas suas torres de marfim, pretendem não se importar com a psicologia, porque pensam que o seu instinto judiciário é capaz de suprir todas necessidades (Moore).”³¹

Ademais, será a Psicologia Judiciária que ensejará ao juiz os conhecimentos necessários para ser um bom instrutor no processo, pois lhe fornecerá as técnicas apropriadas para interrogar o acusado, para inquirir as testemunhas, para relacionar-se devidamente com o representante do Ministério Público e com o advogado, vez que terá condições de desenvolver a habilidade e objetividade indispensáveis para perscrutar o espírito humano.

É a Psicologia Judiciária que ressalta os riscos em que poderá incorrer aquele juiz que se limita a recolher breves interrogatórios, depoimentos lacônicos, pois dessa maneira não poderá inteirar-se com amplitude dos fatos, e mais, o

²⁹ ALTAVILLA, Enrico. Psicologia Judiciária. 2ª ed , Coimbra, Armênio Amado Editor Sucessor, 1960, p. 81.

³⁰ ALTAVILLA, Enrico. ob. cit. , p. 82.

³¹ ALTAVILLA, Enrico. ob. cit. , p. 82.

conhecimento dessa ciência poderá desenvolver no julgador a consciência de que deve ter percepção rápida e paciência para poder vencer os bloqueios e inibições do ser humano, para assim desvendar os recônditos da alma.

Outrossim, não pode olvidar o juiz de primeira instância que a prova coletada não se dirige somente à formação de seu convencimento no que tange aos fatos, tendo em vista que poderá ser reapreciada em grau de recurso, razão pela qual o risco da tomada do depoimento rápido, da ausência de disposição do julgador em inquirir, em penetrar no indevassável, pode levar ao cometimento de redobradas injustiças.

Dessa maneira, poderá haver não somente um julgamento em primeira instância injusto, mas também a consagração da injustiça na esfera do tribunal revisor.

Circunstâncias dessa natureza levaram Altavilla a ponderar que "é preciso, porém, reconhecer que o maior responsável por este estado de facto, que não torna possível uma recta administração da justiça por parte do magistrado de apelação, é o juiz de primeira instância, que não sente o dever de dar uma conta exacta do seu trabalho a quem a lei quer que seja juiz da sua sentença. É ele que se esforça, por todas as maneiras, por redigir uma acta que esteja de acordo com a sua convicção, é ele quem, confiando na sua memória, tem a impressão de se estar a perder um tempo precioso com a morosa redacção de uma acta completa, como se este documento devesse servir só para ele." ³²

Portanto, é essencial que se aperceba o juiz da necessidade de possuir métodos para proceder à coleta da prova, seja a relativa à tomada do interrogatório do acusado, como também no que tange aos depoimentos das testemunhas, com a ciência de que deve, também, ter cuidado na redução a termo dos relatos, além de que deve saber aquilatar a função do advogado, do membro do Ministério Público.

Todos esses enfoques a Psicologia Judiciária fornece, além de ensinar princípios para uma técnica de interrogatório,

³² ALTAVILLA, Enrico. ob. cit., p. 140.

destacando que o juiz não pode estar dotado de prevenções a respeito do interrogado; cabendo-lhe, isto sim, procurar induzi-lo a fazer uma narração dos fatos livre e contínua, espontânea, deixando-o, pacientemente, oferecer suas explicações. Compete-lhe, igualmente, evitar forçar ou falsear as recordações do interrogado, não o influenciando nem com promessas, nem com ameaças.

A importância da utilização de técnicas apropriadas na coleta das provas se faz sentir ainda, com maior vigor, ao constatarmos que inúmeros juizes, no afã de desvendarem a verdade, chegam ao ponto de realizarem implacáveis caçadas às contradições, quando da tomada de depoimentos ou na realização de interrogatórios, muitas vezes descurando que a própria vida, sem sair da normalidade, é cheia de ilogismos e inverossimilhanças, por isso a sua postura deve ser de equilíbrio, atentando, efetivamente, para os pontos capitais, sobre os quais deve recair a prova.

Cabe ressaltar que, ao assim agir, não podem descuidar-se dos detalhes, pois muitas vezes são justamente esses pontos que podem levar à solução efetiva dos fatos e é por isso que deve o juiz ter a "mobilidade de uma agulha magnética, que sente qualquer influência, que se move incessantemente em diferentes direções. Não deve ser vítima daquele fenômeno de daltonismo determinado pela obsessão de uma pista a seguir, porque não deve fazer triunfar uma tese, mas sim averiguar a verdade." ³³

Enfim, deve o juiz recolher a prova com imparcialidade, escutando tudo para, só depois de encerrados os debates, proceder a um exame comparativo e crítico, não criando antes presunções de veracidade ou de falsidade.

E mais, na aplicação da pena, não pode prescindir o juiz dos subsídios da Psicologia Judiciária, pois no sistema penal em vigor, em que na dosimetria da sanção é conferida uma larga margem de discricionariedade, somente um exame de personalidade do agente do crime, das circunstâncias do fato, poderá redundar

³³ ALTAVILLA, Enrico. ob cit., p. 112.

numa reprimenda que possua não somente cunho retributivo, mas, acima de tudo, caráter reeducativo.

Outro ângulo que deve ser corrigido com o estudo da Psicologia centra-se justamente na personalidade do juiz, pois alguns, sem se dar conta, são dotados de um exagero egocêntrico, que os colocam como eixo do universo, emprestando-lhes uma visão distorcida do verdadeiro objeto do julgamento.

Há os que se revelam exacerbadamente introspectivos, ensejando construções errôneas nos julgamentos e há, ainda, os que em doses elevadas são escrupulosos, desconfiados, obstinados, generalizadores, sendo que o excesso sempre redundando em deformações nas decisões, inviabilizando a correta aplicação da justiça.

Ora, o escrupuloso em demasia é tão perseguido pela dúvida, que isso acaba por lhe reduzir a capacidade de decidir, vivendo de hesitações e inquietações.

O desconfiado em exagero acaba por viver obsecado por uma idéia fixa: o acusado mente, as suas testemunhas mentem, as arroladas pela acusação mentem todas as vezes que narram circunstâncias favoráveis à defesa, o advogado procura enganá-lo por todas as maneiras. Vive, enfim, uma espécie de paralisia do espírito, o que fatalmente o levará a decisões afastadas da realidade determinante do fato.

O obstinado se apega a uma idéia fixa, a uma contradição, e olvida todos os demais ângulos da prova realizada, o que fatalmente o levará a uma sentença também distanciada da verdade.

O generalizador normalmente se apresenta naqueles juízes que julgam com reiteração determinados tipos de crime ou de matéria, que, em razão da repetição, passam a entender que todos os casos são iguais, e assim têm a visão turvada, esquecendo-se de que em cada caso palpita uma vida, uma história, uma esperança.

Portanto, também no que tange à correção da personalidade do juiz, a Psicologia Judiciária pode fornecer dados relevantes, pois, estudando o magistrado essa disciplina, poderá detectar em seu interior esses falseamentos e corrigi-los muitas vezes a tempo, evitando embrenhar-se no caminho das posturas radicais.

De sorte que na seara da Psicologia Judiciária pode a Escola da Magistratura desenvolver um trabalho de formação do juiz extremamente relevante, preparando-o para, ao proceder à aplicação formal da lei, dar a mais exata compreensão da vontade da norma.

VII — DA HERMENÊUTICA JURÍDICA

A Hermenêutica Jurídica se constitui na disciplina científica da arte ou técnica de interpretar o Direito, de molde a exprimir o pensamento real da norma.

É evidente, portanto, o quão indispensável se torna ao juiz conhecer e dominar os meandros dessa arte, pois, ao aplicar o Direito no caso concreto, necessariamente há de interpretar a norma e determinar o seu exato alcance.

Iniludivelmente, para alcançar o sentido exegético da lei, é impostergável que o juiz se utilize de métodos eficazes, não podendo realizar essa tarefa, valendo-se, exclusivamente, do conhecimento técnico do Direito e da língua em que se encontra expressa a norma.

Torna-se imperioso o conhecimento científico da hermenêutica, e não de forma superficial, como normalmente é a matéria desenvolvida nos cursos de Direito, inserida como mero capítulo no estudo dos ramos do Direito.

Deve, assim, ser tratada como verdadeira ciência, e não como simples apêndice do conhecimento jurídico.

Indeclinável é o estudo sistemático metodológico da Hermenêutica, partindo de seus princípios e fundamentos

basilares, passando pelas diversas técnicas de apreensão do pensamento do legislador, para desembocar no ancoradouro da realidade social, onde a norma se torna vívida.

Ora, entender uma lei, conforme acentua Francesco Ferrara, “não é somente aferrar de modo mecânico o sentido aparente e imediato que resulta da conexão verbal; é indagar com profundidade o pensamento legislativo, descer da superfície verbal ao conceito íntimo que o texto encerra e desenvolvê-lo em todas as suas direcções possíveis: *Scire leges non hoc est verba earum tenere, sed vim ac potestatem* (17, Dig. 1, 3). A missão do intérprete é justamente descobrir o conteúdo real da norma jurídica, determinar em toda a plenitude o seu valor, penetrar o mais que é possível (como diz Windscheid) na alma do legislador, reconstruir o pensamento legislativo. Só assim a lei realiza toda a sua força de expansão e representa na vida social uma verdadeira força normativa.”³⁴

Destarte, a formação do juiz necessariamente precisa passar pelo desvendar da exegese jurídica, pelo domínio de seu conteúdo e de seus dogmas, razão pela qual deve a Escola da Magistratura, como curso específico destinado à preparação e aprimoramento dos magistrados, dedicar especial atenção a essa ciência.

É que “o juiz é o intermediário entre a norma e a vida: é o instrumento vivo que transforma a regulamentação típica imposta pelo legislador na regulamentação individual das relações dos particulares; que traduz o comando abstracto da lei no comando concreto entre as partes, formulado na sentença. O Juiz é a *viva vox iuris*.”³⁵

VIII — DA ÉTICA PROFISSIONAL

Imperioso se torna também destacar que de nada adiantará ser o juiz um conhecedor do Direito e das ciências afins se lhe

³⁴ FERRARA, Francesco, ob. cit., p. 128.

³⁵ FERRARA, Francesco, ob. cit., p. 111.

faltarem atributos morais e éticos, na vida particular e no desempenho de sua função.

Nessa seara é indeclinável reconhecer que não poderá a Escola da Magistratura transmudar personalidades decaídas em vícios morais em bons e ímpolutos juizes, mas pode realizar um trabalho extremamente benéfico, no sentido de desmotivar aqueles que, no recôndito de suas almas, guardem tendências aviltadoras da ética.

O realce, de forma enfática, dos atributos morais que devem adornar a personalidade do juiz, realizado pela Escola da Magistratura, a proscrição à prepotência, ao abuso de poder, aos desvios de conduta, pode servir de sustentáculo e impedir que venham a trilhar os caminhos obscuros e lamentáveis da ausência de ética.

E mais, pode a Escola da Magistratura, durante o desenvolver do curso preparatório, inclusive, sentir aqueles candidatos que possuam personalidades malformadas, incompatíveis com o exercício da judicatura, prestando, por conseguinte, o relevante papel de aquilatar o lado moral e indicar essas pessoas, de molde a inviabilizar seu engajamento na carreira.

O perigo de juizes carentes de dotes morais é muito sério e de graves conseqüências, tendo em vista que não só afetará a instituição, colocando-a em descrédito junto à opinião pública, mas também estará prestando um desserviço à comunidade, estará disseminando injustiças, estará aviltando a arte de julgar.

O risco de tal jaez foi com profundeza reconhecido por João Del Nero, ao destacar que "cumpre dar primazia à vida moral do magistrado, pois em certos casos o seu comportamento pode abalar, na opinião pública, a confiança no Poder Judiciário e ter implicações sobre o próprio espírito julgador, mormente na justiça criminal. Aliás, o que determina a excelência do magistrado, ensina Fabreguettes, 'não é a púrpura, nem o arminho; é a integridade, é

o saber, é o amor da virtude e o zelo da Justiça — que são qualidades pessoais’.”³⁶

Ainda mais, ressalta Del Nero “atributos que, segundo consenso generalizado se exigem do magistrado — independência, sensibilidade, coragem de atitudes, equilíbrio, ponderação, senso de responsabilidade, na essência, são virtudes morais. Mais do que superioridade intelectual, afirma Calamandrei, ‘deve ele ter superioridade moral’ sem contar que, ‘dada a sublimidade da função que deve exercer, precisa o juiz primordialmente ter humildade — que, no dizer de Carnelutti, ‘pode ajudá-lo a ser menos indigno’.”³⁷

Na verdade, o modelo de juiz que deve ser perseguido por todo aquele que atua na judicatura e que caberia ser evidenciado pela Escola da Magistratura, pode ser resumido nas palavras de Matias Aires: “É severo, sem injúria, nem dureza; inflexível sem arrogância; reto sem aspereza, nem malevolência; modesto sem desprezo; constante sem obstinação; incontrastável sem furor e douto sem ser interpretador, sutilizador ou legislador; o seu caráter é um ânimo cândido, sincero e puro; é sensível a divertimento honesto, mas sem uso dele por causa do lugar; em tudo é moderado, civil, circunspecto, diligente, laborioso e atento; a ninguém é pesada a sua autoridade e, quando foi promovido a ela, todos reconheceram que foi justa e acertada a eleição; todos viram que tinham nele um protetor seguro da verdade e um mediano discreto e favorável para tudo o que fosse favor, clemência, generosidade; chegou àquele emprego por meio das virtudes e não por meio da fortuna; um alto merecimento o faz chamar; e as gentes se admiram, não de que fosse chamado, mas de que o não fosse mais cedo. No seu conceito não valem mais nem o pobre por humilde, nem o grande por poderoso; distingue as pretensões dos homens pelo que elas são e não por de quem são.”³⁸

³⁶ NERO, João Del. ob. cit., p. 56.

³⁷ NERO, João Del. ob. cit., p. 56.

³⁸ AIRES, Matias. Reflexões sobre a Vaidade dos Homens. 8ª ed., Rio de Janeiro, 1948, p. 330-1.

Portanto, também nesse campo, a relevância do enfoque da ética sem dúvida serviria para engrandecer, ainda mais, a magistratura.

IX — DA FORMAÇÃO INTEGRAL DO JUIZ E A LEI INJUSTA

De todo o quadro acima exposto exsurge que a posição que mais atende aos anseios da sociedade, que mais possui condições de realizar a tão decantada justiça, é a do juiz integral, daquele que possui conhecimentos jurídicos e de outras ciências afins e, também, sentimentos; que é técnico, mas ao mesmo tempo humanitário; daquele que julga com a consciência de que acima da letra da lei está o Direito, como um conjunto de princípios e regras que precisam atender à realidade social.

E é somente com essa formação completa — que pode ser com muita maestria desenvolvida, aprimorada e burilada pela Escola da Magistratura — que estará o juiz em condições de independência para reconhecer a lei injusta e negar-lhe validade.

Nesse ponto, justamente, é que reside o mais crucial embate em que se coloca o juiz, pois, caso se descuide de obter uma formação sólida e integral, poderá imolar vítimas em respeito ao Direito Positivo, mesmo com a consciência de que as regras aplicadas refogem ao sentimento de justiça.

Ora, não é possível admitir a ocorrência da descrição de A. L. Machado Neto e Zahidé Machado Neto, quando registram que “juízes marcham, algumas vezes, para conclusões impiedosas, sob o incitamento de uma lógica inexorável, supondo que ela não lhes deixa outra alternativa. Eles deploram o rito sacrificatório. Executam-no, não obstante, com os olhos cheios de espanto e voltados, convencidos de que, ao enterrar a faca, estão obedecendo aos imperativos de sua função.”³⁹

³⁹ MACHADO NETO, A. L. e MACHADO NETO, Zahidé. O Direito e a Vida Social. São Paulo, Cia Editora Nacional, 1966, p. 181.

Não é essa a função do juiz, ao contrário, é preciso que o julgador se muna de instrumentos justamente para afastar ocorrências dessa natureza, que tantos malefícios causam à sociedade e denigrem a imagem do Judiciário.

Nesse diapasão, assinala Schroeder “nenhum juiz pode invocar uma lei e decidir em conformidade com ela, quando seu conteúdo é não somente injusto como também criminoso”, pois “os direitos humanos estão acima das leis escritas, o direito inalienável e eterno que nega obrigatoriedade aos mandamentos ilegítimos emanados dos tiranos desumanos.”⁴⁰

Na verdade existem leis que não são direito, e até leis que são consagradoras da arbitrariedade legal, e como tais não podem ser aplicadas, daí porque precisa o julgador estar munido de uma preparação que lhe autorize superar esses impositivos e defender o real estado de direito.

É, portanto, quando se depara o magistrado com uma norma injusta, que mais se revela a necessidade de encontrar-se bem formado, dado que “são justamente essas hipóteses que exigem um trabalho criativo dos juízes, desafiando sua argúcia e testando sua formação, na busca de soluções capazes de ensejar a harmonia social e o aperfeiçoamento da ordem jurídica. É, então, que se mostram as potencialidades do processo hermenêutico, em que se insere o poder criativo dos juízes, adaptando as leis à concretude dos fatos, precisando-as, modificando-as, suprimindo-lhes as lacunas, em face de novas necessidades humanas ou de caracteres novos que se acresçam a velhos fatos ou, ainda, de formas diversas de valorizar os mesmos fatos, advindas da evolução social.”⁴¹

Insofismavelmente, a lei injusta, em seu âmago, afigura-se inclusive inconstitucional, principalmente tomando-se em consideração a nova ordem em vigor, que consagra princípios fundamentais voltados à proteção da dignidade da pessoa humana, e que também propugnam pela construção de uma

⁴⁰ Apud RADBRUCH, Gustav. ob. cit., p. 9-16.

⁴¹ AZEVEDO, Plauto Faraco de. ob. cit., p. 69.

sociedade livre, justa e solidária, consoante defluem dos artigos 1º, III e 3º, I, da Carta Magna.

Apresenta-se, portanto, indeclinável, o dever do juiz de negar aplicação à lei injusta, tendo em vista que se “não pode ignorar ou descurar os preceitos do ordenamento jurídico ao dirimir os litígios que lhe são submetidos”, a verdade é que, “pode, todavia, ocorrer que, valorizando os dados peculiares a cada um destes, conclua, por vezes, que a regra de direito positivo que lhe seria aplicável por mera subsunção, ocasionaria efeitos indesejáveis ou inaceitáveis. Nessas situações, por obediência ao direito, deve afastar essa regra ou descobrir-lhe novo sentido, buscando dar ao caso tratamento consentâneo com as exigências da justiça.”⁴²

Nesse particular, deve ser considerado que não se trata de reverenciar uma justiça abstrata, desconectada da realidade social, pois, como posiciona Recaséns Siches, “trata-se das exigências da justiça perceptíveis na sociedade e compatíveis com a dignidade humana, de tal sorte que ignorá-las, para dar prevalência à lei ou leis em descompasso com o processo histórico-cultural, importa em negação da justiça e conseqüente frustração das expectativas sociais, impedindo a normal evolução do direito e a superação das contradições sociais pela via pacífica e criativa da jurisprudência.”

⁴³

De maneira que, para o aprimoramento do Direito, para a defesa da própria sociedade, é imprescindível um Judiciário consciente da grandiosidade e utilidade da função que lhe é acometida e, por isso, indeclinável é a exigência da formação do elemento humano que irá atuar a vontade da lei, pois, conforme assinala Couture, “el derecho progresa en la medida que se humaniza; y que en una ordem social injusta, la justicia sólo se logra amparando a los débiles. Es esto, por supuesto, un problema de grados, que va desde un mínimo inícuo hasta un máximo que puede también serlo en sentido opuesto. Pero el derecho que

⁴² AZEVEDO, Plauto Faraco de. ob. cit., p. 70

⁴³ AZEVEDO, Plauto Faraco de. ob. cit., p. 70

aspira a tutelar la persona humana, salvaguardando su dignidade, no sólo se declina nin está in crisis, sino que supera a sí mismo.”⁴⁴

E é justamente com esse sentimento que não pode o juiz esmorecer, mas sempre lutar.

X — CONCLUSÃO

Em conclusão, cabe destacar que a Escola da Magistratura pode prestar uma contribuição de extrema valia na formação do juiz, seja no sentido de propiciar uma preparação profícua para o desempenho da judicatura, seja no sentido de proceder ao seu aprimoramento no decorrer da carreira.

Mas, para realizar esse desiderato, apresenta-se como imperativo que se desvencilhe do positivismo arraigado, tratando dos ramos do Direito sob uma visão global, interrelacionados com outras ciências, seja com a Filosofia, a Sociologia, a Psicologia Judiciária, a Hermenêutica, e mais, dando destaque aos atributos morais de que deve ser portador o juiz.

Assim agindo, muito contribuirá para que se realize o vaticínio de Eliézer Rosa, ao aduzir que “o juiz do futuro terá que ser juiz religioso, qualquer que seja o seu credo; juiz filósofo, quaisquer que sejam as correntes de opinião que adote; juiz culto, aonde quer que vá buscar as excelências do seu saber; juiz que se extasie diante de uma flor e se comova diante de uma criança; juiz que se apiede, vendo as lágrimas de um pai ou duma desesperada mãe; juiz que traga em si e consigo aquele tesouro de humildade diante das imposturas da vida, suas ironias e suas perversidades, lembrando sempre da velha sentença — homem sou e nada do que é humano reputo alheio a mim; juiz que se sublima, se comova, lendo um poema ou ouvindo a voz da natureza nos cantos dos pássaros, e na ternura de um canto de ninar; juiz-pai e

⁴⁴ COUTURE, Eduardo.

pai-juiz, fazendo de cada desgraçado que dele espera justiça, um filho das tenebrosas núpcias do vício com a maldade; juiz que saiba ver a pureza original do homem, embora enegrecido pela lama do mal, envilecido pelo crime mais hediondo; juiz que tenha na lama a divina centelha da caridade, entendida com amor ao próximo; juiz que repita a promessa do Cristo: "Bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça, porque eles serão fartos"; juiz como aquele que a ingratidão da História não lhe guardou o nome, que disse: "Não se restarda de um minuto a alegria do réu que chora"; juiz que seja um justo com misericórdia. Justiça e bondade deverão andar manas e mistas, de mãos dadas; justiça didática que ensine ao homem extraviado o caminho certo e reto duma vida justa, fecunda e harmoniosa. Um pouco menor que os anjos foi feito o homem, diz a Bíblia. A vida é que corrompe, e torna um demônio e lobo do outro homem."⁴⁵

E é por todo o exposto, que tenho fé no homem como expressão maior da onipotência divina.

Tenho fé no saber como caminho a ser trilhado na senda do aprimoramento.

Tenho fé na justiça como ideal a ser perseguido incessantemente pelo juiz.

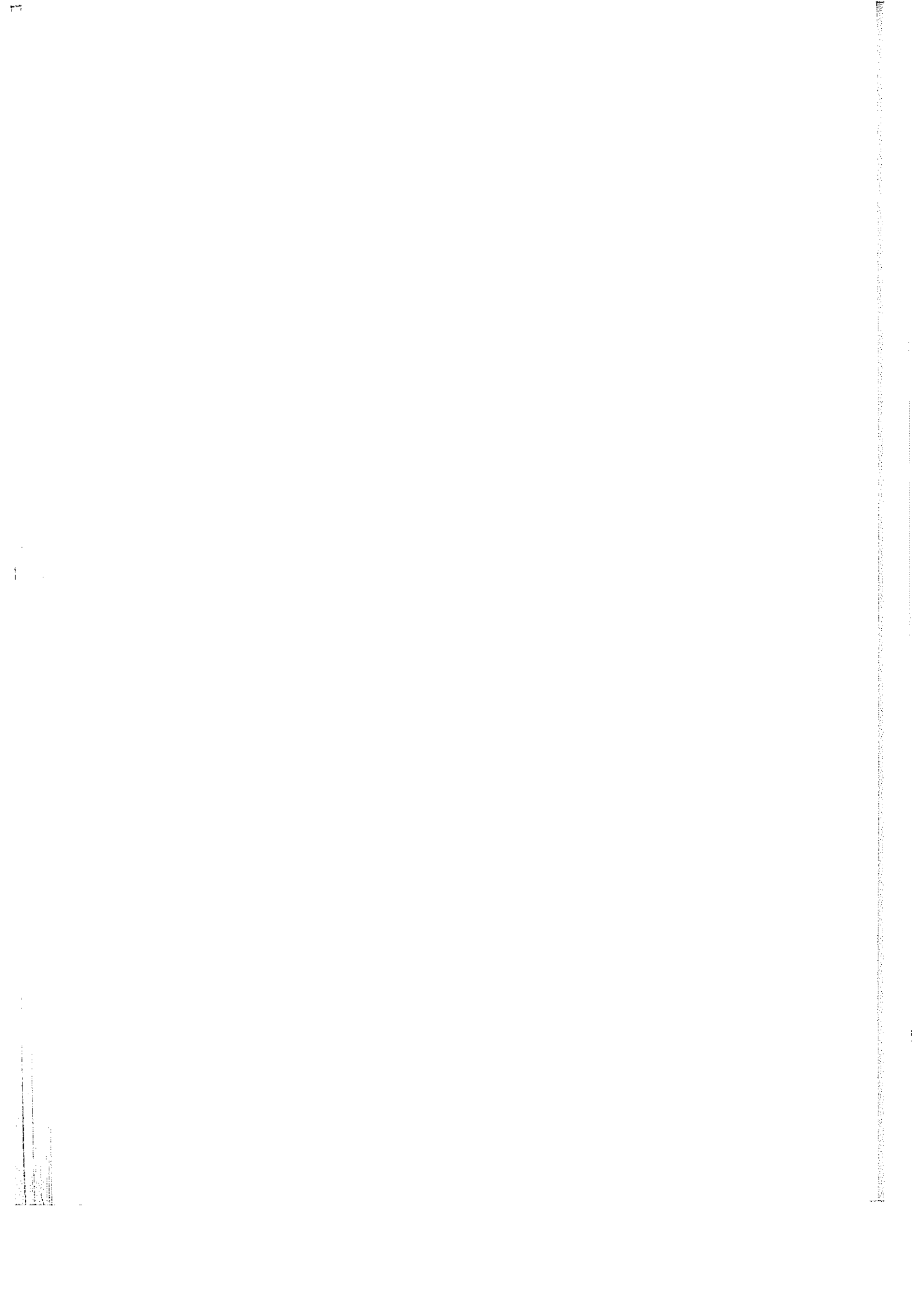
⁴⁵ ROSA, ELIEZER, A Voz da Toga, 2ª ed., Rio de Janeiro, Bariste, Editora Ltda, p. 76.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABBAGNANO, Nicola. *A Sabedoria da Filosofia*. Petrópolis, Vozes, 1989.
- AIRES, Matias. *Reflexões sobre a Vaidade dos Homens*. 8ª ed., Rio de Janeiro, 1948.
- ALTAVILLA, Enrico. *Psicologia Judiciária*. 2ª ed., Coimbra, Armênio Amado Editor Sucessor, 1960.
- ALVAREZ, Alejandro Bugallo. *Pressupostos Epistemológicos para o Estudo Científico do Direito*. Editora Resenha Universitária, São Paulo, 1976.
- ARRUDA JR., Edmundo Lima de. *Lições de Direito Alternativo*. São Paulo, Editora Acadêmica, 1991.
- AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Crítica à dogmática e Hermenêutica Jurídica*. Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1989.
- CAETANO, Marcello. *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*. 6ª edição. Coimbra. Livraria Almeida. 1991.
- COUTURE, Eduardo. *Fundamentos Del Derecho Procesal Civil*. 3ª ed. 1974.
- COUTURE, Eduardo. *Interpretação das Leis Processuais*. 3ª ed., Forense, 1993.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição 1988*. Vol. VI, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1992.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro, Forense, 1977.
- FAORO, Raimundo. *A Injustiça nos Tribunais. Aula inaugural na Faculdade de Direito da UFRGS a 20 de março de 1986*. Porto Alegre, UFRGS, 1986.

- FERRARA, Francesco. *Interpretação e Aplicação das Leis*. Armênio Amado-Editor Sucessor, Coimbra, 1987, 4ª ed.
- GUIMARÃES, Mário. *O Juiz e a Função Jurisdicional*. Rio de Janeiro, Forense, 1958.
- HESSEN, Johannes. *Filosofia dos Valores*. Trad. e Pref. L. Cabral de Moncada, 5ª ed., Coimbra, Armênio Amado Editor Sucessor, 1980.
- KANT, Emmanuel. *Fundamentos da Metafísica dos Costumes*. Trad. Lourival de Queiroz Henkel. Rio de Janeiro, Editora Tecnoprint S.A.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 2ª edição, Martins Fontes, 1987.
- KELSEN, Hans. *A Justiça e o Direito Natural*. 2ª edição, Coimbra Armênio Amado Editor, 1979.
- LINS, Ivan. *Sermões e Cartas do Padre Antônio Vieira*. Rio de Janeiro, Editora Tecnoprint.
- MACEDO, José Pereira de e VARGAS, Túlio. *O juiz Integral*. Curitiba, editado pelo Governo do Estado do Paraná, 1982.
- MACHADO NETO, A.L. e MACHADO NETO, Zahidé. *O Direito e a Vida Social*. São Paulo, Cia Editora Nacional, 1966.
- MAGALHÃES, Maria da Conceição Ferreira. *A Hermenêutica Jurídica*. Rio de Janeiro, Forense. 1989.
- MENDONÇA, Eduardo Prado de. *O Mundo Precisa de Filosofia*, 9ª ed., Rio de Janeiro, Livraria Agir Editora, 1988.
- MIRANDA, Vicente. *Poderes do Juiz no Processo Civil Brasileiro*. São Paulo, Saraiva, 1993.
- MONTESQUIEU. *De L' Esprit des Lois*. In: Oeuvres completes. Pref. de Georges Vedel. Présentation et notes de Daniel Oster. Paris, Seuil, 1964, livre XI, chap. 6.
- MOURA BITTENCOURT, Edgard. *O Juiz*. Rio de Janeiro-São Paulo, Editora Jurídica e Universitária Ltda., 1966.

- NERO, João Del. *Interpretação Realista do Direito e seus Reflexos na Sentença*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1987.
- OLIVEIRA, Admardo Serafim de. *Introdução ao Pensamento Filosófico*. 3ª edição, São Paulo, Edições Loyola, 1985.
- ORLANDO, Vittorio Emanuele. Prefácio a "*La Nuova Magistratura*" de Giovanni Persico, Roma, Itália.
- PASCAL, Georges. *O Pensamento de Kant*. 3ª edição, Petrópolis, Vozes, 1990.
- RABUSKE, Edvino A. *Antropologia Filosófica*. 3ª edição, Petrópolis, Vozes, 1987.
- RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Trad. e pref. de L. Cabral de Moncada. 2ª ed. rev. ampl, Coimbra, Armênio Amado, 1961.
- ROSA, ELIEZÉR. *A Voz da Toga*. 2ª ed. , Rio de Janeiro, Barrister's Editora Ltda.
- SAMPAIO, Marcus Vinicius de Abreu. *O Poder Geral de Cautela do Juiz*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1993.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9ª edição. São Paulo. Malheiros Editores. 1993.



**ESCOLA DA MAGISTRATURA
E FORMAÇÃO DO JUIZ**

*Dr. Celso Kipper**
*Juiz Federal da Seção Judiciária
de Santa Catarina*

* 2º colocado



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. A EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA NA FORMAÇÃO DE JUÍZES

1.1. República Federal da Alemanha

1.2. Portugal

1.3. França

1.4. Estados Unidos da América

2. A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA NA FORMAÇÃO DE JUÍZES

2.1. Considerações Gerais

2.2. Minas Gerais

2.3. São Paulo

2.4. Rio Grande do Sul

2.5. Escola Nacional da Magistratura

2.6. O Centro de Estudos Judiciários e a Justiça Federal

3. A IMPORTÂNCIA DAS ESCOLAS DE MAGISTRATURA

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário tem como função fazer justiça, para tanto aplicando a lei com a garantia da existência de debate entre as partes interessadas no litígio, ouvindo-se suas razões e argumentos antes de proferir a decisão. O contraditório prévio é garantia de uma maior probabilidade no acerto da decisão, que, aliás, se presume, tanto que goza de uma forma de imutabilidade a coisa julgada. Os órgãos jurisdicionais solucionam os conflitos não só entre particulares, mas inclusive contra o governo e a administração. Veja-se que, no Brasil, o Judiciário é um verdadeiro Poder, tanto que efetua o controle da legalidade dos atos administrativos e o controle da constitucionalidade das leis. Para a consecução dessa elevada missão, que diz respeito à salvaguarda das liberdades individuais, é imprescindível que o Poder Judiciário e seus órgãos estejam municiados de garantias constitucionais de independência, não se fazendo atrelar a outro Poder do Estado (Ferreira Filho, 1990). Tais garantias referem-se tanto ao Poder como um todo quanto aos seus membros, assegurando-lhes independência e imparcialidade.

As garantias constitucionais da independência dos magistrados são a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos. A vitaliciedade é uma tradição desde a primeira Constituição (de 1824), que, aliás, estipulava a garantia de perpetuidade. A vitaliciedade assegura ao juiz o direito de exercer com independência as suas funções, sem o risco de perder seu cargo, exceto por sentença judicial transitada em julgado, garantindo-se ampla defesa. A vitaliciedade, porém, só é adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado. A vitaliciedade não impede, entretanto, seja o juiz colocado em disponibilidade por interesse público desde que em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa.

A inamovibilidade garante a permanência do juiz no cargo para o qual foi nomeado, não podendo o tribunal designar outro

lugar para desempenhar suas funções sem sua anuência, salvo por interesse público, caso em que deverá o tribunal decidir por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa. A inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos foram inseridas na Constituição de 1891 pela Emenda Constitucional de 1926, permanecendo em todas as Constituições posteriores. A irredutibilidade de vencimentos significa que estes não podem ser diminuídos nem mesmo em virtude de medida geral.

Não bastam, entretanto, as garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade dos vencimentos para assegurar a independência dos magistrados. O juiz será efetivamente independente se, aliado a um excelente preparo técnico e a uma moral inatacável, possuir formação global e humanista capaz de fazê-lo refletir sobre a sua função e o meio onde a desempenha e, assim, influenciar no aperfeiçoamento das instituições e das relações sociais.

Por tal razão, os mais diversos Estados preocupam-se com o recrutamento, a formação e o aperfeiçoamento de seus magistrados. Já ensinava Calamandrei que o Estado considera como essencial o problema da escolha dos juízes porque "sabe que lhes confia um poder temível, que mal exercido pode fazer passar por justa a injustiça, constranger a majestade da lei a mudar-se em campeã do mal, a imprimir de maneira indelével, sobre a cândida inocência, a marca sanguinolenta, que para sempre a tornará parecida com o delito".

As escolas de magistratura são os centros, por excelência, do desenvolvimento e aperfeiçoamento dos juízes, garantindo-lhes a formação técnica e humanística de que necessitam para desempenhar sua importante função com independência e imparcialidade, tendo em vista o aprimoramento do Poder Judiciário e a evolução da convivência em sociedade.

Existem vários modelos de escolas de magistratura, dos quais serão analisados o alemão, o português, o francês e o norte-americano. Analisar-se-ão, igualmente, as diversas escolas e centros de estudos judiciários em funcionamento no Brasil, bem assim as propostas existentes nesse campo. De antemão,

salienta-se que as diversas experiências realizadas em outros Estados devem ser consideradas para a criação e o aprimoramento das escolas judiciais em nosso País; contudo, não pode haver, simplesmente, importação de modelo de escola de magistratura estrangeira, pois não se pode deixar de levar em consideração as diferenças sócio-econômicas, culturais e político-institucionais entre os diversos Estados.



1. A EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA NA FORMAÇÃO DE JUÍZES

1.1. República Federal da Alemanha

Na República Federal da Alemanha, como decorrência do princípio federativo, a jurisdição é exercida por tribunais e juizados organizados pelos dezesseis Estados ("Länder"), bem como pela Federação. Entre os tribunais organizados pela Federação estão os tribunais federais superiores, como o Tribunal Constitucional Federal, e alguns outros, especificados na Constituição, todos como instâncias de jurisdição especiais superiores, entre os quais o Tribunal Federal das Patentes (Jastroch, 1992).

Segundo Werner Jastroch (1992), os juízes, promotores e advogados apresentam a mesma formação jurídico-acadêmica, a qual se inicia com o estudo das Ciências Jurídicas e Sociais, que possui a duração mínima de três anos e meio, mas, na prática, dura de quatro a cinco anos. O curso de Direito encerra-se com um exame, após o qual, se aprovado, o candidato passa a cursar um segundo ciclo de estudos, com duração mínima de dois anos e meio, conhecido por referendado. Durante o referendado, o candidato deve participar, sucessivamente, por um certo tempo, das atividades de um juiz, de um promotor, de um advogado e de um funcionário público. O referendado também é concluído com um exame; se aprovado, o referendário passa a ser capacitado a exercer os cargos de juiz ou de promotor, ou de exercer a advocacia ou, ainda, a ingressar no Serviço Superior da Administração, de forma que inexistente, na Alemanha, um curso específico para o ingresso na magistratura.

Em todos os dezesseis Estados alemães existem academias competentes para a formação de juízes e promotores que já se encontram no pleno exercício de seus cargos nos respectivos Estados. As academias estaduais preocupam-se tanto com a formação especializada para os que iniciam a profissão quanto com a formação posterior para juízes e promotores experientes.

Além das academias estaduais, a Alemanha conta com a Academia Alemã de Juízes (DRA Deutch Akademie), criada por

uma resolução oriunda de uma Conferência dos Ministros de Justiça dos "Länder", no ano de 1967, com o objetivo de formação continuada dos juizes de todos os ramos do Poder Judiciário, bem como de todos os promotores, não apenas em nível estadual, mas também federal. Inicialmente, a Academia Alemã de Juizes não possuía sede própria e desenvolvia suas atividades nas sedes das academias estaduais, alternando-se tais sedes anualmente. Desde fevereiro de 1973, a Academia Alemã de Juizes desenvolve suas atividades em sede própria, localizada na cidade de Trier, sudoeste da Alemanha.

O orçamento anual da Academia cifra dois milhões e setecentos mil marcos e provém da União e dos Estados, à razão de cinquenta por cento para a primeira e o mesmo para o conjunto dos onze Estados existentes até a unificação. Estes contribuem desigualmente, à razão de dois terços, de acordo com a sua capacidade de tributação, e um terço, de acordo com o número de habitantes. A Academia Alemã de Juizes, cuja sede compreende três edificios interligados, construídos sobre um terreno com dezoito mil metros quadrados de área, pode oferecer apartamentos individuais para oitenta participantes de conferências e simpósios, bem como para mais oito conferencistas ou coordenadores de simpósios. Os juizes e promotores que participam dos eventos da Academia recebem licença da prestação de seus serviços, além de alojamento e alimentação gratuitos e ressarcimento das despesas de viagem.

Conforme o art. 2º da Convenção de Administração da Academia Alemã de Juizes, de 12 de janeiro de 1973, é obrigação da Academia formar juizes e promotores públicos quanto aos seus conhecimentos especializados ulteriores, bem como viabilizar a aquisição de conhecimentos e de experiências relativos a desenvolvimentos políticos, sociais, econômicos e outras áreas científicas. O programa de trabalho anual que viabiliza a consecução de tais objetivos é elaborado pela "Conferência de Programas", composta de um representante do Ministério Federal da Justiça, de um representante de cada um dos Ministérios da Justiça dos "Länder", do Diretor da Academia Alemã de Juizes - que deve ser juiz, promotor público ou funcionário público do

Serviço Público Superior - e de três representantes de Associações de Juízes. Para o ano de 1993, a Conferência programou a realização, por parte da Academia, de doze eventos com a duração, cada um, de duas semanas, cinquenta eventos com duração de uma semana e seis ciclos de conferências curtas, que se estendem, cada um, por três dias. Os conferencistas são contratados mediante o recebimento de honorários, e incluem-se representantes de outras ciências, tais como sociólogos, psicólogos, pedagogos e cientistas das ciências das comunicações.

O programa anual de eventos elaborado pela Conferência de Programas é composto da seguinte forma: a) aproximadamente cinquenta por cento do programa refere-se a temas centrais ou nucleares, assim considerados (1) os problemas fundamentais do Direito e de sua aplicação, bem como questões básicas do processo judicial; (2) as evoluções atuais no Direito Civil, inclusive Direito da Família e da Proteção ao Consumidor; e (3) as evoluções atuais no Direito Penal, na Criminologia, no Direito do Menor e do Adolescente e na execução penal; b) vinte e cinco por cento refere-se à formação continuada para juízes de jurisdições especializadas, como os tribunais sociais, tribunais administrativos ou tribunais da Justiça do Trabalho; c) vinte e cinco por cento da temática geral refere-se a temas de natureza interdisciplinar, que levam em consideração as ciências afins, como, por exemplo, a situação do estrangeiro na Alemanha, problemas sociais existentes na sociedade norte-americana, o Direito durante o socialismo nacional, etc. Dentro dos últimos temas, houve um ciclo de conferências que tratou do tema "O Juiz - Tecocrata do Direito ou Personalidade?", onde os participantes debateram o papel dos juízes na sociedade.

Dentre as diversas metodologias de trabalho utilizadas nos eventos realizados pela Academia Alemã de Juízes, destaca-se a realização de jogos processuais, registrados com uma câmara de vídeo e que, após, são analisados pelos participantes com o objetivo de verificar os seus comportamentos.

Para fazer frente à formação de um número crescente de juízes e promotores públicos em razão da unificação alemã, que agregou à República Federal da Alemanha cinco novos Estados, a Academia Alemã de Juízes conta, desde janeiro de 1993, com uma segunda sede, que consiste em um velho castelo e edificações a ele pertencentes, localizada na localidade de Wustrau, nos arredores da cidade de Berlim, onde, já no ano de 1993, além dos sessenta e oito eventos já mencionados, que se realizaram na sede de Trier, a Conferência programou quarenta e dois seminários.

1.2. Portugal

A formação dos magistrados, em Portugal, compete ao Centro de Estudos Judiciários, com sede em Lisboa, no Velho Limoeiro, que foi a prisão mais velha da Europa. O Centro foi criado em 1979 como um Departamento do Ministério da Justiça, mas que goza de grande independência de atuação, segundo Armando Leandro (1992), seu atual diretor. O órgão supremo do Centro de Estudos Judiciários é o Conselho de Gestão, presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e integrado pelo Procurador-Geral da República, um representante do Conselho Superior da Magistratura Judiciária, um representante do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, o Diretor do Centro, o Diretor dos Serviços Judiciários, que superintende a administração e os funcionários, quatro pessoas de reconhecida idoneidade, nomeados pela Assembléia da República, e dois Auditores de Justiça - denominação dada aos candidatos à magistratura - eleitos por seus pares.

O Centro de Estudos Judiciários, inspirado no modelo da Escola da Magistratura francesa, possui três grandes áreas de intervenção: a primeira, de formação, que, por sua vez, é inicial, complementar e permanente; a segunda, de investigação; e a terceira, de intervenção no sistema.

A formação inicial é destinada aos auditores de Justiça. Quatro quintos das vagas de auditores de Justiça são destinadas a

licenciados em Direito, com mais de 23 anos de idade, admitidos mediante seleção por testes. Um quinto das vagas são indicadas pelos Conselhos Superiores da Magistratura Judiciária e da Magistratura do Ministério Público, dentre os seguintes candidatos, todos dispensados dos testes: doutores em Direito; advogados com mais de sete anos de atividade e boa informação da Ordem; conservadores e notários com mais de sete anos de atividade; funcionários judiciais formados em Direito, com mais de dez anos de serviço e classificação não inferior a "bom".

A formação inicial compreende várias fases: a primeira, denominada teórico-prática, com duração de dez meses, entre 15 de setembro e 15 de julho, é comum às duas Magistraturas, a Judicial e a do Ministério Público; os aprovados na primeira fase têm de optar por uma das Magistraturas e passam ao estágio de iniciação, com a duração de oito meses, junto aos Tribunais Judiciais, sob a direção de um magistrado judicial ou de um magistrado do Ministério Público, conforme a opção tomada; a terceira fase consiste em um curso complementar de síntese entre a fase teórico-prática e o estágio de iniciação; a quarta fase consiste em um estágio de pré-efetuação, quando os estagiários exercem, sob responsabilidade própria, mas com assistência do magistrado formador, funções inerentes à respectiva Magistratura; após, os Magistrados estagiários são colocados em regime de pré-efetividade, totalizando vinte e oito meses de formação inicial.

Na fase teórico-prática da formação inicial, os auditores de Justiça são distribuídos por grupos com, no máximo, quinze elementos, que trabalham em estilo de laboratório. As matérias dizem respeito a quatro áreas: formativa, de profissionalização, de aplicação e de especialidades, todas distribuídas em Cível, Penal, Laboral e Menor de Família. Simultaneamente, há sessões de Direito Judiciário, destinadas a um trabalho de reflexão sobre a aplicação do Direito e ao estudo do Direito Judiciário em toda a sua amplitude, onde são debatidos, depois de uma conferência, vários temas, tais como: Sociologia do Direito, Organização Judiciária, Psicologia Judiciária, Psicologia do Testemunho, Interpretação dos Fatos em Direito, Direito e Justiça, Direito de Punir, Ciências Auxiliares do Direito, Psicologia da Conduta

Delituosa, Diagnóstico Interdisciplinar, Investigação Oficial da Paternidade, A Vítima, etc. Nessa primeira fase da formação inicial, os auditores visitam postos de polícia, empresas, repartições de conservatória e de notariado, prisões e Tribunais, mantendo contatos com magistrados, advogados e funcionários, ocasiões em que devem formar opinião sobre em que medida o Tribunal corresponde aos problemas levantados pela realidade cultural e sócio-econômica da região. O Centro dispõe, como docentes em tempo integral, de dezesseis magistrados judiciais e do Ministério Público, além de outros, que exercem cumulativamente as funções nos Tribunais e no Centro de Estudos Judiciais.

A formação complementar consiste em atividades de freqüência obrigatória desenvolvidas em períodos que não excedam a um mês por ano e, no conjunto, a três meses, durante os primeiros cinco anos que seguem à nomeação dos magistrados. Conforme o Programa de Formação Complementar - Formação Permanente para o biênio 1993/1994, realizou-se, nos dias 6 e 7 de dezembro de 1993, como atividade da formação complementar, curso de Direito Comunitário.

A formação permanente consiste em sessões de estudos, seminários, colóquios e encontros visando a assegurar a informação, a atualização e o aperfeiçoamento dos magistrados, cuja participação é facultativa. Conforme o Programa de Formação Complementar - Formação Permanente para o biênio 1993/1994, estão previstos, como atividades da formação permanente, cursos, ciclos de conferências e seminários, com os seguintes temas: a) cursos: 1) Recuperação de Empresas e Falências; 2) Direito do Ambiente; 3) Sociedades Comerciais: Perspectiva Judiciária; 4) Reformas no Domínio do Direito Processual Civil; 5) Acidentes de Trabalho; 6) Cessação do Contrato de Trabalho por Motivos Respeitantes à Empresa; 7) A Nova Lei da Adoção: Reflexão sobre a sua Aplicação; 8) Reformas no Domínio do Direito Penal e Processual Penal; 9) Direito Comunitário; 10) Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente e Consumo; b) ciclos de conferências: 1) Direito Bancário: Questões de Prática Judiciária; 2) SIDA e Direito; 3) A Tutela de Interesses Difusos; 4) Interação do Sistema Judiciário com o de Saúde no Domínio da Droga; c) seminários: 1)

Jurisdição Especializada de Menores e Família: Presente e Futuro;
2) Avaliação das Comissões de Proteção de Menores.

O Centro de Estudos Judiciários possui um Gabinete de Estudos Jurídico-Sociais, responsável pela investigação, por novos estudos que visam a conhecer a realidade judiciária, prestar apoio científico e técnico às ações formativas, recolher dados e elaborar estudos que permitam colaborar na planificação e execução de programas na área da administração da justiça. Entre as investigações realizadas, constam: a) a imagem da Justiça nos cidadãos e a eficácia da Justiça; b) comunicação social e Justiça; c) o problema da imigração; d) os maus tratos das crianças em Portugal; e) a ligação entre os asilos para crianças, as instituições psiquiátricas e as instituições prisionais; f) a violência na sociedade, como ela é percebida pela comunidade e quais as suas repercussões nos Tribunais.

O Centro de Estudos Judiciários tem por escopo, igualmente, a intervenção no sistema, perseguida através das atividades de investigação, e conseqüente divulgação, além de uma interação permanente com Tribunais, magistrados, advogados e servidores da Justiça, contribuindo para a análise das dificuldades e para a execução de programas destinados a superá-las, dinamizando a eficácia do sistema da administração da Justiça.

Importante salientar, ainda que **en passant**, a filosofia que rege o Centro de Estudos Judiciários. Segundo Armando Leandro (1992), parte-se do princípio de que todo o ato de formação é um ato de cultura que pressupõe a compreensão das exigências da modernidade face às mutações radicais no nosso tempo, num mundo cada vez mais interdependente e cultural, razão pela qual é incentivada a reflexão sobre a função do magistrado neste final do século. O Diretor do Centro afirma:

"Perfilha-se uma filosofia de formação em que o Magistrado formador surge mais como impulsionador da exploração e da descoberta pelo Auditor de Justiça, numa interação dialogal com este, mais do que como um mero repositório e fornecedor de conhecimentos. Trata-se de um processo de aprendizagem

dinâmico, em que salienta a importância do questionar, quer o sistema, quer o Direito, quer a própria vida ou a realidade valorativa. Nesse processo de procura e descoberta, julgamos ter papel relevante e procuramos entusiasmar os auditores para que façam uma reflexão sobre si próprios, o estar atento à análise das questões essenciais de índole social, econômica, política, ecológica, cultural do nosso tempo, de forma a possibilitar o autoconhecimento, a integridade de cada um e a apreciação clara das realidades globais da nossa época" (ibid,1992, p.109).

1.3. França

Na França, o recrutamento e a formação dos magistrados é feita pela Escola Nacional de Magistratura ("Ecole Nationale de la Magistrature"), estabelecimento oficial vinculado ao Ministério da Justiça, com sede em Bordeaux e uma subsede em Paris, onde se desenvolve a formação contínua e se situa a Seção Internacional, destinada à formação e estágios de magistrados de países estrangeiros. Através da Ordennance nº 58-1270, de 22 de dezembro de 1958, que estabeleceu a lei orgânica relativa ao Estatuto da Magistratura, foi criado o Centro Nacional de Estudos Judiciários que, em 1970, tornou-se a atual Escola Nacional da Magistratura (SOUZA, 1987). A Escola Nacional da Magistratura é resultante direta da reforma político-institucional empreendida em 1958 pelo General Charles de Gaulle, quando foi criada a chamada V República.

A estrutura administrativa da Escola compreende: a) o Conselho de Administração, presidido pelo Presidente da Corte de Cassação e integrado por cerca de vinte personalidades ligadas à Justiça; b) a Diretoria Executiva; c) os professores; d) a Comissão Pedagógica. A Diretoria Executiva compõe-se do Diretor, Secretário Geral, Diretor de Formação Inicial, Diretor de Formação Contínua, Subdiretor de Estudos e Subdiretor de Estágios (subordinados ao Diretor de Formação Inicial), Diretor Adjunto e Subdiretor de Formação Contínua (este subordinado ao primeiro, que atua com o Diretor de Formação Contínua), e Subdiretor de Coordenação, interligando as áreas de Formação Inicial e

Formação Contínua. A Escola conta com quadro próprio de pessoal e autonomia financeira, com verba que lhe é destinada pelo orçamento. Os cargos de direção são privativos de magistrados, os quais não desempenham suas funções judicantes enquanto tal.

A Escola Nacional de Magistratura compreende três campos de atuação: a formação profissional dos candidatos à carreira da magistratura (tanto Judicial quanto do Ministério Público), o aperfeiçoamento dos magistrados já atuantes e a contribuição para a formação e aperfeiçoamento de magistrados estrangeiros.

São realizados dois concursos anuais para o ingresso na Escola: um destinado aos titulares de um diploma de curso superior, fixando-se em 27 anos o limite máximo de idade, verificada em 1º de janeiro do ano do concurso; o outro, destinado ao preenchimento de quinze a vinte por cento das vagas, é aberto aos servidores públicos com, no mínimo, quatro anos de serviço público e idade máxima de 40 anos, em 1º de janeiro do ano do concurso. Os candidatos somente podem concorrer três vezes à Escola, independente da categoria. Os concursos apresentam o mesmo nível de exigência e compreendem provas de admissibilidade e de admissão. São quatro as provas de admissibilidade: a) uma composição versando sobre aspectos sociais, jurídicos, políticos, econômicos e culturais do mundo atual (5 horas, peso 5); b) uma composição sobre ponto de Direito Civil (5 horas, peso 4); c) uma composição sobre assunto escolhido pelo candidato quando da propositura da candidatura relativo a Direito Penal, geral ou especial, ou a Direito Público interno (5 horas, peso 4); d) uma nota de síntese a partir de documentos relativos a problemas jurídicos (5 horas, peso 3). Bem sucedido nas quatro provas, tendo atingido o mínimo de 10/20, o candidato passa às provas de admissão (ou de ingresso), assim constituídas: a) sustentação oral diante do júri (integrado por um juiz da Corte de Cassação, dois professores titulares de uma Faculdade de Direito, um membro do Conselho de Estado e um magistrado de carreira) sobre qualquer questão de natureza social, jurídica, política, econômica ou cultural do mundo atual, ou o

comentário de um texto de caráter geral (30 minutos, peso 5). Sorteado o tema, o candidato dispõe de uma hora para preparação da prova; b) prova oral de Direito Comercial ou de Direito Administrativo (15 minutos, peso 3); c) prova oral sobre tema livre, não constante na prova escrita (15 minutos, peso 2); d) prova oral sobre organização judiciária e jurisdição administrativa, processo penal, processo civil e processo administrativo (15 minutos, peso 2); e) prova oral sobre Direito Social (15 minutos, peso 2); f) prova oral de língua estrangeira (alemão, inglês, árabe clássico moderno, espanhol, italiano ou russo), compreendendo a tradução de um texto e conversação (30 minutos, peso 2); g) prova de exercícios físicos (peso 1), sendo que os candidatos declarados inaptos por uma comissão médica podem ser dela dispensados por decisão do presidente do júri (Ecole Nationale de la Magistrature, 1987).

Admitidos na Escola Nacional de Magistratura, os futuros magistrados são nomeados auditores de justiça. A formação inicial dos auditores dura dois anos e compreende quatro fases: a) período inicial de escolaridade comum, de cinco meses de duração, realizado em Bordeaux; b) estágio individual em jurisdição, com duração média de um ano c) escolaridade comum, com quatro meses de duração, realizada em Paris e Bordeaux; d) estágio de pré-afetação, com duração de três meses.

O período inicial de escolaridade em Bordeaux compreende as seguintes atividades: a) direção de estudos profissionais para a aquisição de técnicas judiciárias em cada domínio de especialidade (instrução, instância, etc.); b) conferências gerais; c) estágios de sensibilização junto a interlocutores dos futuros magistrados (advogados, polícia, etc.); d) atividades de informação e de pesquisa, quando os auditores trabalham em grupo sobre um tema dado; e) formação em informática; f) ensino de línguas estrangeiras.

A segunda fase consiste em um estágio denominado jurisdicional, destinado à aquisição de experiência profissional prática, a lhes permitir, progressivamente, dominar as tarefas essenciais dos magistrados dentro das principais funções judiciárias. O estágio desenvolve-se nos seguintes locais: sedes de

instância, Juizado de Instrução, Tribunal de Menores, Ministério Público e Vara de Execução Penal ("juiz de aplicação de penas").

Dentro da terceira fase, os auditores encontram-se em Paris e Bordeaux por um período de quatro meses, quando aprofundam as aplicações jurídicas e jurisdicionais adquiridas nas etapas precedentes.

Enfim, os auditores efetuam três meses de estágio ("stage de préaffectation") na função escolhida como primeiro posto. Tal estágio consiste em uma especialização após a fase de formação polivalente anterior, sendo desenvolvido junto a um juiz ou a um promotor, conforme a função escolhida pelo auditor.

Ao término dos vinte e quatro meses de formação, os auditores de Justiça realizam três provas: redação de uma sentença relativa a assunto de Direito Civil (ou redação de um "requisitoire", assemelhado a uma denúncia); prova oral com sustentação de um tema civil e criminal; e um diálogo, sobre qualquer tema, com o júri, que é inteiramente independente da Escola. Diante das notas atribuídas nessas provas e dos resultados alcançados durante a escolaridade na ENM, é estabelecida a lista de classificação dos auditores por ordem de mérito, e estes passam a escolher o lugar para iniciar a carreira, dentre as opções fornecidas pela Chancelaria.

A Escola Nacional de Magistratura possui um programa de formação para magistrados no desempenho de suas funções, denominado programa de formação contínua. A formação contínua é obrigatória durante os oito anos que seguem à nomeação do magistrado, à razão de quinze dias por ano, em média, totalizando quatro meses. Em 1987, havia, na França, 2.408 magistrados em formação contínua obrigatória. A formação contínua objetiva a formação técnico-profissional e o enriquecimento cultural, através de atividades classificadas em cinco rubricas: a) estágios (em grupo ou individuais) em cinco grandes setores: 1) Justiça (Corte de Cassação, Corte Européia de Justiça); 2) Instituições e Administração (Senado, Conselho da Europa, Defesa Nacional, etc.); 3) Economia (bancos, empresas de seguros, etc.); 4) Sociedade e modo de vida (hospitais, v. g.); 5)

Comunicação e Cultura (Centro Nacional de Cinema, Direção dos Museus, Imprensa, etc.); b) sessões sobre temas da atualidade, como, por exemplo, no ano de 1987: 1) o trabalho e o desemprego (problemas econômicos, sociais e jurídicos do desemprego e das relações de trabalho); 2) a morte (os serviços de medicina legal, os problemas de transplante de órgãos, a eutanásia); 3) a pena (o processo de execução da pena em colaboração com a Escola Nacional de Administração Penitenciária e o "Centre de Recherche de l'Education Surveillée de Vaucresson); c) atividades em torno de um tema geral, como, por exemplo, no ano de 1987: O Ato de Decidir. O tema constitui o centro da reflexão de sete sessões, nas quais, no ano referido, foram tratados: a eficácia da decisão; a exploração pública da decisão judicial pela imprensa; os impactos da descentralização sobre a decisão do juiz; d) formação em informática; e) reagrupamentos, com duração de duas semanas, destinados exclusivamente aos magistrados recentemente nomeados, em complementação de sua formação inicial e primeira etapa da formação contínua, permitindo uma troca de experiências e um aporte técnico complementar (Ecole Nationale de la Magistrature, 1987).

Além de desenvolver os programas de formação inicial e de formação contínua, a Escola Nacional de Magistratura possui a Seção Internacional, instalada dentro da subsede parisiense da Escola, encarregada de organizar, por intermédio de atividades pedagógicas diversas e de estágios, a formação e o aperfeiçoamento de magistrados e futuros magistrados de Estados estrangeiros e em particular de Estados com que a França mantém acordos de cooperação técnica em matéria judiciária. A formação possui duração total de dezoito meses e se compõe de uma parte teórica em Paris (trabalhos práticos dirigidos, conferências, atividades comuns com os auditores franceses, etc.) e de uma prática em jurisdição. O ciclo de aperfeiçoamento não tem duração determinada, variando de dois a mais de quatro meses, caso o magistrado estrangeiro deseje efetuar estágio.

O objetivo da Seção Internacional da Escola Nacional de Magistrados francesa não é propor um modelo de magistrado, mas provocar e desenvolver as capacidades de reflexão e decisão

indispensáveis a todo magistrado. A diversidade de origem dos magistrados estrangeiros permite uma confrontação de idéias e culturas que conduz a um considerável progresso na compreensão dos mecanismos judiciários e à procura de suas adaptações às situações concretas.

1.4. Estados Unidos da América

Nos Estados Unidos da América, como decorrência da Federação, há tribunais federais e tribunais estaduais. Não é adotado o concurso público para a escolha dos magistrados. Os juízes federais são nomeados para cargos vitalícios pelo Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal. Existe, no entanto, um processo de indicação pelos próprios Tribunais, pelo Parlamento, pelas associações de classe, de forma a fazer com que a escolha recaia sobre pessoas de indiscutível prestígio nas ciências jurídicas. Segundo Carl Schwartz (apud Nalini, 1992, p.63), "na prática, intervêm outros muitos fatores, tais como o pessoal do Gabinete do Advogado Geral, o FBI, a Associação Nacional dos Advogados, o Comitê Judicial do Senado, os dos Senadores da Unidade Federada em que se apresenta a vaga (cortesia senatorial) e grupos privados que apóiam ou se opõem aos candidatos".

Os juízes estaduais são escolhidos por eleição popular em trinta e sete estados; em nove estados, são os deputados que possuem a faculdade de designar os juízes e sete autorizam os governadores a fazer as nomeações. Dentre as várias formas que têm sido tentadas na seleção de juízes estaduais, a mais interessante parece ser a adotada na Geórgia, conhecida por "Plano do Missouri", que se traduz na criação de uma Comissão integrada pelo Presidente da Suprema Corte respectiva, três advogados e três representantes do povo designados pelo governador; a Comissão propõe lista tríplice para cada vaga, da qual o governador escolhe um juiz, que designa por um ano; ao final, deve o juiz submeter-se a uma votação popular que o confirme ou o destitua; no primeiro caso, desempenha suas funções por seis anos em corte de primeira instância e por doze

anos em Tribunal de Apelação, podendo ser reeleito (NALINI, 1992).

A via eletiva conta com forte adesão, pois se apregoa o acerto com que atuariam os eleitores na escolha de magistrados idôneos aos quais confiariam a efetiva defesa de seus direitos e dos decantados princípios da civilização americana. Entretanto, para Schwartz (*apud* Nalini, 1992, p.67), "a eleição popular dos juízes fracassou nos Estados Unidos e o sistema de designação dos candidatos por titulares do Poder Executivo, com aprovação legislativa ou sem ela, também demonstrou sua ineficácia pela excessiva influência partidária e inclusive a possibilidade de corrupção". Contra o "Plano do Missouri", que combina ambos os sistemas para levar em consideração a capacidade dos candidatos, o mesmo Professor objeta que deixou muito poder em mãos dos Colégios de Advogados locais e nacionais.

Como decorrência dos modos de ingresso na magistratura, não há, nos Estados Unidos, preocupação com a preparação dos futuros magistrados. Assim, as escolas judiciais, embora também se ocupem da orientação aos novos magistrados, dedicam-se ao seu aperfeiçoamento. Existem duas grandes escolas atuando nacionalmente, o "Federal Judicial Center" e "The National Judicial College", e mais de trinta escolas funcionam nos estados norte-americanos.

O Centro Judiciário Federal, fundado em 1967, é entidade do sistema judiciário federal e está subordinado a um Conselho integrado pelo Juiz Presidente dos EEUU, presidente permanente, e pelo Diretor do Escritório Administrativo dos Tribunais dos EEUU, membro permanente, além de dois juízes de circunscrição, três juízes distritais e um juiz de falências eleitos pela Conferência Judiciária dos EEUU para mandatos não-renováveis de quatro anos. O Conselho designa o diretor e o diretor-adjunto do Centro, e o diretor, por sua vez, designa a equipe do Centro. A Conferência Judiciária dos EEUU define a política administrativa e legislativa nacional do judiciário federal. É presidida pelo Juiz Presidente dos EEUU e seus membros são o Juiz Presidente de cada tribunal de recursos, um juiz distrital eleito

de cada circunscrição regional e o Juiz Presidente do Tribunal de Comércio Internacional.

O Centro Judiciário Federal é a agência de pesquisa, reciclagem e educação continuada para os tribunais federais. Suas tarefas podem assim ser resumidas: a) conduzir e promover pesquisas relativas à organização, operações e história dos tribunais federais; b) conduzir e promover programas de orientação, educação continuada e treinamento para juízes federais, funcionários do Judiciário e outros; c) elaborar recomendações relativas à operação e ao estudo dos tribunais federais.

Para a consecução de seus objetivos, o Centro conta com uma equipe de cento e trinta e quatro funcionários permanentes e uma dotação orçamentária de US\$ 17,795,000 (para o ano de 1992). O Centro é organizado em cinco divisões e dois escritórios, a saber: a) Divisão de Educação Funcional; b) Divisão de Educação Judiciária; c) Divisão de Planejamento e Tecnologia; d) Divisão de Publicações e Mídia; e) Divisão de Pesquisa; f) Escritório da História do Judiciário Federal; g) Escritório de Assuntos Interjudiciários.

A Divisão de Educação Judiciária atua em quatro áreas principais: a) orientação aos juízes novos de todos os níveis (juízes de circunscrição, distritais, etc.) quanto ao sistema de tribunais federais e quanto às áreas substantivas e de procedimentos (tais como gerenciamento e elaboração de sentenças). Aos novos juízes são enviados vídeos com orientações práticas sobre o exercício da judicatura, abordando questões como a condução dos processos em audiências, dramatizações de situações "tipo" e depoimentos de magistrados experientes; b) educação continuada, consubstanciada em uma série anual de programas com três dias de duração, a fim de proporcionar aos juízes a atualização em relação à legislação e em novos métodos de gerenciamento de casos; c) especializações, consistentes em programas de treinamento intensivo para pequenos grupos de juízes em áreas específicas, como contabilidade financeira e novos métodos de gerenciamento de casos; d) assistência financeira a juízes (até

US\$ 350) para que possam freqüentar programas de educação continuada patrocinados por outras instituições, como o Instituto Americano de Direito - Associação Americana de Advogados. No ano de 1991, a Divisão de Educação Judiciária realizou quarenta e um seminários e "workshops" para mais de dois mil participantes.

O "Federal Judicial Center", mais do que uma escola, é um centro de planejamento e pesquisa do judiciário federal. Dentre as atividades desempenhadas pela Divisão de Planejamento e Tecnologia, ressalta-se a de "apoiar os tribunais em geral e o Comitê de Planejamento a Longo Prazo da Conferência Judiciária especificamente através da realização de pesquisas e análises, tais como levantamentos de opiniões judiciais, legais e leigas relativas aos futuros alternativos para os tribunais federais; avaliação do impacto de leis recentes que criaram ou ampliaram as causas federais; e avaliações de sistemas de previsão de cargas individuais de casos e outros dados estatísticos de importância ao tribunal, especialmente os diversos sistemas de análise de séries temporais e de modelação estrutural". A Divisão de Pesquisa, por sua vez, proporciona pesquisa empírica e experimental referente aos processos judiciais federais, gerenciamento de tribunais e emissão de sentenças. Atualmente, desenvolve estudo para os tribunais distritais, com a duração de cinco anos, com a finalidade de medir a demanda de tempo decorrente de diversos tipos de litígios, bem como já realizou estudo recente sobre o papel de testemunhas-peritos em processos federais. A pedido do Congresso, elaborou, dentre outros, estudos de estruturas alternativas para os tribunais de recursos e avaliação da abrangência e dos efeitos dos conflitos entre circunscrições na interpretação da lei federal.

"The National Judicial College" foi fundado em 1963 e, desde 1965, está sediado no campus da Universidade de Nevada, em Reno, mas não é subordinado a esta. Seu Conselho Diretivo é eleito pela American Bar Association. Proporciona cursos a juizes de todo o País, mas, segundo Lecey (1993), observa-se que são freqüentados pelos juizes estaduais, enquanto os do "Federal Judicial Center", pelos juizes federais.

O corpo docente é constituído por mais de duzentos e cinquenta juizes e professores universitários e complementado por profissionais de outras disciplinas, incluindo psicólogos, psiquiatras e especialistas em comunicação e em informática. Possui uma biblioteca jurídica com mais de sessenta mil volumes.

Os cursos são programados com bastante antecedência e publicados em catálogos distribuídos aos juizes. Anualmente, cerca de mil e quinhentos juizes participam dos cursos. O catálogo dos cursos para o ano de 1993 contém a relação de cinquenta e cinco cursos, com duração variável de dois dias a quatro semanas, quase todos a serem realizados em Reno, mas alguns em Orlando, Las Vegas e San Antonio. Os cursos com maior duração (três ou quatro semanas) são denominados Jurisdição Geral e destinados a novos juizes, com até dois anos de experiência; abordam Direito material e processual, perícias judiciais, condução do processo e técnicas de julgamento. Entre os cursos oferecidos, constam: a) técnica de computação e processador de textos (informática); b) linguagem jurídica; c) administração do processo; d) problemas da prova criminal; e) Lógica; f) Ética; g) produtividade judicial, tempo e administração do estresse; h) jurisdição avançada.

Segundo a filosofia da Escola, é dado destaque à Deontologia, preocupando-se que os juizes entendam a si mesmos e seus papéis enquanto julgadores. Abordam o relacionamento dos juizes com as partes, com a sociedade e com a imprensa. Os juizes podem levar seus cônjuges, os quais são convidados a participar em alguns dos cursos com abordagem de temas comuns, como o estresse da atividade judicante e seu reflexo nas relações sociais e familiares (Lecey, 1993).

Os Estados Unidos contam com mais de trinta escolas judiciais estaduais que se dedicam a orientar os novos juizes, bem como ao aperfeiçoamento dos magistrados mais experientes no âmbito de seus estados, sendo largo o uso de vídeos, remetidos aos juizes, com orientações teóricas e práticas. Saliente-se, ainda, a existência de um curso de Mestrado em Direito do Processo Judicial exclusivamente para juizes, promovido pela Faculdade de Direito da Universidade de Virgínia, em

Charlottesville, e desenvolvido em dois períodos de seis semanas cada um, durante dois períodos de férias de verão na Universidade.

2. A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA NA FORMAÇÃO DE JUÍZES

2.1. Considerações Gerais

Em 1975, o Supremo Tribunal Federal, ao formular o seu "Diagnóstico" do Poder Judiciário brasileiro, assim se pronunciou:

"O recrutamento de juízes, no primeiro grau, se faz por meio de concursos. Há mister, porém, que a seleção, para ser profícua, se realize entre o maior número possível de candidatos. E que se adotem os melhores critérios. (...) Quanto ao segundo aspecto - melhores critérios de recrutamento - a par da conveniência do concurso de ingresso em duas fases, permitindo que entre elas se insira estágio probatório, mencione-se a idéia da criação de cursos ou institutos de preparação para a magistratura, semelhantes ao "Centre National d'Estudes Judiciaires", com desejável intercâmbio entre Universidades e Tribunais, para a seleção dos melhores alunos. A medida parece recomendável, máxime quando a multiplicação de Faculdades acarreta indubitosa baixa do nível do ensino. Além da boa escolha dos juízes, cumpre tenham eles conhecimentos atualizados, quer por meio de cursos periódicos, quer pela disseminação da informação jurídica, obrigatoriamente estabelecida, principalmente em áreas especializadas."

A partir desse pronunciamento, segundo Sálvio de Figueiredo Teixeira, desencadearam-se no Brasil movimentos em torno da criação de cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados, que ensejaram a inserção na Constituição de 1967, através da Emenda nº 7, de 1977, de texto segundo o qual a lei poderia "estabelecer, como condição à promoção por merecimento, a partir de determinada entrância, ou de acesso aos Tribunais de segunda instância, pelo mesmo critério, freqüência e aprovação em curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de magistrados".

Seguiu-se a "Lei Orgânica da Magistratura Nacional" (Lei Complementar nº 35/79), que dispõe, em seu art. 78, § 1º, que "a lei pode exigir dos candidatos para a inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a Magistratura".

O parágrafo 1º do art. 87 do mesmo Estatuto dispõe que "a lei poderá condicionar o acesso por merecimento aos Tribunais, como a promoção por igual critério, à frequência, com aprovação, a curso ministrado por escola oficial de aperfeiçoamento de magistrados".

Na década de setenta, começaram a ser implantadas escolas judiciais em alguns estados. Conforme documento elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça - Assessoria de Comunicação Social em dezembro de 1991, até esta data já haviam sido criadas Escolas da Magistratura nos seguintes Estados: a) Acre (instituída pela Associação dos Magistrados Acreanos e oficializada pelo Tribunal de Justiça do Estado através da Resolução nº 34, de 05.03.87); b) Alagoas (instituída em 26.02.88 e oficializada pelo Tribunal de Justiça do Estado); c) Bahia (instituída pela Associação dos Magistrados da Bahia - AMAB - e oficializada através da Resolução nº 03/86, de 10.10.86); d) Ceará (instituída em 1988 pelo Tribunal de Justiça do Estado); e) Espírito Santo (instituída pelo Tribunal de Justiça do Estado, mediante convênio firmado com a Associação de Magistrados, através da Resolução nº 04/85, publicada no Diário da Justiça de 22.06.85); f) Goiás (iniciou os trabalhos em 1990); g) Maranhão (instituída em 1986 e ativada em 1989); h) Mato Grosso; i) Mato Grosso do Sul (instituída em 23.05.85 pela Associação dos Magistrados e oficializada por ato do Tribunal de Justiça do Estado, através da Resolução nº 42, de 23.05.85); j) Minas Gerais; l) Pará; m) Paraíba (criada através da Resolução nº 05/83); n) Paraná (instituída pelo Tribunal de Justiça do Estado através da Resolução nº 03/83); o) Pernambuco (criada pelo Tribunal de Justiça do Estado em 04.04.87, mediante a Resolução nº 24/87); p) Piauí (criada através da Resolução nº 01, de 06.02.86); q) Rio de Janeiro (criada pelo Tribunal de Justiça do Estado em 26.06.89 através da Resolução nº 02/89); r) Rio Grande do Norte (criada pelo Tribunal de Justiça do Estado em 18.04.90 através da Resolução nº 01/90); s) Rio Grande do Sul; t) Santa Catarina (criada em 29.10.86 pela Associação dos Magistrados e reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado); u) São Paulo.

A maioria das Escolas de Magistratura acima elencadas promovem cursos de preparação para a carreira da magistratura,

bem como cursos de atualização e aperfeiçoamento para magistrados. Algumas delas ainda promovem curso de Deontologia do Magistrado, como a dos Estados do Acre, Bahia, Pernambuco, Piauí e Santa Catarina.

Pelo pioneirismo das Escolas da Magistratura de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul e pelas propostas inovadoras de ambas e da Escola da Magistratura de São Paulo, passo a tecer comentários destacados em relação a elas. Da mesma forma, comentarei a criação e atuação da Escola Nacional da Magistratura e a atuação existente no âmbito da Justiça Federal quanto à formação do magistrado.

2.2. Minas Gerais

A Escola Judicial do Estado de Minas Gerais foi prevista no art. 397 da Lei da Organização Judiciária de 1975. De acordo com a Resolução nº 61/75 do Tribunal de Justiça desse Estado, adaptada pelas Leis Estaduais nº 7.655/79 e 9.548/88, o Diretor da Escola Judicial é o 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. Trata-se, portanto, de estabelecimento oficial, ao qual compete, pela Resolução 35/81 - TJMG, coordenar as atividades relativas a concursos da magistratura, proporcionando aos aprovados ensino especializado, treinamento e aperfeiçoamento, bem como realizar pesquisas e estudos de interesse geral da carreira de magistrado. A Escola Judicial "Des. Edésio Fernandes", como é denominada, não realiza cursos de preparação para o concurso de juízes. Após o concurso e a conseqüente nomeação dos aprovados no cargo de Juiz de Direito Substituto, estes participam de um curso com duração de uma semana em que têm contato com os serviços administrativos do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Eleitoral, com a Corregedoria de Justiça e com o funcionamento do Fórum da Comarca de Belo Horizonte.

Entretanto, tramita na Assembléia Legislativa de Minas Gerais Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a nova organização judiciária daquele Estado. O art. 195, § 1º, do Projeto estipula que os juízes de Direito substitutos, tão logo empossados,

"passarão a freqüentar curso ministrado pela Escola Judicial 'Des. Edésio Fernandes', pelo menos por seis meses". Durante o curso, serão os juízes submetidos a avaliações periódicas, inclusive acompanhamento psicológico e exames médicos, e será aprofundada a investigação relativa aos seus aspectos moral e social, a fim de verificar-lhes o aproveitamento, a aptidão e a adequação ao exercício da função judicante (§ 2º). Desde a posse, terão os juízes direito aos vencimentos e vantagens do cargo. Os não habilitados no curso ficarão sujeitos à exoneração, com o conseqüente afastamento de suas funções.

2.3. São Paulo

A Escola Paulista da Magistratura, depois de dez anos de estudos para a sua implantação, foi criada em 23.11.88 através da Res. 24 do Tribunal de Justiça do referido Estado. Trata-se, portanto, de entidade oficial, sendo dirigida por um Conselho Consultivo e de Programas, integrados por cinco desembargadores, dentre os quais o diretor e o vice-diretor da Escola, um representante de cada Tribunal de Alçada e um representante da primeira instância. A Escola realiza, dentre outras, as seguintes atividades: a) ciclos de iniciação, destinados ao treinamento prático de juízes recém-nomeados, com duração de trinta a quarenta dias úteis; b) ciclos de renovação específica, destinados aos juízes de concursos determinados; c) cursos de aperfeiçoamento, com variados temas, tais como: "Meio Ambiente e Defesa do Consumidor", "Lei das Execuções Penais", "Sentença Penal e Individualização da Pena", "Divórcio, Separação e Anulação de Casamento", "Contratos Bancários", "Abuso do Poder Econômico", "Economia e Direito", "Hermenêutica e Aplicação do Direito", "Temas Controvertidos de Direito Administrativo", "Poderes do Juiz no Processo Civil Moderno", etc. (Nalini, 1992).

O Assento Regimental 163, de 21.11.90, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo instituiu o Curso de Preparação dos candidatos à magistratura a ser ministrado pela Escola Paulista da Magistratura aos habilitados na prova inicial do concurso de ingresso à magistratura. O Tribunal de Justiça

remeteu à Assembléia Legislativa projeto que se converteu na Lei Estadual nº 7.818, de 23.04.92, que dispõe sobre o Curso de Preparação à Carreira de Juiz, da Escola Paulista da Magistratura. O art. 1º da referida lei estabelece que "Os candidatos aprovados em prova inicial de concurso de ingresso na Magistratura, em número não superior à metade dos cargos de Juiz Substituto, serão matriculados **ex-officio** no Curso de Preparação à Carreira de Juiz, ministrado pela Escola Paulista da Magistratura". O curso possui a duração máxima de seis meses (parágrafo único do referido artigo). "Para prosseguir no concurso de ingresso na Magistratura, o candidato deverá apresentar certificado de conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Juiz, com aproveitamento" (art. 2º da Lei Estadual nº 8.318, de 17.06.93, que alterou a Lei anterior). Conforme a Lei 8.318/93, os candidatos serão matriculados na Escola em número não superior ao dos cargos de Juiz Substituto. Os candidatos matriculados no Curso fazem jus a uma bolsa de estudos de valor correspondente a cinquenta por cento dos vencimentos de Juiz Substituto (art. 3º da Lei 7.818/92).

O art. 27 do Regulamento do Concurso de Ingresso na Magistratura dispõe que o Curso de Preparação, com a duração de três a seis meses, constará de aulas teóricas e práticas e versará sobre as disciplinas jurídicas, sobre ciências humanas e temas institucionais. O Curso tem por objetivos principais apurar a proficiência jurídica dos candidatos, suas aptidões pessoais e intelectuais, a capacidade e iniciativa de trabalho e a adaptabilidade à função judicante (§ 7º do mesmo artigo).

Conforme o Edital referente ao 165º Concurso de Provas e Títulos para Ingresso na Magistratura do Estado de São Paulo, de 07.04.94, o Curso de Preparação terá a duração de três meses, menor, portanto, que a do concurso anterior. O concurso conta com três etapas sucessivas: a Prova de Seleção, o Curso de Preparação e a Prova Oral.

2.4. Rio Grande do Sul

A Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul foi criada pela Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS) e oficializada pelo Tribunal de Justiça, por Resolução do Órgão Especial, de 27.10.80. Segundo o disposto no art. 2º do Convênio firmado entre a AJURIS e o Tribunal de Justiça, a Escola destina-se a ministrar: a) cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização aos magistrados; b) cursos de preparação à Judicatura; c) cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização aos servidores da Justiça; d) cursos jurídicos de extensão. A Escola é administrada por um Diretor e por sete Coordenadores. O Diretor é escolhido pelo Presidente da AJURIS, com anuência do Presidente do Tribunal de Justiça. São sete as Coordenações, a saber: a) Curso de Preparação à Magistratura; b) Cursos de Preparação à Magistratura do Interior; c) Cursos para Magistrados; d) Cursos para Servidores; e) Cursos Especiais; f) Intercâmbio Cultural; g) Laboratório de Informática (Dall'Agnol Júnior, 1992).

O Curso de Preparação à Magistratura visa alcançar aos alunos subsídios para adequado desempenho no concurso para ingresso na Magistratura e desenvolve-se em dois semestres, com duração entre 720 e 880 horas-aula. O sucesso do Curso quanto aos seus objetivos é comprovado pelos resultados dos concursos para ingresso na carreira de magistrados realizados nos anos de 1989, 1990 e 1991/92: no primeiro, dos 27 aprovados, 22 foram alunos da Escola; no segundo, 14 dos 15 aprovados foram alunos da Escola; no último, dos 18 aprovados, 17 foram alunos da Escola.

Aos magistrados são oferecidos, mensalmente, cursos de atualização, com duração não superior a dois dias, voltados a temas da atualidade. São realizados, igualmente, cursos de aperfeiçoamento, geralmente no interior do Estado, com duração de até uma semana. Realizam-se também cursos em áreas diversas do Direito, tais como História Contemporânea, Ciências Políticas, História do Rio Grande do Sul, Economia Política e Línguas Estrangeiras. Os Cursos Especiais dirigem-se não só aos

juizes, mas também aos bacharéis em geral e são realizados em convênio com outras entidades. Exemplos: "A História do Direito Moderno", "O Estado de Direito" e "História do Direito: Linhas do Pensamento Jurídico", ministrados, respectivamente, por Bartolomé Clavero, Philippe Ardant e Mário Júlio de Almeida Costa.

Segundo a Lei Estadual nº 10.069, de 17.01.94, que alterou os arts. 7º e 8º da Lei nº 6.929/75, o Conselho da Magistratura poderá adotar, para ingresso na carreira de juiz, o seguinte procedimento seletivo: a) fase preliminar, com provas estabelecidas no edital; b) fase intermediária, constituída de Curso de Preparação à Carreira da Magistratura, com avaliação de desempenho; c) fase final, com provas de sentença, provas orais e provas de títulos. Os candidatos habilitados na fase preliminar serão matriculados "ex-officio" no Curso de Preparação à Carreira da Magistratura, ministrado pela Corregedoria-Geral da Justiça, com a colaboração da Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul e supervisão da Comissão Examinadora (art. 7º, § 4º). O Curso de Preparação terá a duração mínima de dois meses e máxima de quatro meses (§ 5º). A avaliação do desempenho na fase intermediária, que compreenderá a freqüência, o aproveitamento e a aptidão para o exercício da Magistratura, assim como as provas de sentença e as orais, será eliminatória (§ 3º). Os candidatos matriculados no Curso terão direito à bolsa de estudo nos valores correspondentes a cinquenta ou trinta por cento dos vencimentos de Juiz de Direito de entrância inicial, conforme tiverem dedicação exclusiva ou não, respectivamente (§ 6º). Conforme a Resolução nº 113/94, de 18.02.94, do Conselho da Magistratura, o Curso de Preparação terá a duração de dois meses, desenvolvendo-se nos turnos da manhã e da tarde, observando-se temática distinta para cada turno, sendo que um dos turnos será comum a todos os cursistas e o outro se destinará aos cursistas com dedicação exclusiva (art. 12, §§ 4º, 5º e 7º). A aptidão para o exercício da magistratura será aferida em função da capacidade demonstrada pelo cursista de desempenhar atos e atividades inerentes ao cargo e pela correção, presteza e

segurança demonstradas no desempenho dos exercícios teóricos e práticos que lhe forem solicitados (§ 10).

2.5. Escola Nacional da Magistratura

Existe, no Brasil, a Escola Nacional da Magistratura, vinculada à Associação dos Magistrados Brasileiros. A Escola Nacional da Magistratura não possui estabelecimento. A sua sede encontra-se onde está o Presidente da Escola. A Diretoria é composta pelo Presidente, atualmente o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; por uma Secretária-Geral, a Des. Fátima Nancy Andrichi, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; e por quatro Diretores, a saber: Eládio Lecey, do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, Sídney Agostinho Beneti, do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, Prof. Ricardo Fiúza, de Minas Gerais, e Nildo Nery, do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Segundo seu Presidente, a Escola vem atuando em duas áreas: a) a realização de cursos, normalmente em convênio com instituições locais (Faculdades de Direito, Institutos e a Ordem dos Advogados); b) promoção de estudos de agilização e de desburocratização dos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, estudos esses que já se materializaram em propostas legislativas, algumas já convertidas em lei (Teixeira, 1992).

2.6. O Centro de Estudos Judiciários e a Justiça Federal

No âmbito da Justiça Federal deve ser ressaltado o trabalho desenvolvido pelo Centro de Estudos Judiciários, vinculado ao Conselho da Justiça Federal, com sede em Brasília. Estabelece o art. 4º da Lei nº 8.472, de 14.10.92, que dispõe sobre a composição e a competência do Conselho da Justiça Federal: "Integrará a estrutura organizacional do Conselho da Justiça Federal o Centro de Estudos Judiciários, ao qual competirá proceder a estudos e pesquisas visando ao aperfeiçoamento do sistema judiciário, bem como promover cursos, congressos, simpósios e conferências para juízes e executar o plano permanente de capacitação dos servidores da Justiça Federal,

segundo normas a serem baixadas pelo Conselho". As atividades de ensino voltar-se-ão ao aperfeiçoamento e atualização de magistrados e à implementação do Plano Permanente de Capacitação dos Servidores da Justiça Federal (Resolução nº 70, de 15.12.92, do Conselho da Justiça Federal). O Centro é dirigido pelo Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal, atualmente o Min. Dias Trindade, e composto de uma Diretoria-Executiva, com a seguinte estrutura: Gabinete, Subdiretoria-Executiva de Estudos, Pesquisas e Informação e Subdiretoria-Executiva de Ensino (Resolução nº 75, de 08.02.93). A fim de definir as atividades acadêmicas do Centro, foi constituída, em 04.03.93, uma Comissão, de caráter permanente, presidida pelo Diretor do Centro e integrada por um Juiz de cada Tribunal Regional Federal e pelo Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE).

Dentre as inúmeras atividades desenvolvidas pelo Centro de Estudos Judiciários, podemos destacar a realização do Encontro Nacional de Magistrados Federais, em maio de 1993; do "Seminário sobre a Modernização da Justiça Federal"; do Fórum de Debates com o tema "A Justiça Federal e sua Importância Política", em março de 1994; e da "1ª Jornada de Estudos Judiciários", em maio de 1994, quando foi propiciado o debate de vários temas, entre os quais "As Relações entre os Poderes Constitucionais e entre o Estado e a Sociedade Civil", "A Atuação do Judiciário no Cenário Sócio-Político Nacional" e "As Escolas da Magistratura e a Formação do Magistrado para Responder às Demandas da Sociedade". Dentro do Programa de Pesquisas sobre a Justiça Federal, desenvolve o Centro a pesquisa "A Justiça Federal Através de Documentos".

No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, também há preocupação com a formação e o aperfeiçoamento dos juizes federais. O Tribunal da 3ª Região, através da Resolução nº 07, de junho de 1991, criou a Escola da Magistratura Federal, com a finalidade de preparar candidatos a juizes federais substitutos e de aprimorar os juizes da 3ª Região. No Tribunal da 1ª Região existe o Núcleo de Estudos de Preparação e Aperfeiçoamento dos Magistrados. Nos Tribunais da 4ª e 5ª Regiões, os magistrados recém-empossados recebem orientação preliminar, com duração

de uma semana. De 31 de maio a 4 de junho de 1994, realizar-se-á, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o "II Seminário de Orientação Preliminar Para os Novos Juizes Federais Substitutos", com os seguintes temas: "Estrutura Administrativa da Justiça Federal", "Principais Participantes nas Lides da Justiça Federal", "Corregedoria", "Relações Magistrado/Comunidade", "Linguagem Jurídica", "Administração de Tempo", "Prevenção, Competência Prorrogada e Regime de Plantão", "Informática", "Previdência Social", "Ética do Magistrado", "Vara Cível", "Prática de Audiência", "Relações Públicas e Cerimonial", "Comissão de Jurisprudência e Biblioteca", "Vara Federal do Interior", "Vara Criminal", "Poder Cautelar" e "Ecologia e Judiciário".

3. A IMPORTÂNCIA DAS ESCOLAS DE MAGISTRATURA

Constata-se da exposição feita até aqui, a preocupação, não só no Brasil, mas em outros Estados, com o recrutamento, a formação e o aperfeiçoamento dos magistrados. No Brasil, a reflexão e o debate sobre o tema aumentam de importância em razão do crescimento desmesurado de demandas, implicando a multiplicação de processos nos fóruns e tribunais, e da conseqüente cobrança por parte da sociedade quanto à eficiência e qualidade do serviço jurisdicional prestado. Conforme o Min. Néri da Silveira, ao se referir aos debates travados por ocasião da 5ª Conferência Internacional de Juizes de Cortes Superiores, realizada em Washington, USA, em setembro de 1990, "resultou afirmado que a qualidade da Justiça, nos tempos em curso, depende, em larga escala, da competência dos juizes, podendo, assim, ser a administração da Justiça aperfeiçoada com a formação e treinamento judiciais, em todos os níveis, bem como com a pesquisa judicial e a criação de Institutos de Administração Judicial. Nesse sentido, ocorre uma crescente percepção de que a educação judicial é um dos mais efetivos meios, e talvez um meio indispensável, para melhorar a prestação jurisdicional." (Silveira, 1993).

Ao refletirmos sobre a formação dos magistrados, verificamos que não existem modelos de referência única, mas, ao contrário, confrontamo-nos com uma função que tende a tornar-se multiforme e pluralista, muito embora persistam referências básicas de preparação técnica e de exigência ética e deontológica (LEANDRO, 1992). O certo, porém, é que "a sempre crescente complexidade do Direito, em nosso tempo, bem assim a dificuldade de compreensão das relações sociais e dos comportamentos humanos, diante dos valores em transformação, a garantia das liberdades, dos direitos e prerrogativas dos cidadãos, os interesses superiores da sociedade para o convívio justo e ordeiro compõem um conjunto de fatores que tornam o exercício da função judicial sempre mais difícil, não se justificando, assim, em hipótese alguma, confiar esse múnus a quem não possua efetiva

preparação profissional e formação cultural e humanística" (SILVEIRA, 1993). Dessa forma, a técnica não é tudo, e uma verdadeira formação, conquanto dela não possa descurar-se, deve possibilitar aos magistrados uma reflexão crítica permanente e atenção à evolução da vida humana e da sociedade, bem assim do sentido das transformações na ordem institucional e no sistema jurídico positivo.

Conforme ensina Armando Leandro, assume particular relevo "a consideração de que vivemos um período na construção da democracia que exige uma valorização do Poder Judiciário como garantia da indisponibilidade dos valores fundamentais que a comunidade assume como constitutivos de uma vivência democrática com realce ao respeito pelos direitos do homem. Assim, resulta claro o objetivo essencial da formação do magistrado com personalidade independente, responsável, solidário, tecnicamente competente, com espírito e humildade no serviço, aberto à cultura e à vida" (1992).

Não há dúvida que o magistrado dotado de um excelente preparo técnico aliado a uma abrangente formação humanista não só estará mais apto a desempenhar sua função, mas também - o que não é menos importante - terá plenas condições de contribuir para o aperfeiçoamento do Poder Judiciário, enquanto poder e enquanto serviço. O que não pode ocorrer é o magistrado encerrado entre as paredes de seu gabinete, hora após hora, dia após dia, ano após ano, sem voltar-se sobre si e sem parar para refletir e debater sobre o sentido de sua função e a importância que pode e deve ter para o aprimoramento das instituições e das relações sociais. Ao juiz não cabe perder de vista a sua missão de apaziguador dos conflitos em litígio, a sua responsabilidade de ser justo e o seu dever de ser independente. Como fazê-lo sem uma adequada formação, que perpassa os ensinamentos técnicos? Como verificar o bem comum e os fins sociais a que se destina a norma interpretada sem uma formação globalizante, assentada, além do Direito, na Sociologia, na Filosofia e na História?

Por outro lado, o magistrado da atualidade necessita de formação em Informática e em Administração, para melhor

racionalizar o trabalho, bem como para gerenciar os serviços cartorários. Necessita, igualmente, de conhecimentos em Psicologia, tanto para auxiliá-lo na condução de audiências e na apreciação da prova (psicologia do testemunho, p. ex.) como para municiá-lo de elementos que sirvam ao aperfeiçoamento das relações com seus servidores e entre estes.

A formação de que necessita o juiz não se resume, portanto, aos conhecimentos jurídicos e não pode ser obtida nos bancos das Faculdades de Direito, pela própria limitação de seus cursos, por um lado e, por outro, porque se prestam a formar uma generalidade de alunos, os quais, em sua maioria, não desempenharão a função de juízes. Somente um Centro ou Escola especialmente voltada para o preparo e o aperfeiçoamento dos magistrados terá condições plenas de propiciar-lhes uma formação global, a partir de uma metodologia que permita a reflexão, o debate, a participação e a criatividade.

Sobre a necessidade de uma escola para juízes, indaga o Des. Nereu César de Moraes:

“Por que uma Escola da Magistratura? Porque o juiz de hoje ganhou feições novas, que lhe foram impostas pela situação 'limite' a que chegaram ou vão chegando quase todas as nações do mundo civilizado; é a criminalidade violenta e organizada; é o narcotráfico, com seus desastrosos lineamentos; é a infância abandonada e a juventude transviada; é a velhice descuidada e entregue à própria sorte; são os presídios abarrotados, verdadeiras universidades do crime; é a devastação dos recursos naturais, com todas as seqüelas; é a competição feroz no campo econômico, com a solércia navegando a todo pano; enfim, são todos os ingredientes de decomposição social, que cumpre à Justiça remover, se é que ainda há tempo e oportunidade para removê-los. Quando o Grande-Chefe Sítol, dos Swamishes, alertou o Presidente Pearce, em 1855, para a devastação da terra americana, advertiu-o ao termo de sua carta: "todas as coisas estão interligadas: tudo o que acontecer à terra acontecerá, também, ao filho da terra"; e não se referia somente à terra erodida

e crestada, mas, muito mais, aos valores morais postos de lado na conquista do Oeste" (apud Nalini, 1992, p. 100).

Debate-se, hoje, no Brasil, sobre o modelo de escola que devemos adotar e as tarefas que deve desempenhar. De início, importa dizer que nenhum dos modelos de escola existentes deve ser importado e automaticamente aplicado, pois é fundamental levar em conta as diferenças sócio-econômicas, culturais, territoriais e de organização judiciária, dentre outras, existentes entre os diversos Estados. Devemos, isso sim, aprender com a experiência nesse campo trilhada pelos demais países e aqui adotá-la se compatível com nossas peculiaridades.

Questão que tem sido controversa diz respeito à atuação das Escolas da Magistratura no processo de recrutamento dos novos magistrados. No Brasil, o ingresso na carreira no cargo de juiz substituto faz-se através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação (Constituição da República, art. 93, inc. I). O concurso público é previsto em nosso ordenamento desde a Constituição de 1934. Predomina o entendimento, em nosso País, de que o concurso público "é o processo mais eqüitativo de seleção de candidatos para o serviço público em geral, portanto o mais democrático por oferecer igualdade de oportunidade para todos os cidadãos que preencham determinados requisitos legais" (Silva, 1994, p. 185).

A Constituição da República estabelece que o Estatuto da Magistratura, disposto em lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, deverá prever cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira (art. 93, inc. IV). O Anteprojeto do Estatuto da Magistratura encaminhado ao Congresso Nacional estipula que a formação dos magistrados será realizada em cursos de preparação e aperfeiçoamento ministrados em centros de estudos ou escola, ambos dirigidos por magistrado vitalício.

A realização do curso de preparação como etapa necessária para o ingresso na carreira de juiz é justificada com os

seguintes argumentos: a) dá-se oportunidade ao ingresso de um maior número de candidatos, afastando-se o imprevisto da sorte ou azar no desempenho de provas isoladas; b) possibilita-se a apuração da aptidão do candidato para a magistratura, em momento adequado, antes da aquisição do **status** de juiz substituto; c) a dispensa do juiz, quando já entregue ao exercício da função, é traumatizante tanto para ele como para a instituição; d) permite um juízo mais seguro da personalidade e das qualidades morais do candidato (Nalini, 1992); e) possibilita o preenchimento dos cargos vagos de juizes de primeira instância, em torno de 24% em média.

Em contrapartida, algumas objeções podem ser feitas a tal sistema. A principal delas, sem dúvida, é a de que limita o número e o perfil dos candidatos ao ingresso na carreira de juiz. Tal se dá porque integrantes do Ministério Público Federal e Estadual, procuradores estaduais, municipais e autárquicos, Procuradores da Fazenda Nacional, auditores, assessores jurídicos, advogados com mais de dez anos de experiência, entre outros, que costumam concorrer à magistratura e, mais do que isso, nela ingressarem, não mais o farão, pela incerteza de assumirem como magistrados, razão pela qual não se desvincularão de seus cargos e escritórios. Na Justiça Federal, o problema seria ainda maior, pois, além dos já mencionados, costumam concorrer à magistratura federal juizes estaduais. Conforme dados fornecidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos quatro concursos realizados para Juiz Federal Substituto desde a sua criação resultaram aprovados, no total, 70 candidatos, dos quais 34 estavam em uma das situações acima, o que representa 49% do total de aprovados. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dos 65 candidatos aprovados, 54 estavam em uma das situações acima, o que representa 83% do total. Mesmo se não considerarmos os advogados, os aprovados nos concursos que desempenhavam um dos cargos públicos acima mencionados remontam a 31 (44% do total) na 4ª Região e a 48 (74% do total) na 1ª Região. Aliás, não foi por outro motivo que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao adotar a inovação comentada, propiciou a presença dos candidatos a apenas um turno do curso, o que é salutar, mas não resolve o

problema dos que desempenham cargos públicos no interior do Estado. Quanto ao histórico índice de vacância de cargos de juiz, nunca preenchidos pelos inúmeros concursos públicos, é de se dizer, por um lado, que apenas com a Constituição de 1988 os Tribunais passaram a ter plena autonomia financeira, o que possibilita um enfrentamento maior da questão. Ademais, a experiência do Estado de Minas Gerais é importante, pois, segundo o Des. Paulo Tinôco, na 1ª Jornada de Estudos Judiciários promovida pelo Centro de Estudos Judiciários, o Tribunal de Justiça supriu praticamente todas as vagas de juízes da primeira instância, mostrando, com isso, ser possível tal desiderato com a realização de concursos públicos desprovidos do curso de preparação.

Por outro lado, o curso de preparação como requisito indispensável ao ingresso na magistratura permite, efetivamente, um maior contato com os candidatos, o que propicia um conhecimento maior de suas qualidades intelectuais e morais, de sua personalidade e vocação para o desempenho da difícil tarefa de julgar. De qualquer sorte, em caso de implantação desse sistema de recrutamento, algumas regras devem ser disciplinadas em lei, para evitar uma elitização exacerbada e o impedimento total de concorrer por parte de pessoas que exercem outro cargo público: a) os candidatos que freqüentam o curso devem ser remunerados com, no mínimo, cinquenta por cento dos vencimentos do juiz em início de carreira, caso se lhes exija dedicação exclusiva; b) deve ser possibilitada a freqüência ao curso em apenas um turno, de preferência à noite; c) deve ser prevista licença especial do exercício de cargo público para a freqüência ao curso.

Independentemente do modo de recrutamento dos juízes, o certo é que se torna cada vez mais indispensável a existência de escolas da magistratura com o objetivo de propiciar a formação e o aperfeiçoamento do juiz. A formação deve iniciar tão logo seja o juiz empossado. A realização de treinamento e orientação logo após a posse é medida asseguradora de uma prestação jurisdicional mais eficaz. A consecução de uma formação humanista é garantidora de um magistrado aberto, dinâmico,

corajoso, apto a desempenhar a sua relevante função e cômscio do seu papel e do papel do Poder Judiciário no aprimoramento das instituições, rumo a uma sociedade mais justa e democrática.

O projeto de lei complementar relativo ao novo Estatuto da Magistratura, em tramitação no Congresso Nacional, dispõe sobre a criação do Centro Nacional de Estudos Judiciários, vinculado ao Supremo Tribunal Federal, ao qual competirá: "I - definir, com a colaboração dos Tribunais e associações de magistrados, as diretrizes básicas para a formação dos juizes e aperfeiçoamento dos serviços judiciários; II - criar a Escola Nacional de Magistratura, com a colaboração dos Tribunais; III - promover cursos, congressos, simpósios e conferências; IV - registrar escolas e cursos de preparação e aperfeiçoamento de magistrados, devidamente reconhecidos; V - manter o banco nacional de dados do Poder Judiciário; VI - realizar estudos relativos à alteração do Estatuto da Magistratura; VII - promover estudos destinados à apresentação, pelo Poder Judiciário, de sugestões aos outros Poderes, para a adoção de medidas ou elaboração de normas tendentes à melhoria da prestação jurisdicional". O mesmo projeto atribui a seguinte competência às Escolas de Magistratura reconhecidas ou criadas pelos Tribunais de Justiça e pelos Tribunais Federais, no âmbito de suas jurisdições: I - realizar cursos, de caráter permanente, observadas as diretrizes básicas assentadas pelo Centro Nacional de Estudos Judiciários, com a colaboração dos Tribunais e associações de magistrados; II - promover congressos, simpósios e conferências sobre temas relacionados à formação dos magistrados, ao aperfeiçoamento dos serviços judiciários e da prestação jurisdicional; III - enviar sugestões ao Centro Nacional de Estudos Judiciários, inclusive para os fins constantes do item VII acima.

No Brasil, dada a sua extensão territorial e a forma federativa de Estado, impõe-se a existência de Escolas de Magistratura em cada um de seus Estados. Da mesma forma, devem ser criadas Escolas de Magistratura vinculadas a cada um dos Tribunais Regionais Federais. O Centro de Estudos Judiciários, vinculado ao Conselho da Justiça Federal, deve ter a responsabilidade de realizar altos estudos visando ao aperfeiçoamento do serviço

judiciário federal; ao aprimoramento do Poder Judiciário federal; ao oferecimento de diretrizes a serem tomadas no âmbito do Poder Judiciário federal; e ao fornecimento de propostas ao Centro Nacional de Estudos Judiciários e à Escola Nacional de Magistratura, a serem criados, relativas ao Poder Judiciário nacional e à formulação de sugestões aos outros Poderes. Ao Centro de Estudos Judiciários incumbiria, também, conjuntamente com as Escolas de Magistratura Federais, o aperfeiçoamento dos juízes federais. Nesse sentido, teria um papel semelhante ao desempenhado pelo "Federal Judicial Center" dos Estados Unidos da América.

CONCLUSÃO

A Escola de Magistratura é o centro, por excelência, de reflexão, debate e pesquisa tendentes à formação do magistrado, inicial e complementar, técnica e humanista, global e permanente, e ao aprimoramento da prestação jurisdicional, em particular, e do Poder Judiciário, enquanto poder, de forma que, acompanhando a constante mutação de valores e de técnicas em nosso tempo, possa aquele inovar para responder às demandas e às aspirações da sociedade, destinatária dos serviços prestados.

A formação dos magistrados não significa submetê-los a ideologias ou a modelos profissionais preconcebidos, mas implica a criação de oportunidades de ampliar a visão de suas dimensões éticas, valorativas, sociais e deontológicas, na perspectiva de seu tempo (Silveira, 1993).

A formação, muito mais do que técnica, deve privilegiar o juiz enquanto pessoa. Stuart Chase ensina:

"O elemento humano na Administração da Justiça pelos juízes, diz Frank, é irreprimível. Quanto mais tentamos encobrir o fato de que os juízes são governados pelos preconceitos, paixões e fraquezas, tanto mais somos levados a encarecê-los. Os sistemas legais formaram-se com base nas seguintes crenças: 1ª) de que um juiz concentra sua atenção sobre regras impessoais de direito; 2ª) que sua decisão é o produto da aplicação dessas regras aos fatos do caso; e 3ª) que, em conseqüência, o elemento humano é praticamente evaporado - como se se estivesse trabalhando sobre um problema, seguindo as regras da álgebra. Essas crenças agravam os maus efeitos dos preconceitos dos juízes, das suas paixões e fraquezas, pois tendem a impedir-lhes o auto-exame de seus próprios processos mentais. Os juízes desenvolveram uma espécie de complexo oracular: "Tornou-se compulsório e respeitável, para os juízes, dar explicações artificiais de suas decisões, de modo a assegurar, ao máximo, o segredo de sua função e de outras tendências e inclinações judiciais" (apud Nalini, 1992, p. 123).

Lembra, ainda, Nalini (1992, p.125) a lição de Alf Ross no sentido de que "o juiz não é um autômato que de forma mecânica transforma regras e fatos em decisões. É um ser humano que presta cuidadosa atenção a sua tarefa social tomando decisões que sente como corretas, de acordo com o espírito da tradição jurídica e cultural". Moniz de Aragão, ao discorrer sobre as insuficiências humanas do magistrado, advogava que a solução não estava no aumento ou diminuição dos recursos, mas no cuidado que devia endereçar o Estado ao conhecimento profissional, à cultura jurídica e às condições pessoais dos juízes. Cordeiro Guerra ensina:

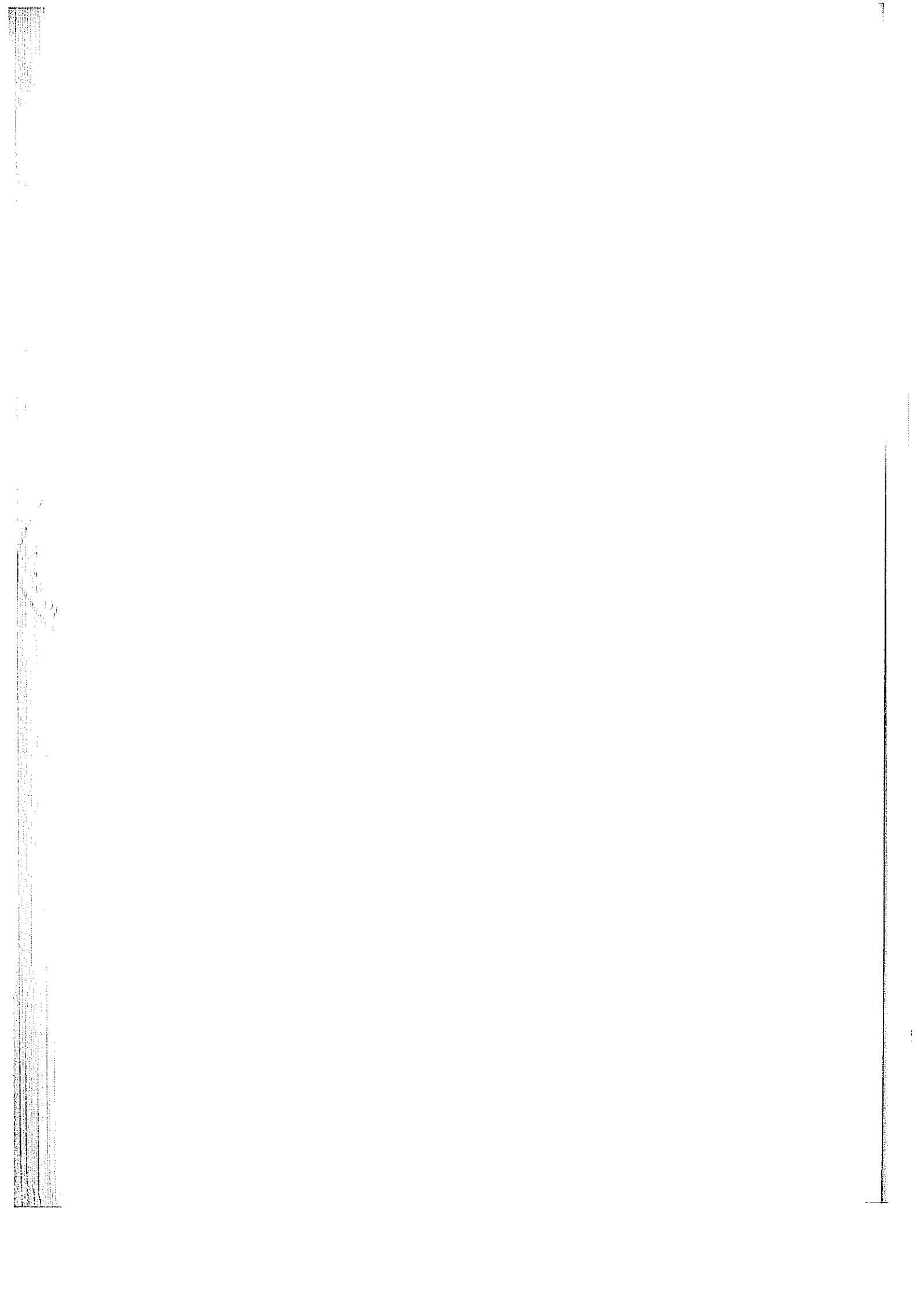
"Julgar, por certo, não é um atributo divino, é um ato humano, que exige um claro entendimento, um reto proceder, acendrado amor ao trabalho, elevado respeito às leis e seguro senso de justiça. Se se exigem dos Magistrados virtudes personalíssimas, o caráter, a renúncia e a coragem, o desprezo pela incompreensão freqüente, a serenidade diante do apodo e da malícia dos vencidos, por outro lado, à virtude própria se acrescenta a necessidade de um saber adquirido através dos tempos e constantemente atualizado. (...) Ao ensino técnico-jurídico, há de se acrescentar a formação moral do magistrado, do juiz, que deve ser preparado para enfrentar as agruras do ofício. É claro que o homem bem instruído para a missão de julgar, julgará mais e melhor; e o homem educado para o sacrifício e a independência, melhor enfrentará os perigos a que se expõe. Só assim teremos bons magistrados, moralmente fortes e intelectualmente preparados. Juízes como o Popinot, que descreve Balzac - que era juiz como a morte é a morte" (1982, p. 2).

É tendo em vista esse elemento humano na administração da Justiça que as escolas de magistratura tornam-se mecanismos necessários para buscar sua aprimoração e, assim, legitimar constantemente o poder exercido, para tanto não perdendo de vista a destinatária do poder, aquela sem a qual não tem razão de existir e de se fazer valer, a sociedade.

Em razão da importância das escolas de magistratura para o aprimoramento da prestação jurisdicional e para o fortalecimento

do Poder Judiciário, devem ser controladas por magistrados e vinculadas aos Tribunais.

Dada a extensão territorial de nosso País, e a adoção da forma federativa de Estado, devem ser criadas escolas de magistratura vinculadas aos Tribunais Regionais Federais, servindo o Centro de Estudos Judiciários, vinculado ao Conselho da Justiça Federal, como entidade responsável por altos estudos visando a auxiliar na elaboração das diretrizes básicas da Justiça Federal, inclusive quanto à formação e aperfeiçoamento dos juízes federais, cuja execução, em maior escala, será de responsabilidade das primeiras.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALIENDE, Aniceto L. Recrutamento de Magistrados. *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo*, São Paulo, v.129, ano 25, p.9-16, mar./abr. 1991.
- ARAGÃO, E. D. Moniz. Formação e Aperfeiçoamento de Juízes. *Revista de Direito Processual Civil*, v.3, ano II, p.87-94, 1961.
- BARBI, Celso Agrícola. Formação, Seleção e Nomeação de Juízes no Brasil, sob o Ponto de Vista da Humanização da Justiça. *Revista de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v.15, ano IV, p. 33-40, 3º trim. 1978.
- BENETI, Sídney Agostinho. A Formação do Magistrado para Responder às Demandas da Sociedade. *Palestra proferida durante a 1ª Jornada de Estudos Judiciários*, maio, 1994.
- CALAMANDREI, Piero. *Eles, os Juízes, Vistos por Nós, os Advogados*. 7ªed. São Paulo: Martins Fontes, [s.d.]. 200p. Trad. Ary dos Santos.
- CATALOG Course. *The National Judicial College*. Nevada, University of Nevada, Reno, 1993. 34p.
- DALL'AGNOL JUNIOR, Antonio Janir. Palestra proferida no Simpósio Internacional de Diretores de Escolas e Centros de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, ANAIS, 1992 (não publicado).
- ESCOLAS da Magistratura do Brasil I. *Poder Judiciário Superior Tribunal de Justiça - Assessoria de Comunicação Social*, Brasília, dez. 1991.
- FILHO, Olavo Tostes. O Poder Judiciário e a Formação de Novos Juízes. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v.244, ano 69, p.341-345, out./dez. 1973.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- FIX-ZAMUDIO, Hector. Preparacion, Seleccion y Nombramiento de los Jueces. *Revista de Processo*, nº 10, p.107-148, abr./jun. 1978.

- GALLI, Cláudio A. Las Escuelas Judiciales en el Mundo Moderno Antecedentes y Posibilidades en Argentina. *AJURIS*, Porto Alegre, n 53, p.203-222, 1992.
- GONÇALVES, William do Couto. O Juiz na História, Critérios de sua Escolha e a Escola da Magistratura. *Revista de Processo*, São Paulo, nº 60, p.180-186.
- GUERRA, João Baptista C. Escola Superior da Magistratura Nacional. *Revista de Jurisprudência*, Rio de Janeiro, nº 47, p.1-4, 1982.
- JASTROCH, Werner. Conferência proferida no Simpósio Internacional de Diretores de Escolas e Centros de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, *ANAIS*, 1992 (não publicado).
- LEANDRO, Armando. Palestra proferida no Simpósio Internacional de Diretores de Escolas e Centros de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, *ANAIS*, 1992 (não publicado).
- LAZZARINI, Álvaro; ALIENDE, Aniceto L., et al. *Curso de Deontologia da Magistratura*. (Coord. José Renato Nalini), São Paulo: Saraiva, 1992. 140p.
- LECEY, Elácio. A Educação Judicial Norte-Americana: algumas observações e sugestões ao sistema brasileiro. *AJURIS*, Porto Alegre, nº 57, p.115-123, 1993.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. Uma Escola Nacional de Magistratura: o modelo francês. *Revista da Associação dos Magistrados do Paraná*, Curitiba, p.33-47.
- NALINI, José Renato. Recrutamento e Preparo de Juizes. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1992. 134p.
- SILVA, Octacílio Paula. *Ética do Magistrado à luz do Direito Comparado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. 365p.
- SILVEIRA, José Néri. A Formação do Magistrado e o Centro Nacional de Estudos Judiciários, Porto Alegre, *AJURIS*, nº57, p.149-161, 1993.
- SOUZA, Nery Fernandes de. Notícia da I Reunião Nacional de Diretores de Escolas da Magistratura. *ANAIS*, Vitória, p.49-63, 1987.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A Escola Judicial. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v.309, p.63-73, 1990.

----- . A Escola Judicial no Brasil. *AJUFE*, São Paulo, v.43, p.8-9, mar. 1994.

----- . A Escola Judicial. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, Rio de Janeiro, v.1, nº 9, p.97-125, 2ºsem. 1990.

----- . Juiz nem sempre o mais culto é o melhor. *Jornal do Advogado*, Belo Horizonte, jan. 1994, p.10.

----- . Palestra proferida no Simpósio Internacional de Diretores de Escolas e Centros de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, *ANAIS*, 1992 (não publicado).

VELLOSO, Carlos Mário da S. Problemas e Soluções na Prestação da Justiça. *Revista dos Tribunais*, v.664, p. 215-235, fev. 1991.

VIDAL, Armando Lúcio. Recrutamento dos Magistrados na Europa Ocidental. *Revista de Processo*, nº 45, p.131-136.

ANAIS do Simpósio Internacional de Magistrados (Simpósio Internacional de diretores de Escolas e Centros de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados). Porto Alegre, 1992.

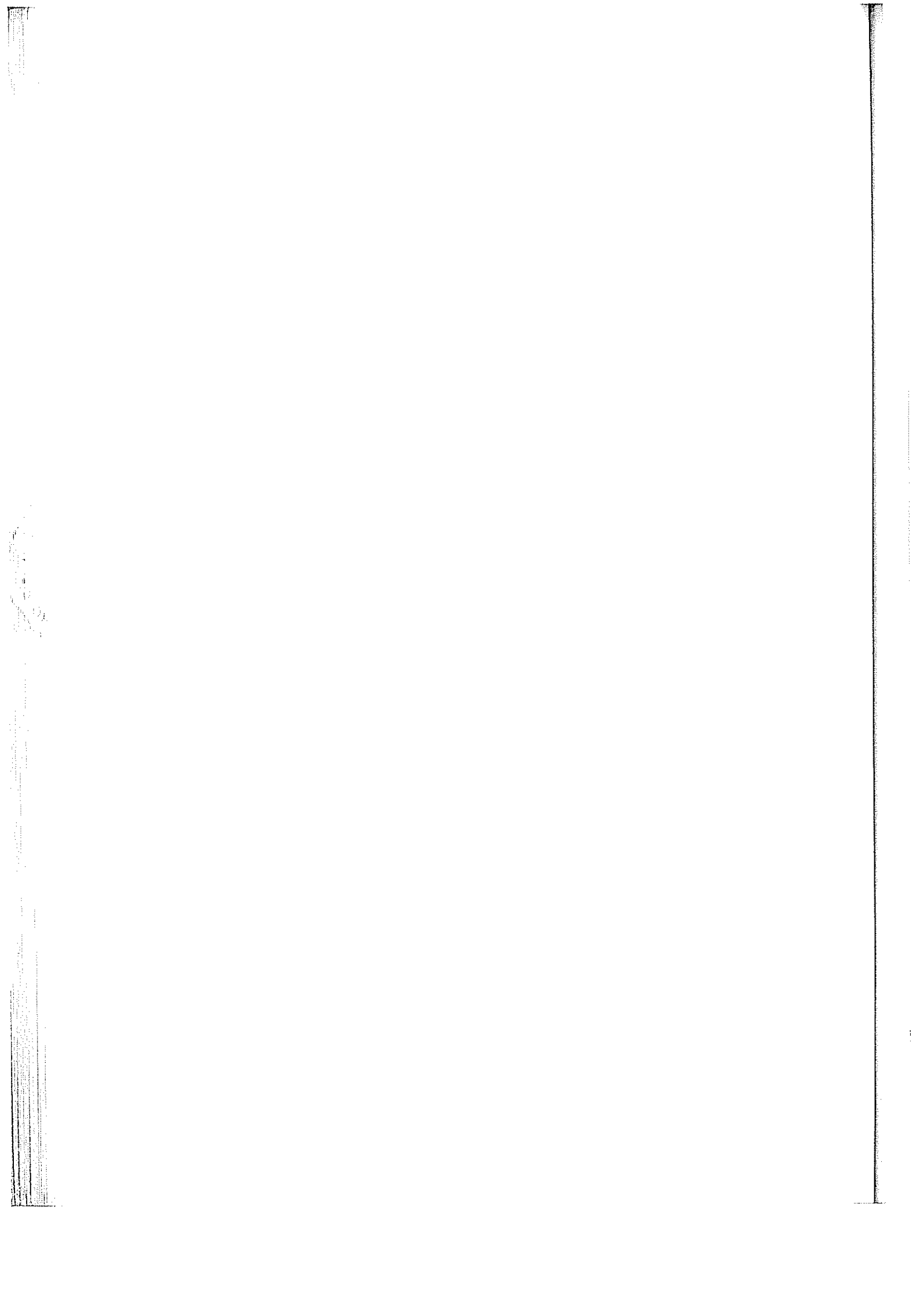
ESCOLA Superior da Magistratura. "The Federal Judicial Center". Porto Alegre, *Vídeo*, 1992.

ECOLE Nationale de la Magistrature. Section Internationale, nov. 1987. 53p.

----- . Programme de Formation Initiale, fev. 1989.

----- . Dossier de Presse, 1987.

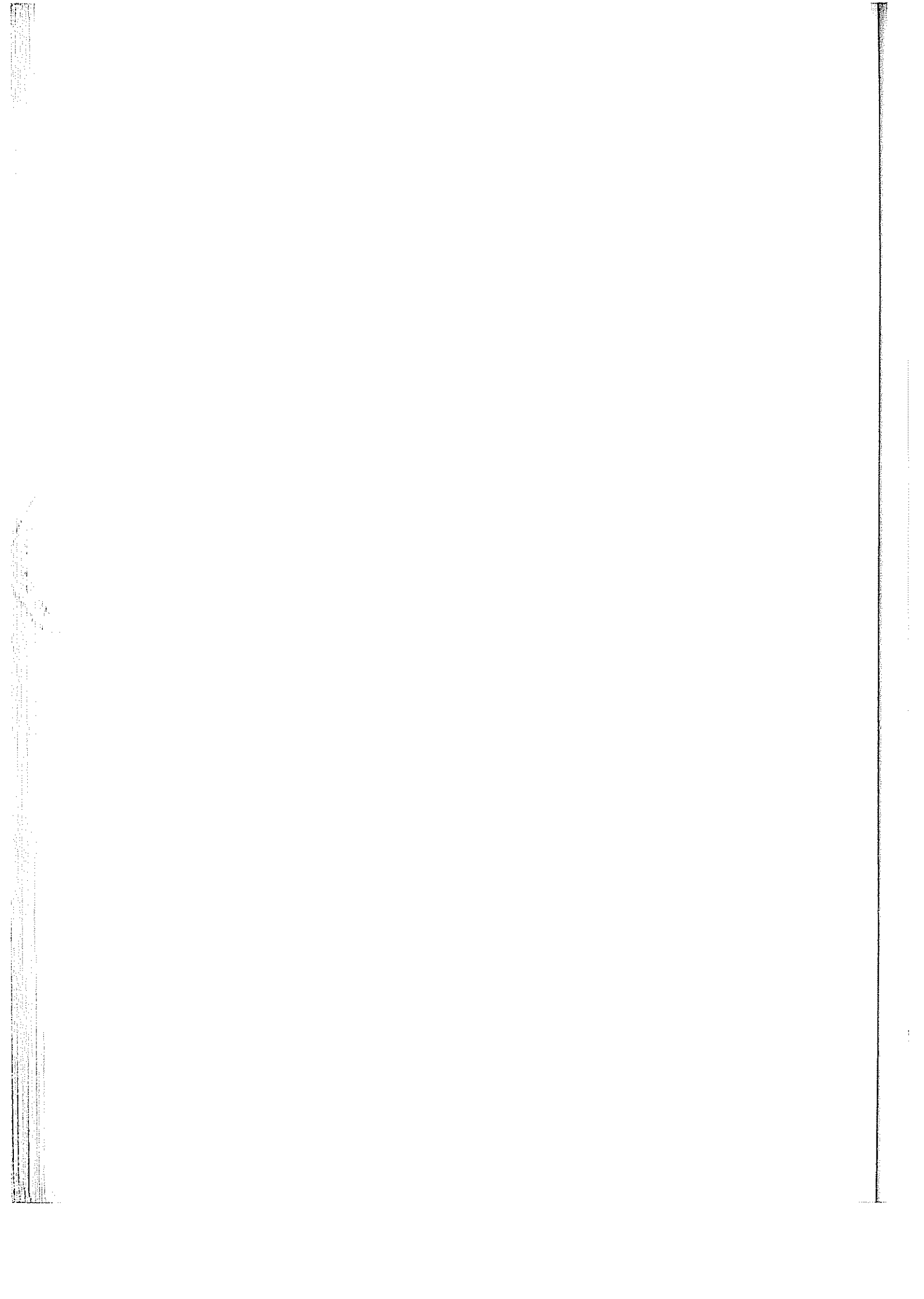
----- . Programme des Epreuves des Concours D'access A L'E.N.M., 1987.



**ESCOLA DE MAGISTRATURA
E FORMAÇÃO DO JUIZ**

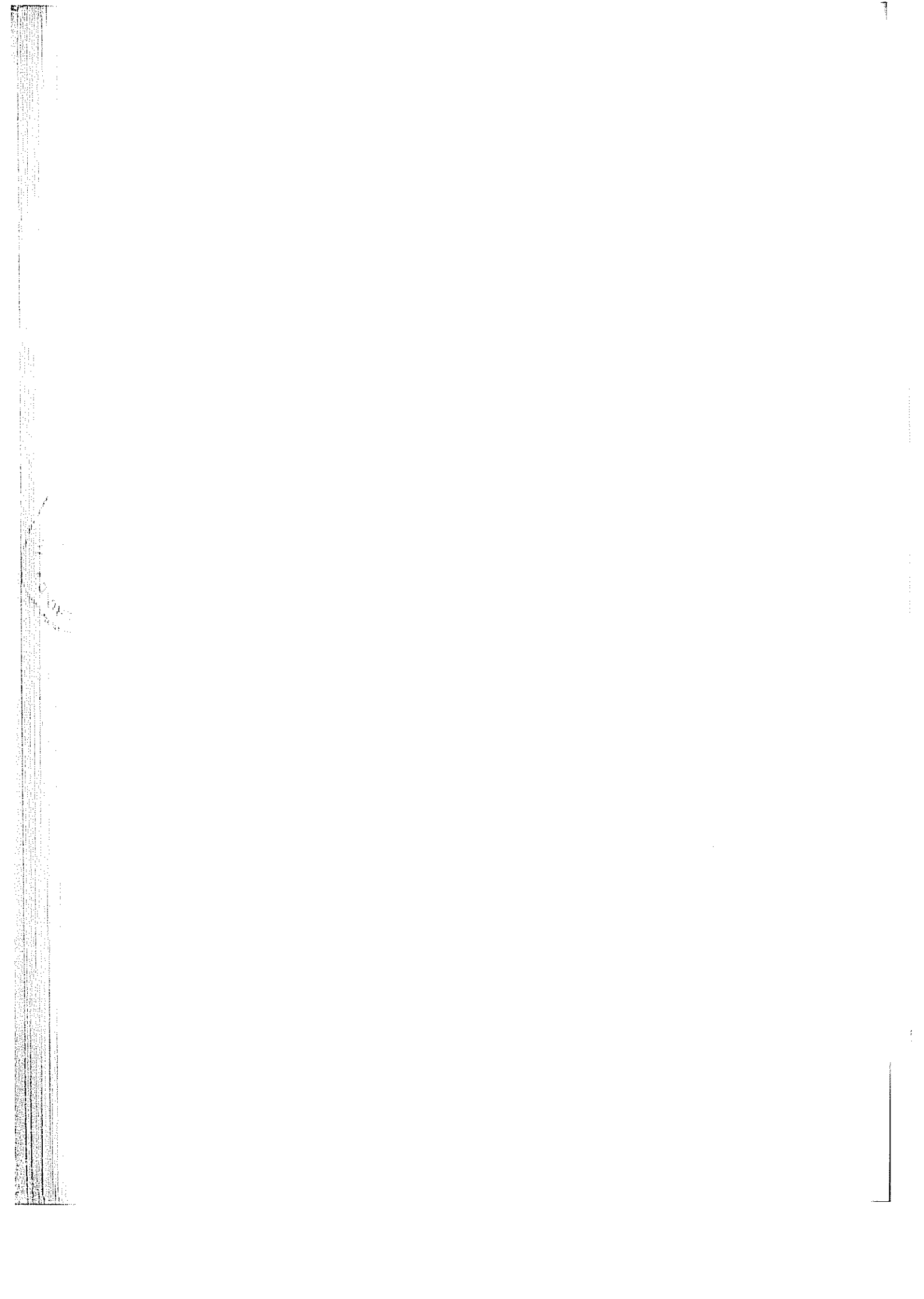
*Dr. Fausto Martin de Sanctis**
*Juiz Federal da Seção Judiciária
de São Paulo*

* 3º colocado



SUMÁRIO

- I — Introdução
- II — Poder Judiciário, organização e crise
- III — Responsabilidade do juiz em face do ordenamento e da comunidade
- IV — O Ensino jurídico nas universidades
- V — Recrutamento dos juízes no Brasil
- VI — Dificuldades dos magistrados
- VII — Necessidade da Escola da Magistratura para a formação do juiz.
- VIII — Objetivos buscados pela escola judicial
- IX — Breves considerações sobre as escolas no Direito Comparado
- X — As escolas no Brasil
- XI — Críticas às escolas judiciais
- XII — Conclusões e encerramento
- XIII — Referências bibliográficas



I — INTRODUÇÃO

A Justiça tem sido a pedra angular da civilização, mormente do Estado Democrático de Direito. Com ela, busca-se a tranqüilidade social conseguida por meio do resguardo dos direitos dos cidadãos e com a proteção dos jurisdicionados de abusos cometidos pelos demais poderes.

A atividade judiciária exercida por magistrados é, assim, função essencial do Estado. Francisco Vani Bemfica afirma que:

“A realização do direito é função principal do Estado, o órgão do direito é a justiça, e o instrumento da justiça é o juiz, que há de socorrer grandes e pequenos, poderosos e fracos, pobres e ricos, notadamente porque, como afirma José Alcides Pereira ‘A justiça é a expressão do direito, como o direito a condição da ordem, como ordem a garantia da liberdade’.” (in: O Juiz, o Promotor, O Advogado, 2ª ed., Editora Forense, p. 5).

As responsabilidades dos membros do Poder Judiciário, no que tange às sociedades em transformação, impõem um conjunto de qualidades.

No dizer de José Renato Nalini:

“Nada mais trágico para uma nação do que não confiar em seus juízes. Sobre eles não pode pairar dúvidas quanto às qualidades essenciais...” (in: A consciência moral do juiz. Trabalho ainda não publicado, p. 22).

Vladimir Passos de Freitas, citando o notável Edgar de Moura Bittencourt, ao discorrer sobre os requisitos necessários, assim entendeu:

“Do conjunto de virtudes (algumas das quais apenas aparentemente incompatíveis entre si), como a independência, a humildade, a coragem, o altruísmo, a compreensão, a bondade, a brandura de trato de par com a energia de atitudes, o amor ao estudo e ao trabalho, dimana a personalidade positiva do juiz. A elas, como é óbvio, não adiciono a honestidade, que não é virtude, senão mero ponto de partida, essencial como o diploma ou a capacidade civil: o desonesto pode estar vestido com uma toga, que não cobrirá um magistrado mas uma repelente ferida social e moral.” (in: Monografia sobre “O Magistrado e o meio ambiente”, publicado na Lex — J.S.T.J. e T.R.F’s nº 17, p. 8-9.

A propósito, no póstico de seu livro *Memórias de um Juiz*, o Ministro Bernard Botein, da Suprema Corte dos Estados Unidos, consignou que:

“Um bom juiz deve, primeiro, ser honesto; segundo, possuir uma dose razoável de habilidade; terceiro, ter coragem; quarto, ser um cavalheiro; e, finalmente, se tiver algum conhecimento de Direito, isso será um bom auxílio.” (Citado no discurso promovido pelo Des. Hélio Gualberto Vasconcelos, Presidente à época, do T.J. do Espírito Santo, na sessão inaugural da I Reunião Nacional de Diretores de Escolas de Magistratura, em 27.08.87, às 9h da manhã, in: NOTÍCIA da I Reunião mencionada, p. 6.

Atentando-se, também à crescente globalização dos conflitos, às enormes contradições sociais e à marginalidade organizada nos centros urbanos, uma intensa discussão sobre o papel do Judiciário e a atuação de seus membros é provocada, já que entram em confronto a dinâmica social e a necessidade de leis razoavelmente certas e permanentes.

O juiz, nesse contexto, deixa de constituir-se em mero aplicador da lei, mas apóia-se no ordenamento jurídico para melhor buscar fundamento à sua decisão.

Daí a relevância dos cursos de Direito e, principalmente, de formação de magistrados, suporte primordial aos iniciantes e fator essencial de aprimoramento cultural aos juízes de carreira.

Veremos, destarte, neste trabalho, a quanto se faz necessária a correta formação de magistrados, principalmente ao considerarmos a precária situação brasileira no que concerne ao desempenho do ensino, às discrepâncias sociais e à dinâmica da nossa comunidade.

II — PODER JUDICIÁRIO — ORGANIZAÇÃO E CRISE

A noção de divisão dos Poderes, preconizada por Montesquieu, na célebre obra *“De l'esprit des lois”* permanece entre nós até hoje.

O Judiciário, independente e autônomo, assegura aos cidadãos a existência da liberdade.

“Il n'y a point encore de liberté si la puissance de juger n'est pas séparé de la puissance législative e de executrice” (in: Vicente Miranda, *Poderes do Juiz no Processo Civil Brasileiro*, Editora Saraiva, 1993, p. 61).

O ato de julgar é, em suma, a essência do Judiciário. Essa atividade possui qualificação constitucional prevista nos artigos 92 a 135 da Magna Carta de 1988.

A Constituição assegurou pluralidade de órgãos judiciários na União e nos Estados, a existência de uma Corte Constitucional, o S.T.F., e de um Tribunal Superior, o S.T.J., com a finalidade primordial de cuidar de questões que envolvam leis federais.

Extinto o Tribunal Federal de Recursos, regionalizaram-se os tribunais federais, com criação de cinco tribunais regionais

federais, aproximando-se, destarte, a segunda instância federal dos litigantes.

A Justiça Federal de Primeira Instância foi disciplinada pelo art. 109. Com relação à Justiça Estadual, os arts. 125 e 126 reservam o assunto. Da Justiça do Trabalho cuidam os arts. 111 a 116. Os arts. 181 a 121 tratam da Justiça Eleitoral e, da Militar, os arts. 122 a 124.

Pela sua envergadura e complexidade, observa-se que o Poder Judiciário revestiu-se da idéia de que se encontra mergulhado em crise ("Primo Congresso Internazionale dei magistrati", Tomo I, Roma 11-13 outubro de 1958, p. 75, cita Platon afirmando que "as instituições por suas formas encarnam por vezes a própria Justiça"). Não só pela lentidão, muitas vezes necessária na solução das lides, fruto do sistema orgânico, mas também porque os Poderes Executivo e Legislativo, dos quais tem dependido, não o socorrem em suas necessidades. Estas consistem na ausência de recursos materiais variados, salários defasados e baixo número de magistrados em confronto com o ascendente número de demandas. Além disso, existe o descrédito social que aprofunda ainda mais o Judiciário na crise.

Orlando Soares, citando a opinião de Francisco José Borges de Castro, considera que:

"O real problema que aflige o Judiciário não é uma crise financeira ou uma deficiência de recursos materiais, que dificultam o exercício da judicatura. O verdadeiro problema é a crise de desconfiança, o descrédito do povo nos seus magistrados, o que independe de recursos materiais, da mesma forma que se encontra dignidade e admiração em casa de pobre ou em fórum pobre." (in: Orlando Soares, "A efetividade da Magistratura no Brasil". In: *Revista Forense*, vol. 299, p. 387.

Em verdade, a máquina judiciária atual, de métodos pouco eficientes à esperada solução rápida dos litígios, provoca o conceito desfavorável generalizado que se tem sobre o Judiciário.

Por outro lado, essa idéia distorcida não infunde nos políticos vontade de verem superadas as dificuldades apontadas.

Assim, os anseios sociais são frustrados, a despeito de os juízes atuarem no limite das possibilidades que lhes são asseguradas. Não há, portanto, a eficácia esperada. Divorciando-se da sociedade, compromete, inclusive, o regime democrático e o Estado de Direito.

Não se deseja, à evidência, a quebra do monopólio da realização da justiça, mas o efetivo exercício da jurisdição com o correto desempenho de sua missão primordial.

Para Vicente Miranda, há concreto exercício judicial quando:

“As partes, com seus direitos, obrigações e ônus, pedem, requerem, arrazoam, recorrem. Exercem seus direitos processuais, cumprem suas obrigações processuais, têm suas esferas jurídicas atingidas pelos atos do juiz, que no exercício de seus poderes, ordena às partes esta ou aquela postura processual, permite-lhes estes e aqueles atos, impõe-lhes o cumprimento destas e aquelas obrigações. Interessa-lhes, portanto, conhecer até onde vão os poderes judiciais.” (in: obra citada, p. 2).

III — RESPONSABILIDADE DO JUIZ EM FACE DO ORDENAMENTO E DA COMUNIDADE

A lei estabelece o respeito aos direitos do cidadão, punindo aqueles que os transgridem. A propósito, caberá indenização do Estado quando, na Revisão Criminal, o tribunal reconhecer o direito a ela pelos prejuízos eventualmente sofridos — Art. 630 do Código de Processo Penal.

A própria Constituição Federal, no art. 5º, LXXV, prevê ressarcimento estatal por erro judiciário e para aquele que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

A despeito das suas prerrogativas constitucionais — a irredutibilidade de vencimentos, inamovibilidade e vitaliciedade — o magistrado responde por seus atos.

O art. 133 do Código de Processo Civil prevê a responsabilidade por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com fraude ou dolo e quando retardar, recusar ou omitir providência, sem justo motivo, que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Vê-se, portanto, que a responsabilidade civil dos magistrados existirá quando no exercício funcional proceder com dolo ou fraude comprovados, casos em que o Estado terá ação regressiva.

Essa comprovação visa evitar comprometimento de sua função soberana e que o julgamento sempre se proceda com firmeza, pautando-se na livre convicção.

E é exatamente isso que espera a Comunidade. Um juiz apto a tomar livremente as iniciativas e decisões que seu cargo está a exigir, atendendo ao ideal de justiça.

José Renato Nalini considera que o magistrado é "*chamado a participar das iniciativas consideradas de relevo para a vida comunitária, sua manifestação respeitada e sua presença — a rigor — objeto de acatamento.*" (in: "O Magistrado e a Comunidade", in: *Revista PGE/SP*, p. 163).

A sociedade exige, assim, qualidade de caráter, equilíbrio emocional, conhecimento jurídico, firmeza e, principalmente, atuação lícita e destemida em face a qualquer autoridade.

IV — O ENSINAMENTO JURÍDICO NAS UNIVERSIDADES

A deterioração global do ensino tem produzido reflexos na universidade e na pós-graduação a tal ponto de influir no seio social.

Com as Faculdades de Direito a situação permanece a mesma. A massificação do ensino com a ampliação da rede em todo o país contribuiu para a criação de bacharéis com limitado conhecimento.

José Renato Nalini afirma que:

“Desse contingente é que o Judiciário recruta seus juízes e constatável o evidente descompasso entre os atributos do juiz de ontem, no cotejo com as características do juiz que hoje ingressa na carreira.” (in: R.S.T.J.E.S.P., Lex nº 126, p. 11).

Por essa razão que crescente tem sido a preocupação com relação ao ensino nas universidades, já que seus alunos saem sem qualquer tirocínio profissional.

Edgar de Moura Bittencourt revela que precariedade do ensino reflete-se na habilitação profissional, de que se deve cuidar mais pronta e objetivamente, dados os constantes males que acarreta para as relações humanas e para o próprio bem-estar social (in: “Recrutamento de Juízes e a preparação das profissões judiciárias”, R.T., vol. 215, p. 111).

Dáí porque temerária tem sido a admissão de magistrado sem experiência profissional na área jurídica antes de uma preparação adequada ao árduo ofício judicial.

Conclui-se, portanto, pela inegável necessidade de profissionalização do Curso de Direito, sob pena de vermos crescer o desprestígio da Justiça e o naufrágio do ensino jurídico brasileiro.

V — RECRUTAMENTO DOS JUÍZES NO BRASIL

O ingresso à carreira da Magistratura, na primeira instância, dá-se, exclusivamente, por meio de concurso público de provas e títulos (art. 93 da C.F./88). Um quinto dos tribunais é composto de

membros do Ministério Público e de advogados com larga experiência (art. 94, C.F./88).

O Supremo Tribunal Federal compõe-se de cidadãos de notável saber jurídico (art. 101) e o Superior Tribunal de Justiça, de membros dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça, e de advogados e membros do Ministério Público (art. 104).

Os concursos às carreiras iniciais não podem partir da premissa de que os candidatos, por serem bacharéis, estão habilitados a desempenhar a função de juiz.

Aniceto Lopes Aliende considera tal premissa errada. Segundo ele:

“Poderia aproximar-se dela se, de a par com o conhecimento doutrinário recebido na escola, viessem participar do concurso pessoas já experimentadas no exercício das carreiras jurídicas...”
(in: Recrutamento de Magistrados, Lex nº 129, p. 10).

O recrutamento no país, por provimento dos cargos iniciais, em resumo, tem-se satisfeito com o exame técnico escrito e oral e com as informações prestadas pelas autoridades, de discutível valor, bem como de poucos minutos de argüição oral sobre a vida privada, também de temerosa aferição.

Exceções a esse sistema temos hoje, *ad exemplum*, em relação ao ingresso à Justiça Estadual de São Paulo, cuja análise crítica passo a fazer no item X adiante.

VI — DIFICULDADES DOS MAGISTRADOS

Adroaldo Furtado Fabrício considera que:

“Sendo um indivíduo da espécie humana, o juiz, com o ser juiz, não deixa de ser um homem, uma pessoa, um cidadão.” (in: O Juiz e o Poder. Revista AJURIS nº 31, p. 39).

O fato de estar investido na função na qual o número de obrigações requeridas e qualidades exigidas é enorme, não o converte em divindade.

Sujeito às adversidades, às vicissitudes da vida social, às imperfeições da condição humana e às dificuldades da carreira, erra, e erra não porque é juiz, mas porque, antes de sê-lo, é homem. Sem dúvida que a margem de erro diminui se melhores são as condições oferecidas aos magistrados.

Se por um lado integra o Poder que traz a idéia de crise, tal a sistemática atual e falta de recursos, por outro, encontra a comunidade ansiosa e necessitada em ver solução rápida de suas tensões sociais. Cobra do juiz independência e coragem.

Além disso, esse homem que, sob a ótica social deve distribuir justiça com exatidão, não possui a formação adequada devido à deficiência do ensinamento jurídico atual refletida nos concursos de ingresso.

Como, então, resolver de forma satisfatória esse dilema?

Sebastião Oscar Feltrin revela que o magistrado:

“À medida que bem dimensiona estas desigualdades, sente a necessidade de acrescer ao texto legal, abstrato e genérico, o seu próprio código de valores pessoais, certo de que ‘a uma desigualdade social deve corresponder uma desigual apreciação’.

Essa constatação e essa preocupação não estão imunes a um permanente estado de vigilância, sobretudo quando começa a notar que essas emoções, suas crenças, seus preconceitos, seus idealismos e ideologias, aos quais se sente aprisionado, passam a agir como condicionantes de sua percepção e acabam por influenciar sua atividade funcional, em particular, na direção do

processo e na obtenção da prova oral, onde emerge o seu primeiro momento de apreensão.” (in: As Ansiedades do Juiz, R.T., vol. 628, p. 275).

Urge considerar, outrossim, a atividade correcional dos tribunais, à qual estão sujeitos os magistrados.

A pressão social, as dificuldades materiais, a necessidade de acertar e, o que é pior, a obrigatoriedade de produzir determinado número de decisões, cobrem os juízes de profunda angústia e, por vezes, de desalento profissional. Porém, estando comprometidos com a realidade social, têm os magistrados o poder-dever de se colocarem à disposição da comunidade que os remunera e lhes confere autoridade para julgar livremente, identificados com a sua consciência.

Releva, assim, o papel da Escola da Magistratura, que, conhecendo os problemas de juízes, certamente saberá dar-lhes orientação mais pertinente.

Os obstáculos podem, enfim, ser relacionados da seguinte forma:

- a) O mito da imparcialidade;
- b) Deterioração do sistema;
- c) Motivação da sentença de molde a que ela exprima fielmente o pensamento do julgador, abstraindo ideologias, posições filosófico-religiosas;
- d) Alienação pelo excesso de trabalho;
- e) Cobrança de produção que, na maioria das vezes, exige quantidade de prolação de sentenças, sem considerar a complexidade e a natureza das questões envolvidas;
- f) Atividades administrativas correcionais, funções para as quais não há qualquer preparação;
- g) Desconhecimento do funcionamento do ofício judicial leva a dificuldades na gerência das varas e de seus funcionários;

h) Preocupação na correção e clareza da linguagem empregada na audiência e nos pronunciamentos judiciais, de forma com que a imagem da decisão e do magistrado seja preservada de certos defeitos;

i) A imperiosa atualização em face da crescente produção legislativa, principalmente em nosso país.

VII — NECESSIDADE DA ESCOLA DA MAGISTRATURA PARA A FORMAÇÃO DO JUIZ

Todas as dificuldades levantadas levam-nos à idéia de que a Escola de Magistratura se impõe, quer como medida de atualização e aprimoramento intelectual, quer como meio de apoio aos infortúnios da carreira judicial, quer como suplemento técnico e empírico do deficiente ensino jurídico.

A Constituição, em seu artigo 93, estabelece que lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados alguns princípios, dentre os quais: inciso II, c — aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento; inciso IV — previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira.

Reconheceu-se, constitucionalmente, que sem magistrados de notáveis atributos morais e intelectuais não haveria Judiciário eficaz.

Hoje, no Brasil, criaram-se cursos de formação e aperfeiçoamento de juizes, a exemplo da França, Alemanha, Japão, Espanha, Estados Unidos etc.

Sálvio de Figueiredo Teixeira afirma que ainda não temos efetivamente escolas de formação. O que existe hoje são verdadeiras escolas de aperfeiçoamento. Considera ultrapassada

entre nós “a fase na qual se discutia sobre a conveniência da criação de escolas judiciais e criação de cursos de formação e aperfeiçoamento.” (in: A Escola Judicial no Brasil”, Revista AJUFE, nº 40, p. 43).

VIII — OBJETIVOS BUSCADOS PELA ESCOLA JUDICIAL

O principal papel das Escolas de Magistrados é o de garantir a iniciação funcional do juiz de forma a poder enfrentar os graves problemas de adaptação na nova função. Além disso, deve buscar a atualização e aperfeiçoamento de magistrados, ministrando cursos que não podem restringir-se a palestras sobre temas técnico-jurídicos. Em verdade, necessita o juiz de aulas de conhecimentos administrativos, contábeis, de funcionamento de Bolsas de Valores, Comércio Exterior, oratória, informática etc.

O juiz administra o ofício judicial, lida com causas de naturezas diversas, expõe-se em público nas audiências, é cobrado cada vez mais pela imprensa nacional, necessita, enfim, de conhecimentos culturais variados que o habilitem ao cargo. Daí porque o papel das escolas se avoluma.

Por outro lado, cumpre asseverar que só a atuação das escolas não é suficiente à formação e ao aperfeiçoamento do juiz.

A respeito, ensina-nos José Renato Nalini, considerando que as Corregedorias da Justiça possuem papel importantíssimo de orientação, antes mesmo da missão fiscalizatória punitiva:

“Um acompanhamento próximo e presente nos primeiros meses de exercício da judicatura viabiliza a detecção de inadequações de conduta passíveis de reparo, antes de se tornarem fatores de incompatibilidade entre o homem e a função por ele titularizada.” (in: O Magistrado e a Comunidade”. Revista PGE/SP, p. 170).

Além do papel da Escola e da Corregedoria da Justiça, cabe ao próprio magistrado a vontade-dever de aprimorar-se, ou seja, de estar à altura da missão que passou a exercer.

Nada adiantará o esforço conjunto daquelas entidades, se o juiz não se conscientizar das virtudes e qualidades inerentes ao cargo assumido e cobradas pela comunidade.

Não somente colocar-se à disposição da Escola e da Corregedoria, como também procurar vivenciar todo o tipo de experiência nos mais variados ramos sociais, pois certamente adquirirá conhecimentos empíricos capazes de suportar as problemáticas da atividade jurisdicional.

IX — BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ESCOLAS NO DIREITO COMPARADO

Salvio de Figueiredo Teixeira escreveu que nos países mais desenvolvidos o recrutamento tem sido acompanhado de uma preparação específica, normalmente representada por estágios sob orientação de escolas judiciais (in: *Revista de Processo* nº 59, p. 101).

Enquanto as faculdades preparam ou tentam preparar juristas, as escolas judiciais, segundo Cipriano Gómez Lara:

“Buscam um tipo específico de homem de direito: o destinado à Judicatura. Sem embargo, estas escolas têm duas acepções: 1. Restrita — Ocupam-se preferencialmente do treinamento, formação e seleção de futuros juízes e secundariamente a melhora dos atuais quadros da Magistratura ou do Ministério Público. 2. Ampla — Ocupam-se quase exclusivamente da atualização e do aperfeiçoamento de magistrados e funcionários da justiça e não atendem à preparação inicial deles.” (in: *Revista de La Facultad de Derecho de México*, Tomo XXXVII, nº 157-159, pp. 125-6).

Atualmente, existem escolas judiciais em Portugal, Espanha, França, Alemanha, Itália, Estados Unidos, México.

Passarei, agora, à análise de algumas experiências que se conhecem na legislação comparada, mencionadas por Sálvio de Figueiredo Teixeira, Armando Lúcio Vidal e Cláudio A. Galli (in: Sálvio de Figueiredo Teixeira; Armando Lúcio Vidal & Cláudio A. Galli. Publicações (respectivas) in: *Revista de Processo* nº 59, pp. 101-9; *Revista de Processo* nº 45, pp. 133-6; e *Revista AJURIS* — “Las Escuelas judiciales en el mundo moderno antecedentes y posibilidades en Argentina”, pp. 205-17).

1 — Espanha

Com o Decreto Real de 22/12/1902, criou-se o sistema “*oposiciones*” de acesso à Justiça. Até esse momento, a seleção de magistrados tinha influência das pressões políticas do governo. O sistema de oposições se baseou, quase que exclusivamente, na memorização de um elevado número de temas, e em sua reprodução ante um tribunal constituído para esse fim. Revelou-se, assim, insuficiente. Em 22 de maio de 1944, criou-se a Escola Judicial, um organismo dependente do Ministério da Justiça e incorporado à Universidade espanhola. As oposições a partir daí passaram a ser um meio de ingresso à Escola. Em 1º de julho de 1985, promulgou-se a Lei 6 que tratou da Organização do Poder Judiciário, criando-se o Centro de Estudos Judiciais.

O Decreto Real nº 1924, de 29/06/86, aprovou seu regulamento estabelecendo um organismo autônomo de caráter administrativo. Seu objetivo é a colaboração com o Conselho Geral do Poder Judiciário e do Ministério da Justiça na seleção, formação e aperfeiçoamento dos membros da carreira judiciária e fiscal, bem como dos funcionários da administração da Justiça.

A partir de então, modificou-se o sistema de oposições, dispensando-se a memorização absoluta em favor do resgate da capacidade de análise dos postulantes.

2 — França

Criada em 1958, a Escola Judicial francesa começou suas atividades em 8 de fevereiro de 1960 com a denominação de Centro Nacional de Estudos Judiciais, transformando-se, em 1970, na Escola Nacional de Magistratura. Sua finalidade é a formação profissional dos futuros juízes e aperfeiçoamento dos já nomeados. Essa escola subordina-se ao Ministério da Justiça e possui sede em Bordeaux, dispondo de um estabelecimento em Paris. O ingresso à escola dá-se por duas vias: a primeira por concurso entre estudantes ou funcionários, com provas de admissibilidade que se baseiam em quatro diferentes temas, bem como de provas orais, de idiomas e de conversação. A outra possibilidade de acesso é por meio de concurso de títulos, pelo qual se exige experiência de três anos de advocacia. Durante o curso, ministra-se prática jurídica, sob a direção de um magistrado e, após, o aluno é designado adjunto a um tribunal, submetendo-se a exames diversos (escrito, oral e conversação). Segue-se daí um período de aperfeiçoamento, findo o qual haverá a nomeação ao cargo em definitivo. A escola fornece, ainda, curso de formação especializada para os magistrados já nomeados, obrigatório nos primeiros quatro anos de designação. Deve-se observar que os iniciantes recebem ajuda de custo e, caso não consigam aprovação, poderão ser nomeados como auxiliar judiciário, exercendo funções não-judiciais junto aos tribunais.

3 — Portugal

Em 1979 foi criada a Escola Judicial, cuja finalidade tem sido a de familiarizar os candidatos com a prática judiciária. O ingresso à Escola se faz por concurso que se divide em duas etapas: uma escrita e outra oral, sem prejuízo dos doutores em Direito, advogados e escritores com sete anos de atividade profissional, que podem ingressar sem os exames. Porém, a admissão deles não pode ultrapassar 20% (vinte por cento) das vagas. Três são os cursos: o primeiro, de formação inicial (atividades teóricas e práticas). Se aprovado, passa-se à iniciação nos tribunais com a supervisão de um juiz ou membro do Ministério Público. Depois de

superada essa etapa, segue-se a designação, mas com a assistência de magistrados renomados. Findo este, que dura seis meses, haverá a nomeação efetiva. O segundo curso é o de formação complementar, obrigatória nos primeiros cinco anos de nomeação efetiva. O terceiro é a formação permanente que visa à atualização dos juízes. Os candidatos admitidos no Centro recebem um salário equivalente a 80% (oitenta por cento) do inicial de carreira.

4 — Itália

O ingresso, por determinação constitucional, dá-se por concurso público de provas e títulos, dos quais tem relevo a defesa de tese (*Laurea in Giurisprudenza*). Aprovado, é nomeado *uditore giudiziario*. Depois de um período de dois anos e novo exame prático, é designado para o cargo de *aggiunto giudiziario*, por decreto do Presidente da República. Após três anos de exercício é promovido ao cargo de *giudice*, na qualidade de pretor. Podem, excepcionalmente, ser admitidos magistrados de cassação, por indicação do Conselho Superior da Magistratura, sem concurso.

5 — Estados Unidos

Em 1960, Tom Clark, um dos juízes da Suprema Corte, demonstrou preocupação pela formação dos juízes. No ano de 1963, na reunião anual da *American Bar Association* surgiu um movimento que culminou com a fundação da *National College of the State Judiciary*, que depois foi denominada *National Judicial College*.

Inicialmente havia dois cursos anuais, com duração de dois meses cada um, e depois passou a ter a duração de quatro semanas. Em 1970 foram elaborados programas de duas semanas para os juízes que já haviam cursado o programa de quatro semanas. Hoje, existem três tipos de cursos básicos, que duram de uma a três semanas, voltados à prática e aos procedimentos, sem se afastar do estudo teórico. Cursos de aperfeiçoamento com

duração de dois a três dias são também ministrados. Os magistrados são recrutados nos Estados Unidos dentre advogados que exercem sua profissão perante os tribunais.

6 — Alemanha

O ingresso exige formação teórica na universidade, com duração de sete semestres. Aprovado no exame teórico, terá direito ao segundo período de formação prática, remunerado, com duração mínima de dois anos. Após novos exames estará apto ao cargo de juiz. No primeiro ano não poderá funcionar isoladamente, mas em órgãos colegiados.

7 — Inglaterra

Não há escolas judiciais. A escolha recai sobre juristas de notório conceito elevado.

· Observa-se, assim, a extrema variedade dos sistemas de recrutamento e formação de magistrados nos países civilizados.

X — AS ESCOLAS NO BRASIL

No nosso país, as escolas judiciais já são uma realidade. Inexiste, entretanto, uma metodologia uniforme. Resumem-se em breves cursos de aperfeiçoamento e na preparação de candidatos já aprovados em concurso, condensados em poucos dias.

Essa tem sido a tendência geral. Entretanto, a Escola Judicial de São Paulo, por exemplo, tem inovado nesse tema. A preparação dos juízes inicia-se tão logo sejam aprovados na primeira prova escrita, seguindo-se um curso trimestral, diário e remunerado, no qual são ministradas disciplinas voltadas à preparação ao exame oral. São analisadas, outrossim, “a consciência moral do candidato, sua sensibilidade para o exercício

de uma função a cada dia mais complexa” (José Renato Nalini, R.T. vol. 699, p. 248).

No âmbito federal, ressalta-se a pioneira Escola Federal de São Paulo, cuja atuação no que tange à preparação de juízes é bastante incipiente, reservando forças, apenas, no aperfeiçoamento de juízes com cursos técnico-jurídicos e de línguas.

XI — CRÍTICAS ÀS ESCOLAS JUDICIAIS

Segundo José Renato Nalini, duas são as críticas que se fazem à criação das escolas judiciais: os riscos da uniformidade e a ideologização das escolas. Considera inconveniente estabelecer-se única disciplina nacional, que não leva a reconhecer as singularidades pessoais e locais. Consigna o ilustre magistrado que, embora nobres os propósitos da homogeneização das Escolas, corre-se sério risco de ideologizá-las (in: R.T. vol. 678, pp. 261-6).

Além desses, acrescento que outros riscos podem surgir: ao contrário de promover e aperfeiçoar os iniciantes, dependendo da maneira como os cursos são ministrados, podem infundir temor exagerado e, conseqüentemente, insegurança.

Outro risco é a direção preocupar-se com os juízes aposentados, colocando-os, sem qualquer critério, no corpo docente, esquecendo-se de que a função principal da escola é o aperfeiçoamento e orientação do juiz.

Saliente-se que salutar é a contratação desses magistrados, porém desde que a escolha obedeça não só a suas experiências profissionais, mas o que de fato são capazes de aperfeiçoar e atualizar os novos e os veteranos.

Todos esses riscos podem, com efeito, ser evitados, se forem objetos de estudos para a criação de uma política educacional aos Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de

Juízes, de molde que eles, se ocorrerem, sejam minimizados ou praticamente írritos.

Por detrás da criação de Escolas de Magistratura, está o princípio maior da perfeita adequação funcional do magistrado frente à dinâmica da atual sociedade mundial.

Ao invés de as críticas justificarem a abolição, servem de reflexo e meditação para a correta criação dessas entidades.

Reconhece-se, de forma generalizada, o quanto são necessárias as escolas judiciárias para o mundo moderno, em especial, ao nosso país.

Tanto é certo que a Primeira Reunião Nacional de Diretores de Escola da Magistratura, realizada em 27 e 28 de agosto de 1987, propôs a criação de novas escolas, respeitadas as peculiaridades locais, bem como a instituição de uma Escola Federal da Magistratura, vinculada ao Supremo Tribunal Federal, para o lançamento das bases fundamentais (in: Carta de Vitória sobre formação e aperfeiçoamento de juízes).

A Escola de São Paulo, na linha de algumas escolas européias, reconhecendo a indispensabilidade de uma escola judicial voltada, em especial, à preparação de juízes, tem adotado um critério de seleção e preparação pelo qual se estabelece um verdadeiro estágio probatório de admissão. Esse método, da forma como concebido, inibe a postulação de experientes profissionais reconhecidos que não irão colocar em risco seus ofícios e a imagem conquistada para seguirem um curso cuja aprovação é incerta. Ainda que sejam dispensados da escola porque já se submeteram a cursos semelhantes de ingresso em suas carreiras jurídicas originais, não se nega que estes não os qualificam à formação judicial.

Por tais razões, a postulação, certamente, recairá nas pessoas com razoável condição econômica que podem dispensar seus empregos iniciais, ao invés, o que seria próximo do ideal, de recair nos promotores, procuradores e advogados com anos de vivência nas respectivas atividades funcionais. Com efeito, não haverá estímulo.

Vê-se, assim, o quanto é elitista o sistema adotado pela escola paulista, que não se coaduna, diga-se, com a precária situação econômico-social brasileira.

A defesa do sistema atual cinge-se em asseverar que nesse critério seria possível expurgar da instituição, logo no início e antes da designação definitiva, pessoas inconvenientes à atuação judicial, quer pelo caráter, quer pela falta de condições técnicas e culturais.

Entretanto, maus juizes têm-se revelado somente com a designação definitiva. É por isso que o papel da Corregedoria assume enorme importância. Este não pode ser suprido pelas escolas judiciais, cuja função deve ser apenas de preparar juizes e aperfeiçoar os existentes. Além disso, a seleção paulista de recrutamento poderá revestir-se de caráter de grande subjetividade, quando os critérios objetivos não forem capazes de definir entre um e outro candidato.

O que deve ainda ser ressaltado é que no Brasil, com dimensões continentais, as escolas têm-se desenvolvido nas capitais, afastando-se de candidatos e juizes lotados no interior. Com relação a estes últimos, ideal seria afastá-los da função para cumprimento de carga horária anual mínima — exigida para o aperfeiçoamento e atualização.

No que concerne à preparação de iniciantes, a obrigatoriedade de aprovação prévia em curso de preparação para o ingresso na Magistratura não se coaduna com os princípios maiores que justificam as escolas judiciais, pois, como já se consignou, pessoas de pouca experiência profissional se arriscariam.

XII — CONCLUSÕES E ENCERRAMENTO

A preparação e formação de juizes no Brasil ainda são vagas e estão confiadas mais à experiência que o magistrado conquistou no exercício das funções judiciais que a uma séria

preparação científica. Por incrível que possa parecer, assim considerou José Frederico Marques, por ocasião do Primeiro Congresso Internacional de Magistrados, ocorrido em 11-13 de outubro de 1958, em Roma (in: "Primo Congresso Internazionale dei Magistrati". Tomo I, Roma 11-13 outubro 1958, Milan-Dott., A. Giuffrè — Editore, pp. 70-1).

Ainda hoje, no país, em face da atuação tímida da maioria das escolas judiciais, deixa-se nas mãos de pessoas pouco experientes e com pouca preparação a função de assumir as primeiras posições da carreira judicial.

A exigência de efetiva preparação dos juízes para atuação funcional inicial deve ser reconhecida nacionalmente, como já faz a Escola de Magistrados do Estado de São Paulo.

As Escolas Federais de Juízes, criadas recentemente, devem ocupar-se, principalmente, da concreta preparação dos juízes. Cuidando de causas de extrema complexidade, com a advocacia do mais alto reconhecimento, a Magistratura Federal ressentiu-se de uma efetiva preparação judicial.

É de ver-se que as escolas judiciais podem propiciar, num futuro próximo, a melhoria tão separada da imagem do Poder Judiciário, já desgastada.

Por outro lado, não se pode aguardar apenas a atuação da Escola de Magistratura. Papel semelhante de preparação e aperfeiçoamento dos juízes incumbe às Corregedorias da Justiça, que, antes de fiscalizar e punir, devem coordenar e orientar a atuação judicial.

William do Couto Gonçalves faz uma importante observação ao citar Hildebrando Camprestini:

"A formação do magistrado depende dele e do Poder. Dele, enquanto se empenha, estuda, exercita-se; do Poder, enquanto cria oportunidades e instrumentos, principalmente através das Escolas de magistrados, para aprimorar o desempenho do juiz.

Magistrado e Poder devem ter em mente que: 1º — é necessária a implantação de cursos metódicos, com participação ativa do juiz, e não só ciclos de palestras, que com freqüência

justificam encontros de associados; 2º — é necessária a implantação de um planejamento globalizado, isto é, uma proposta de custos que atendam às necessidades reais dos magistrados, de forma que eles tenham oportunidade para suprir as deficiências de sua formação; 3º — as Escolas de Magistratura devem deixar de ser centro de conferências ou de seminários e devem ser centros de reflexão, de estudos — tornando-se eles a inteligência do Poder Judiciário, a cabeça pensante e renovadora do Poder; 4º — os cursos não podem mais ser exclusivamente de Direito; devem ser igualmente, de Filosofia, de Humanidades e, de molde especial e muito sério, de Língua Pátria.” (in: *Revista de Processo* nº 60, pp. 185-6).

Em outras palavras, é imprescindível a existência de reais escolas de magistratura de molde a dar o apoio necessário aos iniciantes e que se tornem fator de efetivo aprimoramento e atualização intelectual dos juízes, em todos os ramos. Dessa forma e com os juízes se convencendo que somente o aperfeiçoamento intelectual poderá minorar ou mesmo corrigir imperfeições e deficiências.

Esse aprimoramento é possível com a participação efetiva nos variados relacionamentos sociais, como também na atuação concreta junto às escolas judiciais. A estas incumbe fazer nascer o profissional “magistrado”, que deve revelar-se completamente (No mesmo sentido, Armando Lúcio Vidal, “Recrutamento dos Magistrados na Europa Ocidental”, in: *Revista de Processo* nº 45, p. 136).

Existe, portanto, um elo muito forte entre a vontade do juiz de se aperfeiçoar, a Escola e a Corregedoria Judiciais fomentando e orientando a participação de magistrados no mundo social e, de outro lado, a comunidade recebendo os lucros desse aprimoramento judicial.

Somente dessa forma os anseios sociais de Justiça, estabelecidos em sede constitucional, concretizar-se-ão; e o Judiciário, por seu instrumento humano principal, o Magistrado, verá o ressurgimento do crédito popular no Poder.

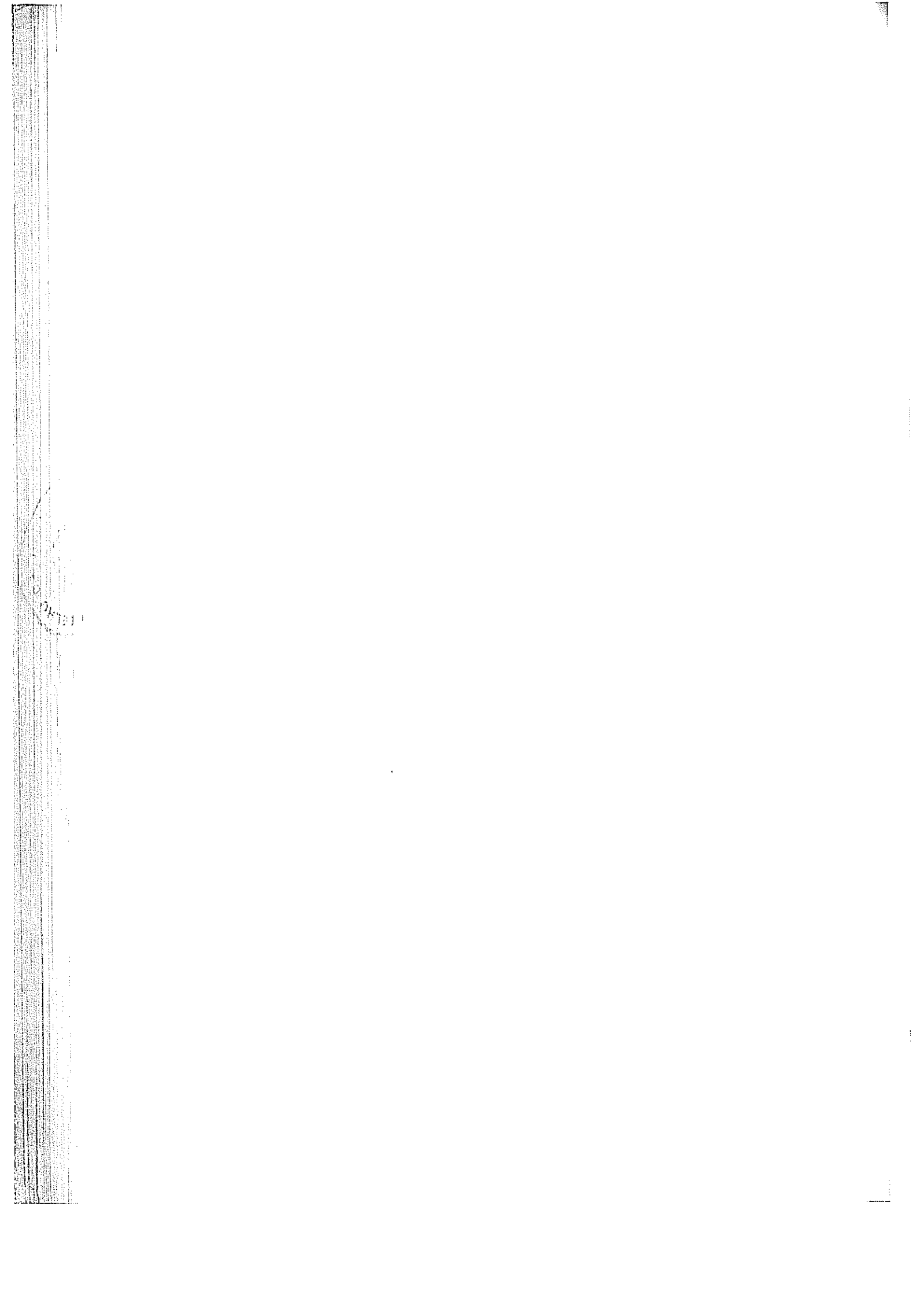
A idéia de justiça estará, finalmente, resgatada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALIENDE, Aniceto Lopes. *Recrutamento de Magistrados*. In: REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO T.J./SP, vol nº 129, 1991. pp. 09-16.
- BARBI, Celso Agrícola. *Formação, seleção e nomeação de juízes no Brasil, sob o ponto de vista da humanização da Justiça*. In: REVISTA DE PROCESSO Nº 11-2. pp. 31-6.
- BENET, Sidinei Agostinho. *O Juiz e o serviço judiciário*. In: REVISTA DE PROCESSO Nº 55. pp. 127-64.
- BEMFICA, Francisco Vani. *O Juiz, O Promotor, O Advogado. Seus poderes e deveres*. Editora Forense, 2ª ed., 1989.
- BITTENCOURT, Edgard de Moura. *Recrutamento de Juízes e a preparação das profissões judiciárias*. Estudos Jurídicos - coletânea comemorativa do cinqüentenário da REVISTA DOS TRIBUNAIS, Vol. 315, 1962. pp. 107-29.
- CARLIN, Volnei Ivo. *A responsabilidade civil do Estado resultante do exercício das funções jurisdicionais*. In: REVISTA DOS TRIBUNAIS, vol. 557, pp. 15-26.
- CRETTON, Décio. *O Estatuto da Magistratura Brasileira*. Editora Saraiva, 1980.
- FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *O Juiz e o Poder*. In: REVISTA AJURIS nº 31. pp. 39-40.
- FARIA, José Eduardo. *A Justiça e a formação da Magistratura*. Nomos nº 2, vol. 7/8. pp. 65-75.
- FELTRIN, Sebastião Oscar. *As ansiedades do Juiz*. In: REVISTA DOS TRIBUNAIS, vol. nº 628, pp. 275-8.
- FERNANDES FILHO. *Juiz e Judiciário: missão e ambição*. Discurso do Ministro Abi-Ackel, quando de sua visita ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 16/04/80, Belo Horizonte.

- FIGUEIREDO FERRAZ, Manoel Martins de. *A Corrupção Eleitoral no Direito Romano*. In: REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO, vol, 172, pp. 37-44.
- FIÚZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. *Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais. Tribunais e Juízes Estaduais, Juizados Especiais*. In: REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA nº 102/26. pp. 185-200.
- FREITAS, Wladimir Passos de. *O Magistrado e o Meio Ambiente*. Lex (J.S.T.J. e T.R.F.) nº 17. pp. 7-16.
- GALLI, Cláudio A. *Las escuelas judiciales en el mundo moderno. Antecedentes y posibilidades en Argentina*. In: REVISTA AJURIS. pp. 201-21.
- GONÇALVES, William do Couto. *O Juiz na história, critérios de sua escolha e a Escola da Magistratura*. In: REVISTA DE PROCESSO nº 60. pp. 180-6.
- HORTA, Raul Machado. *Unidade e Dualidade da Magistratura*. In: REVISTA DE DIREITO PÚBLICO nº 87. pp. 35-42.
- LARA, Cipriano Gomez. *La carrera judicial y las escuelas judiciales*. In: REVISTA DE LA FACULTAD DE DERECHO DE MEXICO. Tomo XXXVIII nº 157/159. pp. 123-31.
- LAZZARINI, Álvaro. *Magistratura: Deontologia, Função e Poderes do Juiz*. In: REVISTA DE PROCESSO nº 48. pp. 206-16.
- LAZZARINI. Álvaro e outros. *Curso de Deontologia da Magistratura*. Coordenação de José Renato Nalini, Editora Saraiva, 1992.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Ecole Nationale de la magistrature*. França, 1980.
- MIRANDA, Vicente. *Poderes do Juiz no Processo Civil Brasileiro*. Editora Saraiva, 1973.
- NALINI, José Renato. *A consciência moral do juiz*. Ainda não publicada.

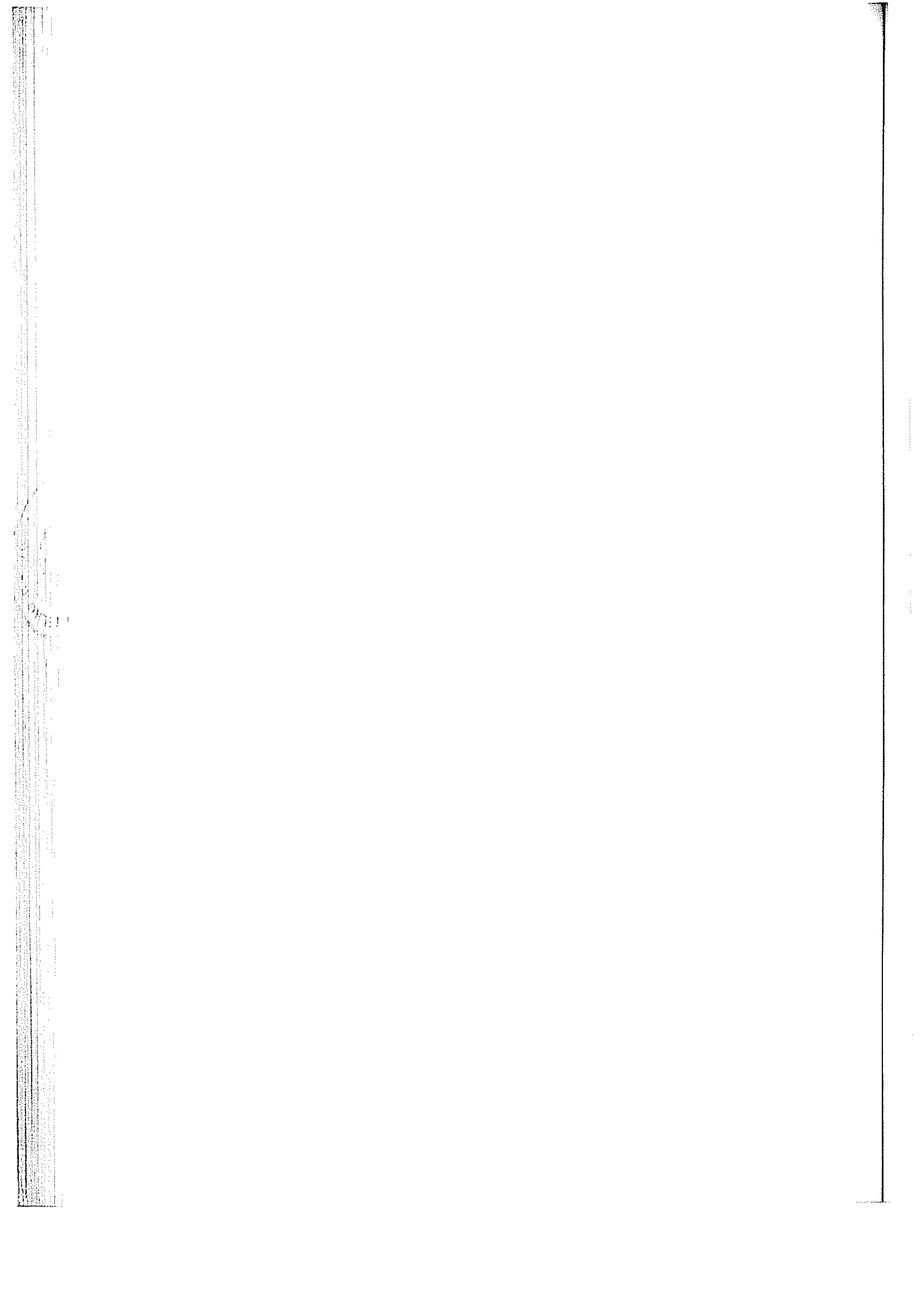
- . *A Escola da Magistratura: avaliação e perspectivas*. In: REVISTA DOS TRIBUNAIS, vol. 699. pp. 243/251.
- . *O Federalismo e a Escola de Juízes*. In: REVISTA DOS TRIBUNAIS, vol. 678. pp. 261-6.
- . *O Magistrado e a Comunidade*. In: REVISTA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO nº 35. pp. 159-72.
- . *Recrutamento e Preparo de Juízes*. Editora REVISTA DOS TRIBUNAIS, 1992.
- Notícia da I Reunião Nacional de Diretores de Escolas de Magistratura*. Anais da reunião realizada em Vitória-ES, nos dias 27 e 28 de agosto de 1987, promovida pela A.M.B. E Associação de Magistrados do Espírito Santo.
- O que a Magistratura espera do bacharel*. XVIII Encontro Brasileiro de Faculdades de Direito. In: REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO T.J./SP., vol. 126, 1990. pp. 09-22.
- PRIMÓ CONGRESSO INTERNAZIONALE DEI MAGISTRATI. Tomo I, Milão, 1959, Dott. A. Giuffrè Editore.
- PUGGINA, Márcio Oliveira. *Deontologia, Magistratura e Alienação*. In: REVISTA AJURIS, nº 59. pp. 169-98.
- SILVEIRA, José Néri da. *A formação do Magistrado e o Centro Nacional de Estudos Judiciários*. In: REVISTA AJURIS. pp. 149-61.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *A Escola judicial no Brasil*. In: REVISTA AJUFE nº 40. p.43.
- . *A Escola Judicial*. In: REVISTA DE PROCESSO nº 59. pp. 98-113.
- VIDAL, Armando Lúcio. *Recrutamento dos Magistrados na Europa Ocidental*. In: REVISTA DE PROCESSO Nº 45. pp. 131-6.
- ZAMUDIO, Hector Fix. *Preparacion, Selleccion y Nombramiento de los Jueces*. In: REVISTA DE PROCESSO nº 10. pp. 107-48.



**A ESCOLA DA MAGISTRATURA
E FORMAÇÃO DO JUIZ**

*Dr. João Pedro Gebran Neto**
*Juiz Federal da Seção Judiciária
do Paraná*

* 4º colocado



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. DO ESTUDO JURÍDICO NO BRASIL

1.1. Do ensino em geral

1.2. Da formação profissional

2. A SELEÇÃO DOS JUÍZES E AS ESCOLAS JUDICIAIS

3. DIREITO COMPARADO

3.1. Na Alemanha

3.2. Na Itália

3.3. Em Portugal

3.4. Na Espanha

3.5. No Chile

3.6. Na Inglaterra

3.7. Nos Estados Unidos

3.8. Na França

3.9. No Japão

4. DIREITO BRASILEIRO

4.1. Histórico nacional

4.2. Do regime constitucional de preenchimento dos cargos

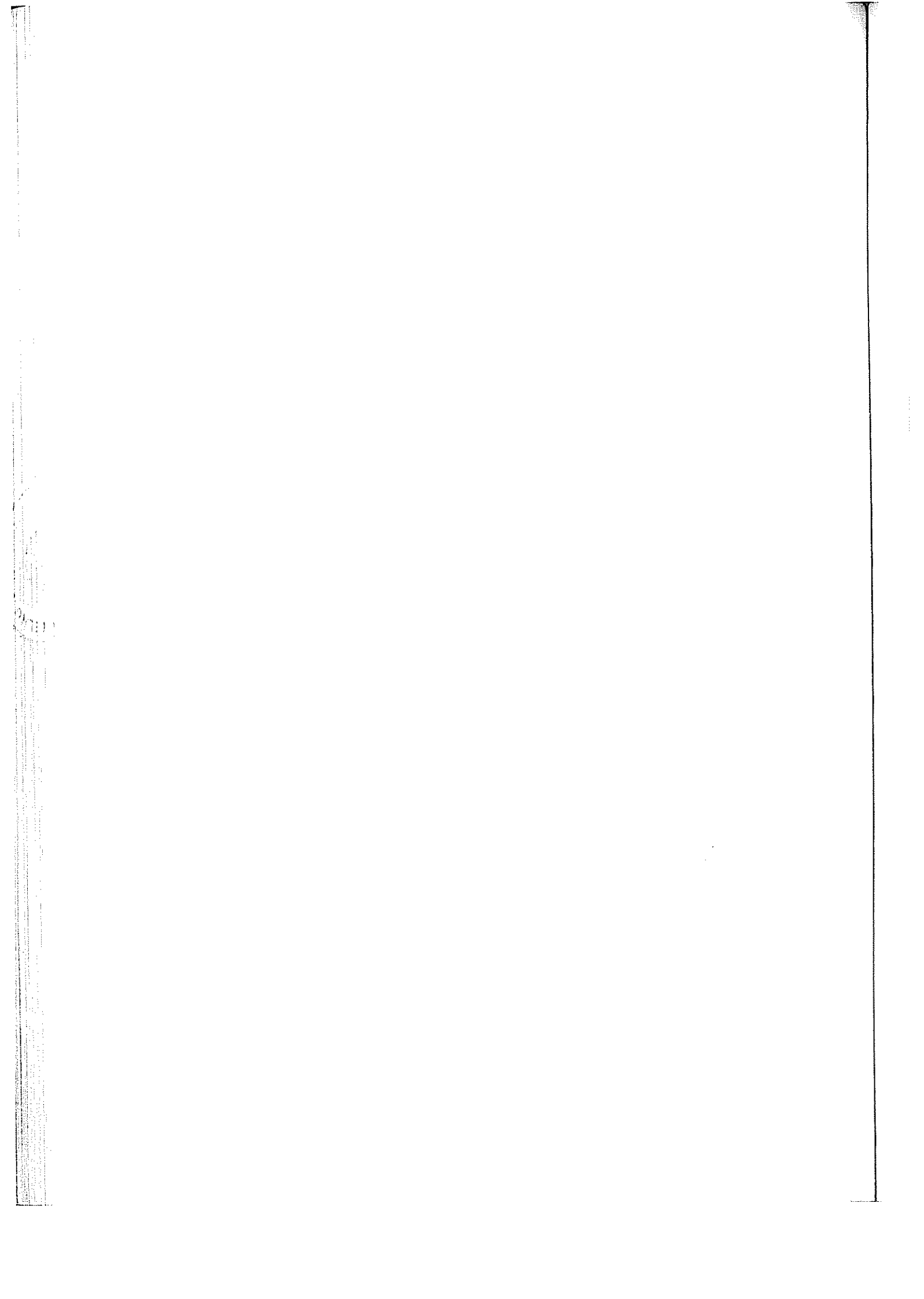
4.3. Das Escolas Judiciais

5. ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA

6. DO APERFEIÇOAMENTO DOS JUÍZES

7. PROPOSTA ALTERNATIVA

CONCLUSÃO



INTRODUÇÃO

Procurou-se dividir o presente trabalho em duas partes. Na primeira delas discorrendo sobre as Escolas Judiciais e suas diversas experiências em alguns países e no Brasil. Num segundo momento, ousadamente, apresentar proposta de modificação no sistema de seleção e aperfeiçoamento dos magistrados, como medida salutar para que cada vez se faça JUSTIÇA.

Como é sabido, desempenham os magistrados papel imprescindível na prestação da tutela jurisdicional, figurando no ápice do triângulo da relação jurídica processual, na concepção formulada por Oscar Bülow e Wach.

Para uma boa prestação da tutela jurisdicional, é necessário que haja formação específica para a função, com criteriosa seleção e preparação dos candidatos ao exercício da judicatura. Além da questão do ensino jurídico, dois outros pontos fundamentais devem ser discutidos e bem solucionados: o recrutamento dos juízes e sua formação.

A primeira - e talvez a de maior complexidade, dadas as características de nosso País - prende-se à forma de seleção de pessoas aptas para o exercício das relevantes funções.

A seleção, muito embora obedeça aos preceitos constitucionais, tem sido feita de modo diferenciado no âmbito dos diversos Tribunais Estaduais e Federais, sem que isso represente vantagem para o sistema. Urge a adoção de medidas visando dotar os concursos de seleção de mecanismos eficazes, de modo que sejam aprovados somente aqueles que revelem "condições físicas, mentais, humanas, vocacionais, profissionais, morais e sociais. Donde poder-se afirmar que o juiz ideal deva ser honesto e independente; humano e compreensivo; firme e corajoso; sereno e dinâmico; culto e inteligente; justo sobretudo.", nos dizeres do ainda Juiz de Direito, hoje Ministro, Sálvio de Figueiredo Teixeira.¹

¹ - TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A FORMAÇÃO E O APERFEIÇOAMENTO DOS MAGISTRADOS, p. 36.

A segunda, e não menos importante questão, diz respeito ao aperfeiçoamento dessas pessoas adrede selecionadas para que possuam orientação e ensino especificamente dirigidos para a atividade que desenvolverão. E, posteriormente, para aqueles que já integram a judicatura, a realização e freqüência de cursos de aperfeiçoamento e de atualização. Nesse aspecto, dentre nós, destacam-se as Escolas da Magistratura, que, quase sempre às custas de esforços pessoais, desempenham esse papel.

Como restou reconhecido na 5ª Conferência Internacional de Juízes de Cortes Superiores, realizada em Washington em 1990, consoante relato do Min. José Néri da Silveira:²

" Dos debates resultou afirmado que a qualidade da Justiça, nos tempos modernos em curso, depende, em larga escala, da competência dos Juízes, podendo, assim, ser a administração da Justiça aperfeiçoada com a formação e treinamento judiciais, em todos os níveis, bem como com a pesquisa judicial e a criação de Institutos de Administração Judicial. Nesse sentido, ocorre uma crescente percepção de que a educação judicial é um dos efetivos meios, e talvez um meio indispensável, para melhorar a prestação jurisdicional."

² - SILVEIRA, José Néri. A formação do magistrado e o Centro Nacional de Estudos Judiciários, p.153/154.

1. DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

1.1. DO ENSINO EM GERAL

O ensino jurídico no Brasil não pode ser analisado isoladamente, como se fosse coisa dissociada da educação de um modo geral. Toda formação técnico-profissional, seja ela jurídica, econômica, médica, etc., enfrenta sérias dificuldades face à deficiência do ensino em todos os níveis.

Reconhecidamente, existem graves problemas na formação estudantil em nível de primeiro e segundo graus, quer pelas diferenças econômico-sociais existentes nas mais diversas regiões do País, quer pela distância entre a qualidade do ensino público e do privado, quer pela notória deficiência do ensino de um modo geral.

O resultado disso não poderia ser diferente, aqueles poucos alunos que chegam até às faculdades (quase sempre em decorrência da privilegiada situação que desfrutam) receberão uma formação universitária insuficiente para lançá-los no mercado de trabalho.

Um funil invertido, assim que se apresenta o ensino superior no Brasil, com um estreito orifício de entrada, decorrente do vestibular, e uma larga abertura de saída, onde todos que tenham um pouco de persistência lograram "êxito".

Todas as carências do ensino de base refletirão no ensino superior, e, conseqüentemente, nos profissionais que, anualmente, formam-se nas mais diversas profissões.

As faculdades de Direito não se constituem em exceção à regra, redundando na formação precária de muitos bacharéis³ (isto sem falar daquelas famosas faculdades de "fim de semana", que, ao invés de formar profissionais, deforma conceitos de educação, ensino superior e habilitação profissional).

³ - Sobre o tema, em Conferência proferida no XII Encontro de Faculdade de Direito, organizado pelo Colégio de Faculdade de Direito, em Natal, no Rio Grande do Norte, bem apontou a Professora MARIA DE LOURDES SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA muitos dos pontos que causam a deficiência do ensino jurídico no Brasil, cuja palestra foi objeto de publicação na Revista da Associação dos Magistrados do Paraná.

Não se trata de descrença no ensino jurídico, nem se pode generalizar a questão, pois, ao lado de instituições de baixo nível, existem no País alguns centros de excelência, onde se forjam profissionais do Direito de altíssimo nível que, por certo, constituem e constituirão a elite do pensamento jurídico nacional.

1.2. DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Abstraindo-se as questões estruturais, de difícil solução e que não são objeto de análise neste trabalho, importa analisar, genericamente, o ensino jurídico no Brasil.

Além das deficiências já apontadas, e outras peculiares de cada faculdade, como o currículo, carga horária, baixa qualidade do corpo docente, interessa sobremaneira o direcionamento do estudo.

Os exemplos dados em aula, o estágio, a atividade profissional da maioria dos professores, quase tudo endereça o aluno para uma carreira de advogado.

Poucos são os membros da Magistratura e do Ministério Público que lecionam, se comparados com o número de advogados. E ainda assim, quando o fazem, também acabam tendendo para a formação de advogados.

E aí reside grave falha, porque nestes mesmos bancos escolares é que se formam os futuros juizes, promotores, procuradores, auditores, delegados de Polícia, e tantos outros cargos privativos de bacharel em Direito.

Em não havendo um corpo estudantil conhecedor e consciente das diversas atividades que pode desempenhar, muito mais difícil será a tarefa de selecionar os vocacionados para o desempenho das funções.

Em palestra proferida na reunião de Presidentes de Cortes, em Brasília, no STF, em 26.02.91, o Desembargador Aniceto Aliende, então Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, assinalou:

"E pôs-se em evidência o descaso, na escola, do direcionamento vocacional do estudante desamparado de informação

sobre as carreiras jurídicas que poderá abraçar quando formado. Ressaltou-se, ainda, a urgência de adoção de novos métodos do ensino prático, com laboratórios de simulação de processos, com a utilização dos recursos da informática. Anotou-se, outrossim, o alcance que, para o direcionamento vocacional, oferece o laboratório vivo que já existe nos Juizados Informais de Conciliação e nos Juizados Especiais de Pequenas Causas".

E isso é ainda mais grave para a magistratura, porque além da indispensável vocação para seu exercício e do alto saber jurídico exigido, é ela a função que menor pontos de contato possui com a atividade do advogado.

As técnicas na elaboração de sentença, a movimentação processual, o tratamento imparcial e eqüidistante das partes, o posicionamento processual e social, as atividades administrativas relacionadas com cartórios e secretarias, o exercício de uma função pública e o relacionamento com os demais Poderes, tudo compõe um quadro diferente daquele que se apresenta para os bacharelandos.

'Além do conhecimento técnico-jurídico, da consciência e razão da própria vida, " Aos juízes, penso, mais é exigido. É preciso que aprendam a ter consciência da solidão da decisão, ter noção do terrível encargo que é interferir na vida de uma pessoa ou invadir oficialmente a intimidade e a privacidade do indivíduo com um poder notavelmente desconhecido dos próprios juízes. É verdadeiramente imprescindível não ignorar que tal poder é, maior ou menormente, absoluto no tempo e no espaço indefinido.", nos dizeres de Manoel Lauro Volkmer de Castilho.⁴

Disso decorre a necessidade, mesmo que em caráter facultativo, de serem ministradas disciplinas específicas sobre o exercício da judicatura, com aulas teóricas e práticas, com a realização de audiências e júris simulados, com lições sobre técnicas na lavratura de sentenças cíveis e criminais, sobre hermenêutica jurídica, sobre psicologia judiciária, entre outros tantos temas de relevo. Pois, nos bancos escolares, é que deverão ser dadas as

⁴ - CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer de. A QUESTÃO DO APRENDIZADO DO JUIZ. p. 109.

primeiras lições para a formação dos magistrados do futuro, desde uma eficiente formação no ensino básico até o ensino superior.

2. A SELEÇÃO DOS JUÍZES E AS ESCOLAS JUDICIAIS

Os métodos de seleção e os requisitos mínimos para o ingresso na carreira de juiz têm sido tratados de modo diverso pelos povos no transcurso da história. Os diferentes países, em diferentes épocas, têm se utilizado de formas diversas para o recrutamento de pessoas para funcionarem como juízes, dentre as quais, aponta o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira as seguintes:

- " a) do voto popular;
- b) da livre nomeação pelo Executivo;
- c) da livre nomeação pelo Judiciário;
- d) da nomeação pelo Executivo com proposta de outros Poderes;
- e) da nomeação pelo Executivo, dependendo da aprovação do Legislativo;
- f) da escolha por órgão especializado;
- g) do concurso." ⁵

No Brasil, como é sabido, utiliza-se o sistema de concursos públicos, através de exames de provas e títulos, para ingresso na Judicatura. Em outros países, como adiante se verá, os meios para ingresso na Magistratura são mais rigorosos, destacando-se aqueles em que as ESCOLAS JUDICIAIS funcionam como etapa do concurso, passando a abranger as duas fases: recrutamento e formação.

⁵ - TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo - A FORMAÇÃO ... citada, p. 36/37.

A matéria, em nível nacional, tem sido objeto de preocupação ao ponto do Relator da Revisão Constitucional, em comentários ao art. 93, da vigente Carta Magna, em seu Parecer nº 26, de 1994-RCF, ter salientado:

"Quanto ao segundo fator" - mínimo de três anos de diplomação como bacharel ou aprovação em curso reconhecido de preparação à judicatura, para ser emendada na Constituição Federal - " o que se busca é ver ingressar na magistratura profissionais com um mínimo de experiência como bacharéis em Direito, ou que tenham merecido aprovação em cursos reconhecidos de preparação à magistratura.

Preocupa-nos que sejam admitidos à judicatura pessoas sem um mínimo de vivência no cotidiano forense ou em outras atividades cujo exercício é próprio dos profissionais do Direito, ou que não tenham comprovado, em cursos reconhecidos de preparação, o saber jurídico necessário ao desempenho da função judicante.

A aprovação nesses cursos indica habilitação ao exercício das funções, e o período de três anos faz presumir a apreensão de conhecimentos necessários a esse exercício, razão pela qual sugerimos a alteração a ser praticada no inciso I do art. 93."

Essas diversidades se repetem em relação às estruturas, formas de funcionamento e finalidades das Escolas Judiciais ou Escolas da Magistratura existentes em todo o mundo.

Quanto à estrutura, mesclam-se com diferentes esferas, a saber:⁶

a) PODER EXECUTIVO - como na Espanha e na França, estão as escolas judiciais vinculadas ao Poder Executivo, sendo este responsável pelo recrutamento e designação dos magistrados;

b) PODER JUDICIÁRIO - a exemplo do Japão, esta função de seleção e recrutamento está a cargo do Poder Judiciário, a quem cabe selecionar e capacitar os futuros juízes e funcionários da Justiça, inclusive administrando o funcionamento da escola judicial;

⁶ - GALLI - Cláudio A. - Las Escuelas Judiciales en el Mundo Moderno Antecedentes Y Possibilidades en Argentina, p. 203.

c) UNIVERSIDADE - vigente no Chile, este sistema permite um amplo e profundo funcionamento da escola, dando-lhe infraestrutura de professores, local de funcionamento, etc., tendo sido esse sistema objeto de elogios;

d) ASSOCIAÇÕES PRIVADAS - Em certos países, bem como em alguns estados-membros do Brasil, a escola judicial está vinculada às associações de magistrados ou dependendo de colégios de advogados.

Quanto às suas formas de funcionamento, conforme a legislação adotada em cada país, essas escolas podem possuir diferentes fins.

Ora atuam como organismo de aperfeiçoamento e capacitação de magistrados - como a Escola Nacional da Magistratura no Brasil -, ou para qualquer bacharel em Direito - como a Escola da Magistratura do Paraná.

Ora atuam como meio para o ingresso na carreira de juiz, podendo dar-se de dois modos:

a) o concurso para ingresso na Escola funciona como um primeiro filtro, seguindo-se a continuação com aulas de formação, exames e, para os aprovados, nomeação final. É o sistema vigente na Espanha e na França;

b) o concurso é posterior à Escola, devendo primeiro haver a frequência à Escola Judicial, com suas aulas teóricas e provas, para depois o candidato prestar concurso público.

3. DIREITO COMPARADO⁷

3.1. Na Alemanha

O ingresso na Magistratura, na extinta Alemanha Ocidental,

⁷ - N.A. - o esboço sobre o funcionamento da Escola da Magistratura nos mais diversos países corresponde à compilação da matéria desenvolvida por diversos autores, especialmente CLÁUDIO A. GALLI e SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, nas obras mencionadas.

segundo noticia Sálvio de Figueiredo Teixeira⁸, era feito em duas etapas. Na primeira delas, o candidato passava por uma formação teórica, com duração aproximada de 7 semestres e, aprovado nessa, passaria para um estágio prático, com duração de dois anos e meio, submetendo-se, ao final, a novo exame - teórico e prático, ao final do qual estaria apto a exercer atividade forense - juiz, promotor, tabelião ou advogado.

Se pretendesse ser magistrado, o candidato passaria à categoria de juiz auxiliar, funcionando em um órgão colegiado. Decorridos entre 03 e 06 anos, ingressaria definitivamente na carreira, com todas as garantias asseguradas.

3.2. Na Itália

O ingresso, na Itália, é feito por concurso público de provas e títulos, o qual assegura ao aprovado nomeação para o cargo de "uditore giudiziario". Após o decurso de período de aprendizado, submete-se a novo exame mais prático que teórico, ao cabo do qual é nomeado para o cargo de "aggiunto giudiziario", no qual funcionará por três anos, sendo promovido para o cargo de juiz na qualidade de pretor.

Admite-se, paralelamente ao sistema supra referido, a nomeação excepcional de professores e advogados, com o mínimo de quinze anos de prática, para o cargo de Magistrados de Cassação, por indicação do Conselho Superior da Magistratura.

3.3. Em Portugal

A Escola da Magistratura de Portugal - Centro de Estudos Judiciários - foi criada pelo Decreto-Lei nº 374/79, vinculada ao Ministério da Justiça e com a finalidade de ensinar aos candidatos as práticas dos tribunais.

O ingresso, em geral, se dá por meio de concurso de provas e títulos; podendo 20% das vagas ser preenchidas por meio indireto,

⁸ - TEIXEIRA, S. de F. - obra citada, p. 37.

atendidos determinados requisitos (tempo de serviço - 7 anos - e indicação de conceito não inferior a bom do órgão a que está vinculado).

A formação no Centro se dá em quatro etapas:

a) Atividades teóricas e práticas, com duração de 10 meses, com aulas diárias e exames periódicos;

b) Iniciação consistente em curso com duração de 10 meses sob a supervisão de um juiz;

c) Aperfeiçoamento, com duração de 06 meses, perante os Tribunais destinados exclusivamente àqueles que foram aprovados (e nomeados juízes);

d) Formação complementar, no Centro de Estudos Judiciais, pelo período de 03 meses, após o que responderão por uma Comarca.

O referido Decreto-Lei determina, ainda, que os magistrados devem participar de atividades letivas e de formação durante os cinco primeiros anos da sua efetivação, por períodos variados, não superiores a um mês por ano, ou três meses nos cinco anos.

Destaque-se, ainda, que os candidatos ao Centro de Estudos, ao final do curso, recebem um certificado de Auditor da Justiça e percebem o equivalente a 80% da remuneração estabelecida para os juízes de Direito.

3.4. Na Espanha

Com o retorno da Espanha ao regime democrático, foi realizada reestruturação do Poder Judiciário, promulgando-se, em 1985, a Lei nº 6, Orgânica do Poder Judiciário, que, no seu art. 434, se refere ao Centro de Estudos Judiciais, criado por meio do Decreto Real nº 1924/1986, ao qual, como organismo autônomo, incumbe a colaboração com órgãos do Poder Executivo visando à seleção, formação e aperfeiçoamento dos membros da carreira judicial, sejam eles juízes ou funcionários.

O ingresso na carreira se dá por meio da Escuela Judicial, para a qual podem concorrer os bacharéis em Direito, maiores de 21 anos, e que atendam a requisitos do Regulamento.

3.5. No Chile

Em 23 de abril de 1979, inaugurou-se a Escola de Juízes, vinculada à Universidade (Faculdade de Direito), tendo por finalidade a formação e aperfeiçoamento dos magistrados e demais bacharéis.

Trata-se de verdadeiro curso de pós-graduação, vez que somente os bacharéis em Direito podem concorrer às suas vagas, através de concurso de títulos e currículo.

Concluído o curso, nas suas diversas fases, com freqüência não inferior a 75%, deve o candidato apresentar a defesa de sua tese perante uma Comissão, recebendo o título de Mestre em Direito Judicial.

3.6. Na Inglaterra

Inexiste nesse País uma escola para seleção e formação de juízes, cumprindo salientar que ali a função recai quase sempre nos advogados mais idosos, de notório saber jurídico, o que representa alta dignificação pessoal e incontestável realização profissional.

3.7. Nos Estados Unidos

O ingresso na carreira da magistratura, nos Estados Unidos, pode se dar por três modos, dependendo a forma de cada unidade da federação:

a) POR ELEIÇÃO - Na maioria dos Estados (17), o preenchimento dos cargos de juízes, de primeira e segunda instâncias, se dá por meio de eleições, com mandatos que variam entre 4 e 6 anos, concorrendo para o cargo os diversos advogados que militam no foro;

B) POR NOMEAÇÃO - Em outros Estados (15), e para os juizes federais, os cargos são providos por nomeação pelo Executivo, independentemente de ulterior aprovação por outro órgão ou de concurso público;

c) MISTO - Neste terceiro sistema de recrutamento, existem variações de estados para estados, sendo que, na Califórnia⁹, os juizes são nomeados, submetendo-se, após certo período, à aprovação popular pelo voto. Noutros locais, uma Comissão Mista, formada por juizes, advogados e representantes da comunidade, examina os candidatos e apresenta lista tríplice para ser submetida ao Chefe do Poder Executivo, para que este escolha o candidato a ser nomeado.

Preocupado com a formação dos magistrados, especialmente em função das diversas formas de recrutamento, o Juiz da Suprema Corte, Tom Clark, inspirou a criação de um grupo de renomados juizes para promoverem cursos de atualização e especialização dos juizes estaduais.

Posteriormente, esse grupo deu lugar a "National Judicial College", instituição privada, com sede na cidade de Reno, no Estado de Nevada, que sobrevive às expensas de seus próprios recursos, sem a participação de dinheiro público e sem cunho obrigatório de frequência para ingresso na magistratura, mas que tem concorrido para a melhoria da qualidade dos juizes, vez que os Estados onde eles atuam têm criado condições especiais para a frequência e aperfeiçoamento dos magistrados, tendo sido muito grande a procura pelos seus cursos.

São fornecidas praticamente três modalidades de cursos:

a) realizados na própria sede da "National Judicial College", como o Curso Geral, para os juizes novos; Curso para graduados, dirigido para aqueles que já frequentaram o curso inicial; Cursos Especiais, que visam ao estudo e aperfeiçoamento em determinados temas, normalmente de direito material;

⁹ - Segundo notícia trazida pelo Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em seu artigo A ESCOLA JUDICIAL, publicado na Revista de Processo nº 59, 1990, p. 104.

b) Cursos de Extensão, oferecidos pela Escola e desenvolvidos nos próprios Estados que pretendam promover e custear cursos de aperfeiçoamento para seus magistrados estaduais, quase sempre versando sobre temas de interesse relevante para o local;

c) Cursos Especiais, onde se buscam o aprofundamento e aprimoramento sobre certas matérias da judicatura, que tenham vinculação direta com outras atividades.

Ao lado dessa escola, em 1968 foi criado, na esfera federal, o FEDERAL JUDICIAL CENTER, destinado a realizar pesquisas, orientação e programas de treinamentos para juízes, prosecutors e funcionários das Cortes.

3.8. Na França

Para explicar o funcionamento da Escola da Magistratura na França, represso elucidativo relato de Willian do Couto Gonçalves¹⁰ que em poucas linhas conseguiu sintetizar uma complexa e valiosa experiência:

"A propósito, na França, preparação de um juiz se dá ao longo de 108 meses, ou seja, nove anos; quatro deles correspondem ao Curso de Bacharelado em Direito; vinte e oito meses são tomados na Escola Nacional de Magistratura; e trinta e dois meses são de formação especializada.

A Escola da Magistratura francesa foi criada em 1958 e é considerada estabelecimento de natureza pública, diretamente vinculada ao Ministério da Justiça.

Destina-se a bacharéis em Direito que nela ingressam por concurso e, desde que ingressados, são considerados auditores de justice, em cuja condição passam a fazer parte do chamado Corpo Judiciário e recebem remuneração mensal e aproximada de 6000 francos.

¹⁰ - GONÇALVES, Willian do Couto. O juiz na história, critério de sua escolha e a escola da magistratura. p. 183/184.

Nos vinte e oito meses de curso na Escola, cuida-se de estudos de natureza funcional, com aprendizado de prática e técnicas judiciárias, além do estágio de sensibilização em que o aluno se entrosou com todos os setores de sua futura atuação, quais os estabelecimentos de polícia, instituições públicas e privadas que se ocupam dos problemas da delinqüência infantil, e atividades diretamente ligadas à informação, pesquisa e jornadas abertas, além de ensaios com participação no Bureau D'Information du Justiciable e mais o aperfeiçoamento em idiomas estrangeiros, especialmente inglês e alemão.

Além disso, os auditores passam a fazer estágio em jurisdição para aprimorar critérios de julgamento, o qual é feito no Tribunal de Justiça; nas Comarcas junto às Varas Cíveis, Criminais, de Menores, de Aplicação de Penas e no Ministério Público.

Somente após ultrapassadas todas essas fases, é que os auditores são submetidos a exames finais, que consistem na lavratura de uma sentença cível ou redação de um réquisitoire, que corresponde a uma denúncia no nosso sistema jurídico, além de prova oral com sustentação de um tema de Direito Civil e Criminal, e em diálogo sobre tema à escolha, com júri totalmente indiferente à Escola.

Apurados os resultados, elabora-se a lista de classificação, cabendo aos auditores, de acordo com as opções fornecidas pela Chancelaria, escolher os locais onde iniciarão a carreira.

Agora, efetivamente magistrados, ainda não se desvinculam da Escola. Segue-se um período de formação permanente ou formação especializada, com duração de oito anos, tirando-se de cada qual quatro meses para seminários, trabalhos em grupo e trocas de experiências práticas que contribuem para o aperfeiçoamento da atividade judicante."

Quando estive na França, participando de Simpósio de Direito Constitucional Comparado, o Min. Carlos Mário da Silva Velloso visitou

a Escola da Magistratura, oportunidade que relatou ao então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Min. Washington Bolívar¹¹:

"Em resumo, verificamos que o ingresso na carreira da magistratura dá-se da seguinte forma: A Escola Nacional da Magistratura oferece, todos os anos, cerca de 200 vagas para ingresso. Inscrevem-se cerca de 3000 candidatos, bacharéis e (ou) doutores em Direito. De regra, não são preenchidas todas as vagas, porque é duríssimo o exame vestibular. Os aprovados seguem um curso de dois anos. Ao serem matriculados, são nomeados auditores judiciais. Ali, cursam disciplinas teóricas, fazem estágios em tribunais, auxiliando os magistrados e são acompanhados em toda a sua formação por professores, juízes, de regra. Ao cabo do curso, se tiverem sucesso nos exames finais, são nomeados juízes."

3.9. No Japão

Neste breve esboço histórico, não se poderia deixar de fazer referência ao País do Sol Nascente, porque apesar das diferenças culturais, também criou, no ano de 1947, o INSTITUTO DE PESQUISAS E PRÁTICAS LEGAIS, que funciona junto à Suprema Corte, destinado à formação, orientação e aprimoramento daqueles que atuam na Magistratura e na advocacia.

Somente após aprovação em exame para ingresso, freqüentar estágio com duração mínima de um ano e ser aprovado, é que os candidatos estarão aptos para exercer as atividades forenses. Durante o período do curso, os estagiários percebem remuneração.

4. DIREITO BRASILEIRO

4.1. Histórico nacional

O recrutamento dos juízes no Brasil originou-se com a nomeação de pessoas ilustres, independentemente de título de

¹¹ - VELLOSO, Carlos Mário da Silva - PROBLEMAS E SOLUÇÕES NA PRESTAÇÃO DA JUSTIÇA, p. 221.

bacharel em Direito, para o exercício de cargos, especialmente do Juiz de Paz. Alguns poucos e abastados brasileiros freqüentavam o curso de Direito na metrópole distante.

A situação começou a se modificar com a criação das Faculdades de Direito de São Paulo e de Recife, época em que os brasileiros puderam ter acesso ao curso superior, muito embora somente os afortunados tivessem oportunidade de formar-se nos cursos jurídicos. Contudo, para o exercício da judicatura passaram a predominar os formados em Direito.

Com a República proliferaram os cursos de Direito em diversos estados, alguns dos quais no interior, permitindo que o acesso ao ensino superior fosse permitido também para a classe média. Alguns estados, ao mesmo tempo, passaram a exigir concursos públicos para a nomeação de juízes.

Com a Constituição Federal de 1934, o ingresso na magistratura de primeiro grau passou a depender de concurso público em todo o País. Ao mesmo tempo multiplicaram-se as faculdades de Direito por todo o Brasil, franqueado o acesso ao curso superior para a classe média e boa parte da classe pobre.

4.2. Do regime constitucional de preenchimento dos cargos

No Brasil de hoje, que possui forma federativa de governo, o Poder Judiciário possui estrutura complexa, dividido em Justiça Comum Estadual, Justiça Comum Federal e Justiças Especializadas, tais como Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar Federal.

De qualquer forma, o preenchimento dos diversos cargos de juízes se dá por meio de concurso público de provas e títulos, com a participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, realizado pelos diversos Tribunais, com nomeação pelos seus Presidentes, nos termos do estabelecido na Constituição Federal de 1988:

" Art. 93 - Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

c) a aferição do merecimento pelos critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

(...)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

Art. 96 - Compete privativamente:

I - aos tribunais:

c) promover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição; "

No que pertine ao preenchimento dos cargos de juizes substitutos, os preceitos constitucionais já estão operando plenamente, respeitadas algumas diferenças existentes entre os Estados-membros da Federação.

O vitaliciamento, para os magistrados de carreira, somente se operará após o decurso de dois anos de exercício, nos termos do art. 22, II, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

De outro lado, quanto à realização de cursos para ingresso, a matéria vem sendo tratada assistematicamente, sendo certo que até poucos anos passados nenhum Tribunal do País exigia a freqüência a cursos como etapa ou requisito do concurso para ingresso na magistratura.

4.3. Das Escolas Judiciais

A Carta Magna de 1998 limitou-se a autorizar a criação de Escolas Judiciais, por meio de Lei Complementar, a qual não foi editada até a presente data, o que não se tratou de novidade no nosso ordenamento jurídico.

Durante o império da Constituição anterior, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 07/77, foi editada a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que estabeleceu, no seu art. 78, § 1º:

"A lei pode exigir dos candidatos, para a inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a magistratura."

Com base nesse preceito, diversos estados-membros criaram suas Escolas Judiciais, quer vinculadas ao Poder Judiciário, quer frutos dos esforços das Associações de Magistrados locais, as quais se destinam ao aperfeiçoamento dos juízes e ofertam cursos preparatórios.

Ressalte-se que, não obstante eventuais críticas de que sejam suscetíveis cada uma das escolas judiciais existentes no Brasil, são elas merecedoras dos mais altos elogios, vez que subsistem com dificuldades, quase sempre à margem de poder público, representando o resultado de esforços envidados por pessoas preocupadas com a formação e aprimoramento da magistratura nacional. Além disso, representam essas escolas judiciais significativo avanço no aperfeiçoamento e melhoramento da prestação da jurisdição, visto que realizam diversos cursos destinados aos magistrados, além de outros dirigidos aos bacharéis em geral.

Em regra, são realizados cursos rápidos de atualização, direcionados aos juízes locais, consistindo em verdadeira reciclagem e motivo de congraçamento dos juízes. Além disso, dado nosso grande número de alterações legislativas, esses cursos representam momento ímpar para discussão de novos temas e matérias controvertidas.

Os cursos de preparação, aos moldes do que ocorre no Estado do Paraná, destinam-se aos bacharéis em Direito em geral, representando pouca utilidade prática para a magistratura nacional,

porque funcionam como meio de atualização para os interessados e fonte de recursos para a instituição que os mantém.

Merece registro, também, a realização de cursos ministrados aos candidatos aprovados em concurso público e nomeados para os cargos de juízes substitutos, via de regra de curtíssima duração, servindo mais para familiarizar os recém-empossados com a estrutura administrativa e com alguns temas do que verdadeiro curso de formação ou aprimoramento.

No Paraná, foi instalada a Escola da Magistratura, funcionando inclusive em cidades do interior do Estado, realizando cursos preparatórios, cuja freqüência e aprovação não são requisitos necessários para o ingresso na carreira. Ao mesmo passo, a Escola desenvolve freqüentes cursos de atualização, de duração semanal, onde se discutem temas de relevo para a judicatura.

Em São Paulo, recentes modificações havidas no sistema de concursos, introduzidas pela Lei Estadual nº 7818, de 23 de abril de 1992,¹² criaram nova e positiva experiência, onde a escola judicial passou a funcionar como fase da seleção, condicionando a aprovação final à freqüência e aproveitamento no curso. O número de vagas existente é não superior ao dos cargos de Juiz Substituto sendo os candidatos matriculados ex-officio no Curso de Preparação à Carreira de Juiz, ministrado pela Escola Paulista da Magistratura. Durante os seis meses em que são submetidos a aulas teóricas e práticas, recebem os alunos bolsas de estudos no valor de 50% dos vencimentos dos juízes substitutos não vitalícios, destinadas a subsidiar suas mantenças. Vencida essa etapa os candidatos farão exames complementares, sendo, ao final, nomeados juízes substitutos.

Em Minas Gerais, a Escola foi criada em 1976, por obra do Desembargador Edésio Fernandes, que hoje lhe empresta o nome, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado e dirigida por seus Vice-Presidentes. Objetiva o aperfeiçoamento dos magistrados através de cursos que realiza.

¹² - A redação da Lei Estadual nº 7818/92 foi alterada pela Lei Estadual nº 8318, de 17 de junho de 1993.

Em nível nacional, como visto, a matéria não foi objeto de tratamento uniforme, o que acarreta tratamento diferenciado por parte de cada Tribunal dos estados-membros e dos Tribunais Federais à questão da preparação e formação dos novos magistrados.

Pela Associação dos Magistrados Brasileiros foi criada a Escola Nacional da Magistratura, que, em experiência vitoriosa, vem realizando cursos de aperfeiçoamento, como assinalado por seu Presidente¹³.

Quanto à magistratura federal, foi criado o Centro de Estudos Judiciários, vinculado ao Conselho da Justiça Federal, com a finalidade de promover encontros e discussões de seu interesse. Muito embora não tenha atribuições e funcionamento semelhante ao das Escolas de Juízes, funciona o Centro de Estudos Judiciários como propulsor para a realização e divulgação, inclusive para aqueles magistrados que não participaram dos eventos, realizando bom trabalho de atualização e aperfeiçoamento de seus integrantes.

5. ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA

No Brasil, como facilmente se constata da narrativa supra, verifica-se a inexistência de um sistema único de recrutamento e formação de magistrados¹⁴.

Ao revés, muito embora obedecendo aos ditames constitucionais, cada ente da federação vem realizando experiências particulares para resolver a grave questão com a qual se debate o Poder Judiciário. Valorosos são os esforços envidados, mas tudo realizado assistematicamente, sem que haja legislação que discipline a matéria.

¹³ - TEIXEIRA, Min. Sálvio de Figueiredo - A ESCOLA JUDICIAL NO BRASIL, p. 43.

¹⁴ - Convém anotar que a inexistência de legislação que obrigue a freqüência à Escola Judicial importa na inércia da maioria dos Estados e Tribunais na adoção de medidas para a aplicação efetiva do preceito constitucional genérico. De outro lado, as Escolas da Magistratura de continuar com suas orientações descentralizadas, cada qual atendendo os interesses peculiares de cada região. A uniformização dessas escolas representa "*risco de ideologizá-las, ainda que nobres possam ser os propósitos dessa homogeneização*", como advertiu JOSÉ RENATO NALINI (in O FEDERALISMO E A ESCOLA DE JUÍZES, RT 678, p. 265).

Acertadamente acentuou o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira,¹⁵ quanto ao recrutamento de magistrados, que:

"Não mais se pode contentar com a aferição do conhecimento dos candidatos através do concurso de provas e títulos e das condições pessoais dos mesmos mediante simples informações, nem sempre prestadas com o necessário rigor, ou mesmo através de entrevistas do candidato no momento da argüição. Convenhamos que tal sistema é acientífico, primário e de pouca eficiência, há muito superado nos países mais desenvolvidos."

No que pertine às escolas judiciais, toda nossa experiência tem se calcado em cursos de preparação - destinados aos bacharéis em Direito - sem qualquer vinculação aos concursos de ingresso na carreira.

Na prática, muitos desses cursos servem de mera atualização para bacharéis em geral, sem que isso venha a contribuir efetivamente para a formação dos novos magistrados. Cito o exemplo do Paraná, onde muitos dos alunos acabam não prestando concurso para a magistratura - por razões diversas -, enquanto que outros submetem-se aos exames ainda durante a realização do curso da Escola, vez que inexistente coordenação entre datas dos concursos e a conclusão da Escola.

Isso decorre de diversos fatores, dentre eles destaque:

a) a falta de programação e coordenação, porque a escola judicial está vinculada à Associação do Magistrados, enquanto que o concurso para ingresso na carreira é realizado pelo Tribunal de Justiça, não havendo qualquer relação entre datas e programas;

b) necessidade de os pretensos candidatos lançarem-se, o quanto antes, nas atividades profissionais, vez que o curso não oferece remuneração nem qualquer vantagem profissional (direta) futura aos seus alunos;

c) dificuldades materiais na realização dos cursos, vez que realizados pela Associação, com cobrança de mensalidades de seus alunos;

¹⁵ - TEIXEIRA, S. de F., A ESCOLA ... cit., p. 111.

d) curso de duração demasiadamente longa (dois anos) e sem qualquer atividade prática oficialmente vinculada com o Poder Judiciário.

Estes problemas também foram anotados anteriormente pelo Prof. José Maurício Pinto de Almeida:¹⁶

"Assim como os cursos preparatórios ao exame vestibular (mais conhecidos por "cursinhos"), que suprem as deficiências do ensino de segundo grau, os cursos de preparação à magistratura vêm, inegavelmente, suprir deficiências do ensino superior e fornecer aos bacharéis em Direito a complementação teórica e prática - principalmente esta - quanto ao exercício da função jurisdicional. Um risco, destarte, é quase inevitável: o da transformação dos cursos de preparação à magistratura em cursos de preparação a concursos públicos da magistratura, o que vem a ser coisas absolutamente distintas, tornando-se inatingível o propósito constitucional.

Pode ocorrer, também, que a procura por esses cursos de preparação à magistratura seja levada a efeito por bacharéis que objetivam exclusivamente atualizar ou revisar seus conhecimentos, da mesma forma desfigurando o intento da Carta Magna. E seria praticamente impossível exigir-se vocação ou manifestação de vontade de fazer concurso de bacharel que se inscrevesse num curso de preparação à magistratura."

O permissivo constitucional - também existente desde 1977 na Constituição anterior - não foi objeto de aplicação concreta na maior parte do País, existindo apenas no Estado de São Paulo recente experiência de Escola da Magistratura direcionada como forma de seleção e preparação de magistrados.

Os diversos problemas que afligem o Brasil, sejam de que ordem for, saúde, ensino, cultura ou como a formação e recrutamento dos magistrados, nem sempre dependem de reformas legislativas, mas apenas de vontade político-administrativa de nossos dirigentes - de qualquer órgão ou Poder, para implementá-las.

¹⁶ - ALMEIDA, José Maurício Pinto de. CURSO PREPARATÓRIO À CARREIRA DA MAGISTRATURA APÓS A NOMEAÇÃO E ASSUNÇÃO DO CANDIDATO NO CARGO INICIAL: OBRIGATORIEDADE DE SUA REALIZAÇÃO, p. 41.

O exemplo do Estado de São Paulo,¹⁷ que uma vez mais está na vanguarda nacional, demonstra claramente que é possível a implementação de mudanças no recrutamento dos candidatos à magistratura, através de seleção criteriosa e imparcial, com a adoção de mecanismos capazes de dotar os novos juízes de plena capacitação para o exercício da judicatura.

E mais, isso não representa custos extraordinários, vez apenas altera a data de ingresso, como juízes substitutos, daqueles que já estão em fase final de preparação.

Compare-se, pois, São Paulo com outros Estados-membro. Naquele, após diversas fases da seleção, forma-se um grupo de pessoas, por exemplo 50 candidatos, que irão freqüentar a escola judicial por seis meses, recebendo 50% do salário do Juiz Substituto. No outro Estado, após a realização do concurso, os candidatos aprovados ingressam diretamente na carreira, percebendo os salários integrais.

Os cargos a serem preenchidos, tanto em um caso como em outro, já existem, e a dotação orçamentária também já está estabelecida, em função dos cargos existentes. O que se necessita é apenas de vontade, com poucas adaptações a serem feitas em nível de legislação local.

6. DO APERFEIÇOAMENTO DOS JUÍZES

Ao lado do recrutamento e do aprendizado dos novos magistrados, é necessário que se desenvolvam permanentes cursos de atualização e aperfeiçoamento dos juízes.

A especialização de algumas varas, para uma melhor e mais rápida prestação da tutela jurisdicional, aliada à necessidade de os

¹⁷ - A ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA, muito embora seja a precursora de nova sistemática na seleção dos novos juízes, foi objeto de lúcidas análises e sugestões do seu Coordenador JOSÉ RENATO NALINI, no artigo intitulado A ESCOLA DA MAGISTRATURA: AVALIAÇÃO E PERSPECTIVAS, oportunidade em que preconizou melhorias nos cursos de atualização e aperfeiçoamento, aproveitamento dos juízes aposentados, redução e preparação do corpo docente, entre outras propostas.

magistrados se inteirarem com as matérias específicas que lhes são trazidas para decidir e ao grande volume de serviço, não permitem que estudos em outras searas sejam desenvolvidos pelos magistrados.

Também a dinâmica da legislação brasileira, como a edição do Código do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, a reforma parcial do sistema codificado existente e a constante modificação da legislação, estão a submeter os juízes em constante processo de desatualização.

Daí, ao lado da seleção e do aprendizado para os novéis, devem as Escolas de Juízes desenvolverem cursos, seminários, encontros, palestras, de duração variada, para estimular o estudo sobre áreas que não fazem parte do cotidiano de alguns juízes.

Não se ignoram as dificuldades para a realização de eventos para tais fins, decorrentes dos custos e das dificuldades de serem concedidas licenças aos magistrados, vez que praticamente inexitem substitutos. Contudo, é importante que se priorizem atividades de educação e aperfeiçoamento, para que seja rompida a estagnação que decorre naturalmente da acomodação das pessoas e dos obstáculos criados pelo próprio sistema.

Também deve ser dado estímulo para a realização de mestrados e doutorados,¹⁸⁻¹⁹ ofertados pelas próprias Escolas da Magistratura, ou em outras instituições.

Tais atividades, além de permitirem a atualização, devem desenvolver a pesquisa e o estudo, inclusive em áreas não-jurídicas, mas que estejam umbilicalmente ligadas com o exercício da judicatura, possibilitando ampliação dos horizontes do conhecimento

¹⁸ - Segundo notícia ELÁDIO LECEY, a Faculdade de Direito da Universidade de Virginia, em Charlottesville, oferece curso de mestrado para Juízes, concebido em quatro áreas: histórica, jurisprudencial, interdisciplinar e comparativa. O curso se desenvolve pelo período de doze semanas, durante as férias, dividindo-se em dois verões, seis semanas em cada ano. Ao final do segundo ano os cursistas devem entregar até a primavera do ano seguinte suas teses. (In AJURIS 57, março de 1993, p. 120).

¹⁹ - Sobre a realização de cursos específicos de pós-graduação para a magistratura, relata JOSÉ RENATO NALINI que: " Para obviar esses inconvenientes e facilitar ao juiz a elaboração de monografia, em nível de Mestrado e Doutorado, é que se incluiu o curso de Altos Estudos dentre aqueles a serem ministrados pela Escola Paulista da Magistratura." in A ESCOLA DA MAGISTRATURA: Avaliação e Perspectivas, p. 247.

da cada magistrado, não se limitando a mero "desenvolvimento técnico no anterior aprendizado jurídico, nem, de outra parte, hão de possuir objetivos exclusivamente práticos, em detrimento da investigação, da reflexão e da elaboração doutrinária. Não cabe, também, essa formação submeter-se a fórmulas que imponham ou insinuem ao magistrado moldes de comportamento, impeditivos do enriquecimento da personalidade ou da independência de julgar."²⁰

Não devem ser descartados os convênios a serem celebrados com universidades e faculdades, para que ministrem cursos de especialização dirigidos especificamente para magistrados, ou, ao menos, que parte das disciplinas da própria Escola da Magistratura seja feita por aquelas entidades, simultaneamente com cursos de pós-Capítulo, e parte deve ser desenvolvido pelas escolas para o ensino da informática.

Não se concebe, nos dias atuais, e diante do elevadíssimo número de feitos a que é submetido cada juiz brasileiro, em média muito superior à de outros países, que os recursos tecnológicos sejam deixados de lado.

A utilização dos computadores é uma realidade que não pode passar ao largo do gabinete de cada juiz. A edição de textos, os programas de jurisprudência, a troca de informações com colegas, as consultas realizadas aos bancos de dados de quase todos os Tribunais e a tecnologia do scanning são ferramentas de trabalho imprescindíveis na atualidade.

Paulatinamente, a Justiça Federal vem desenvolvendo projetos para a interligação de todos os seus juizes, pelo menos em nível de cada Tribunal Regional. Em nível estadual, a informática vem atingindo cada unidade da federação de forma variada, sendo certo que, em pouco tempo, mesmo nos locais mais distantes do País, haverá sistema de informatização.

Mas, advirta-se, essas tarefas não podem ficar exclusivamente a cargo de funcionários, para os quais os magistrados simplesmente delegariam tarefas. É importante que haja o envolvimento de cada

²⁰ - SILVEIRA, José Néri da. op. cit., p. 156.

juiz, com conhecimento técnico, ainda que superficial, do funcionamento dos computadores.

7. PROPOSTA ALTERNATIVA

Em lúcido artigo, já referido tantas vezes, reconhecendo a validade do sistema precedente, mas apontando sua superação, assinala o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira:²¹

“Além do mais, é de recordar-se que tal sistema não desenvolve a formação deontológica e nem proporciona o acompanhamento do novo Magistrado no início da sua carreira, ensejando que sejam vitaliciados, pelo simples decurso dos 2 (dois) anos, profissionais sem vocação, desidiosos e até mesmo de conduta reprovável, circunstâncias que poderiam ser apuradas naquele período se os mesmos, no início da carreira, fossem submetidos a estágios sob orientação e fiscalização da escola judicial, orientação que se prestaria até mesmo para evitar o fenômeno conhecido por "juizite", ou seja, a tendência de grande número de novos juizes à prepotência, à arrogância, ao complexo da autoridade.”

Em última análise, o mínimo que se recomenda é que os candidatos aprovados nos exames de conhecimento sejam submetidos, já com remuneração, a uma segura e eficaz orientação das escolas judiciais, dando-se maior destaque à declaração da vitaliciedade, como, aliás, sugeriu em linhas gerais anteprojeto de reforma da lei de organização judiciária de Minas Gerais.

A arguta visão do Ministro, preconizando a mudança no sistema, demonstra a preocupação de um homem afinado com os problemas de seu tempo pretendendo aprimorar a prestação da tutela jurisdicional.

É necessário que, urgentemente, dê-se eficácia ao texto constitucional (art. 93, IV), estabelecendo a freqüência à Escola da

²¹ - A ESCOLA... cit., p. 111/112.

Magistratura como requisito indispensável para ingresso na carreira de juiz.

A seleção dos candidatos seria feita por concurso público de provas e títulos, submetendo-se os aprovados a cursos ministrados pela Escola Judicial, com duração mínima de um semestre, oportunidade em que teriam aulas teóricas e práticas.

As primeiras, nas mais diversas matérias, inclusive naquelas que foram objeto de anterior avaliação, e, especialmente, em matérias importantes para o bom desempenho da magistratura, tais como Hermenêutica, Técnica Estrutural de Sentença, Organização Judiciária, Administração das Varas, entre outras. Além dos ensinamentos específicos, referentes à profissão que irão exercer, devem os candidatos receber orientações referentes a relações com outros órgãos, estrutura da administração pública em geral; possibilidade de cooperação, etc.

No plano prático, ativa participação nas varas, tendo contato com funcionários e magistrados mais antigos, auxiliando em processos das mais diferentes matérias, tudo sob a supervisão de professores e dos titulares das varas, proferindo despachos, sentenças e realizando audiências.

Essa experiência viva, ainda na fase de seleção, permitirá aos candidatos uma maior desenvoltura quando, finalmente aprovado, for exercer seu ofício sozinho, na vara em que for responder.

Além desse aspecto de formação profissional, permitirá o estágio que o candidato seja eficientemente analisado em aspectos além dos conhecimentos técnico-jurídicos, como em questões referentes à sua aptidão, dedicação, condições morais e sociais para bem desenvolver suas funções.

Essa forma de seleção, além de se traduzir em grande aperfeiçoamento para os candidatos, permite eficiente valoração dos candidatos em aspectos que, nos moldes atuais, só são formalmente analisados.

O sistema proposto oferece a vantagem de, ao mesmo tempo que se proporciona conhecimento e experiência ao novéis, também

são prestados auxílios nas varas onde estagiarão, permitindo uma agilização nos seus serviços.

Também no aspecto econômico, verifica-se que as medidas preconizadas não importam excessivos gastos pelo Poder Público, principalmente se comparados com as vantagens que sua implementação acarretará.

Os custos decorrentes da concessão de bolsas de estudos aos estagiários-candidatos não importarão grandes aumentos das despesas dos Tribunais, porque os cargos a serem preenchidos estarão vagos, podendo os recursos orçamentariamente previstos para esses cargos subsidiar as bolsas de estudos. Se cada estagiário recebesse o equivalente a 50% dos salário dos juízes substitutos, então os recursos de cada cargo vago poderiam financiar duas bolsas de estudos.

Tais mecanismos, inclusive, dispensariam o período de prática forense, exigido por alguns Estados, pondo termo nas preocupações lançadas pelo Deputado Néelson Jobim, no seu já citado relatório da Comissão de Revisão Constitucional.

Não se trata de proposta inovadora, porque decorrente dos sistemas existentes em outros países, na experiência paulista e nas idéias preconizadas por doutrinadores,²² mas que reforça a idéia da necessidade de mudança na forma de seleção e preparação dos candidatos.

Ousadamente, sugiro a apresentação de Anteprojeto de Lei - Estadual e Federal, para seus respectivos âmbitos, com a seguinte redação:

Art. 1º - Os candidatos aprovados na prova escrita de concurso de ingresso na Magistratura, em número não superior ao dobro do número de cargos de Juízes Substitutos vagos, e nem inferior a 10 (dez), serão matriculados ex-officio na Escola da Magistratura, em curso destinado à preparação para o ingresso na Carreira.

²² - dentre eles Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Min. Carlos Mário da Silva Velloso, William do Couto Gonçalves, entre outros.

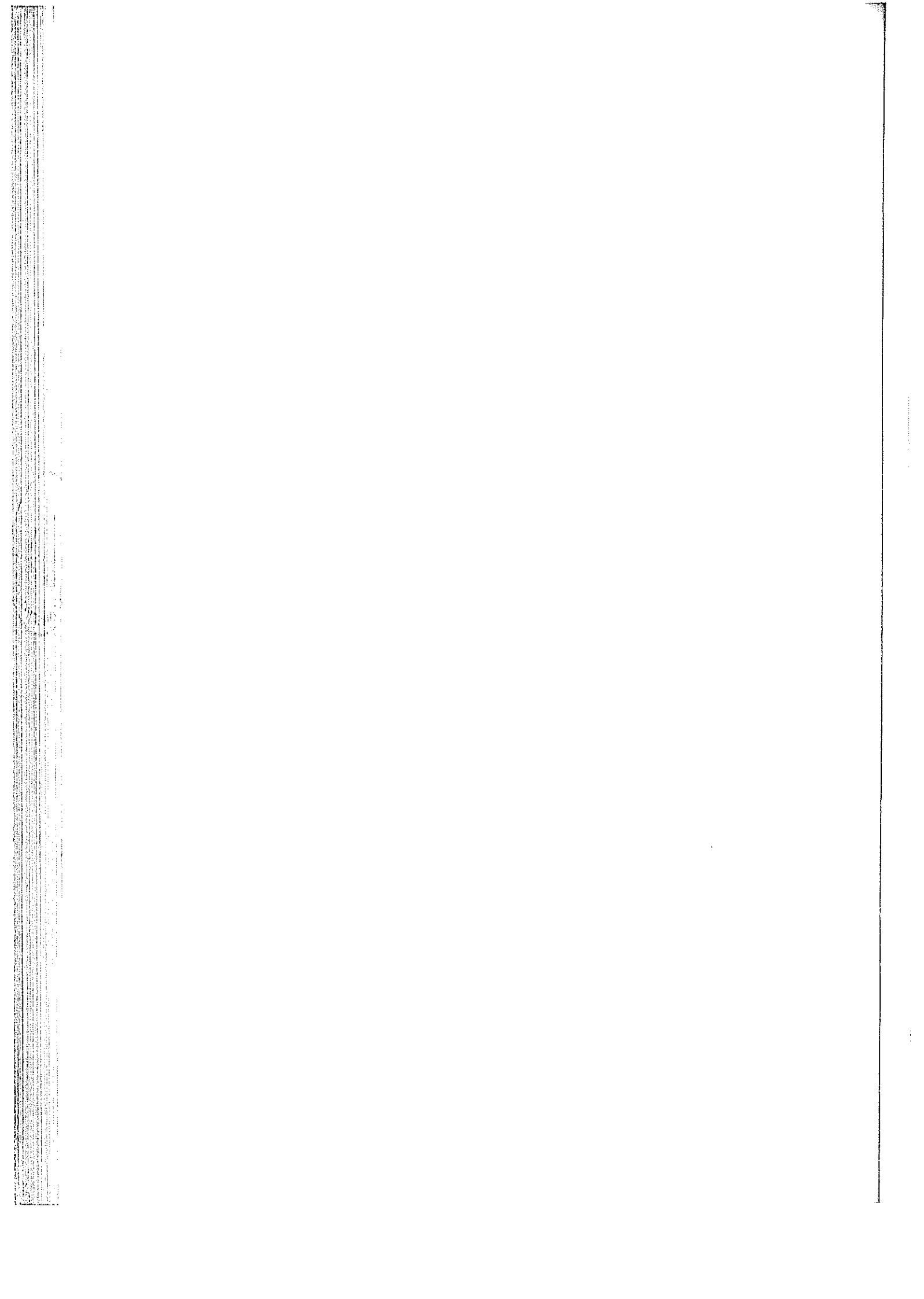
Parágrafo único: O Curso de Preparação à Carreira de Juiz terá duração mínima de seis meses, consistindo em etapa indispensável do próprio concurso.

Art. 2º - Para prosseguir no Concurso de Seleção para ingresso na Magistratura, o candidato deverá apresentar certificado de conclusão e aprovação no Curso de Preparação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Os candidatos matriculados no Curso farão jus à bolsa de estudos de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos de Juiz Substituto.

Parágrafo único - O benefício da bolsa será devido desde o início até o término do Curso, cessando automaticamente no caso de cancelamento voluntário ou compulsório da matrícula.

Art. 4º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações existentes para a remuneração dos cargos vagos, e suplementares, se necessário.



CONCLUSÃO

A questão da seleção e preparação dos futuros magistrados tem sido objeto de diversos estudos e experiências pelos mais diferentes países; algumas das quais de possível aplicação em nosso País, dadas as semelhanças culturais, de ordenamentos jurídicos e problemas enfrentados pelo Poder Judiciário.

Inegavelmente, o problema tem origens diversas, a começar pela má estruturação do ensino no Brasil, onde, desde o primeiro grau até a formação universitária, vêm-se somando diferentes deficiências que culminam na conclusão dos cursos por pessoas pouco preparadas.

Para resolver esse problema do Poder Judiciário, no aspecto geral, é necessária a melhoria de toda educação nacional - o que por certo melhoraria e solucionaria inúmeros problemas nacionais, em todas as áreas.

Porém, esse não é o caminho preconizado, porque devem ser buscadas soluções específicas para se resolverem os problemas de per si, independentemente das iniciativas políticas de nossos Governantes. Aguardar-se uma melhoria do ensino em geral seria eternizar os graves problemas do Poder Judiciário.

Assim, esquecendo-se das deficientes formações dos estudantes - porque seria muito pretensioso, neste trabalho, corrigir um sistema equivocado -, entendo que a solução para um melhor recrutamento e preparação de novos juizes passa pelas Escolas de Juizes.

A freqüência a estas deve consistir em etapa necessária do concurso para ingresso na carreira, após prévia seleção dos candidatos, com a realização de aulas teóricas e práticas, por período de tempo variável (pelo menos seis meses), período em que os candidatos seriam remunerados, passando, em seguida, para a etapa seguinte do concurso.

Veja-se que esse sistema permite um aprendizado do candidato em relação a temas específicos de seu futuro ofício, superação de eventuais falhas existentes no ensino superior, acesso ao cargo a todos aqueles que pretendam tornar-se juízes - pois haverá remuneração -, e a formação de profissionais aptos para bem desenvolver suas funções. Também servirá a preparação junto à Escola da Magistratura para um acompanhamento muito próximo dos candidatos, oportunidade em que poderão ser analisadas suas condições físicas, mentais, humanas, vocacionais, profissionais, morais e sociais.

Funcionando nas capitais dos estados, junto aos Tribunais, o período de estágio pode ser aproveitado, na fase de aulas práticas, para que os novéis auxiliem os mais experientes, de primeira instância, em suas atividades judicantes, possibilitando uma tramitação processual mais célere em nossas acumuladas varas.

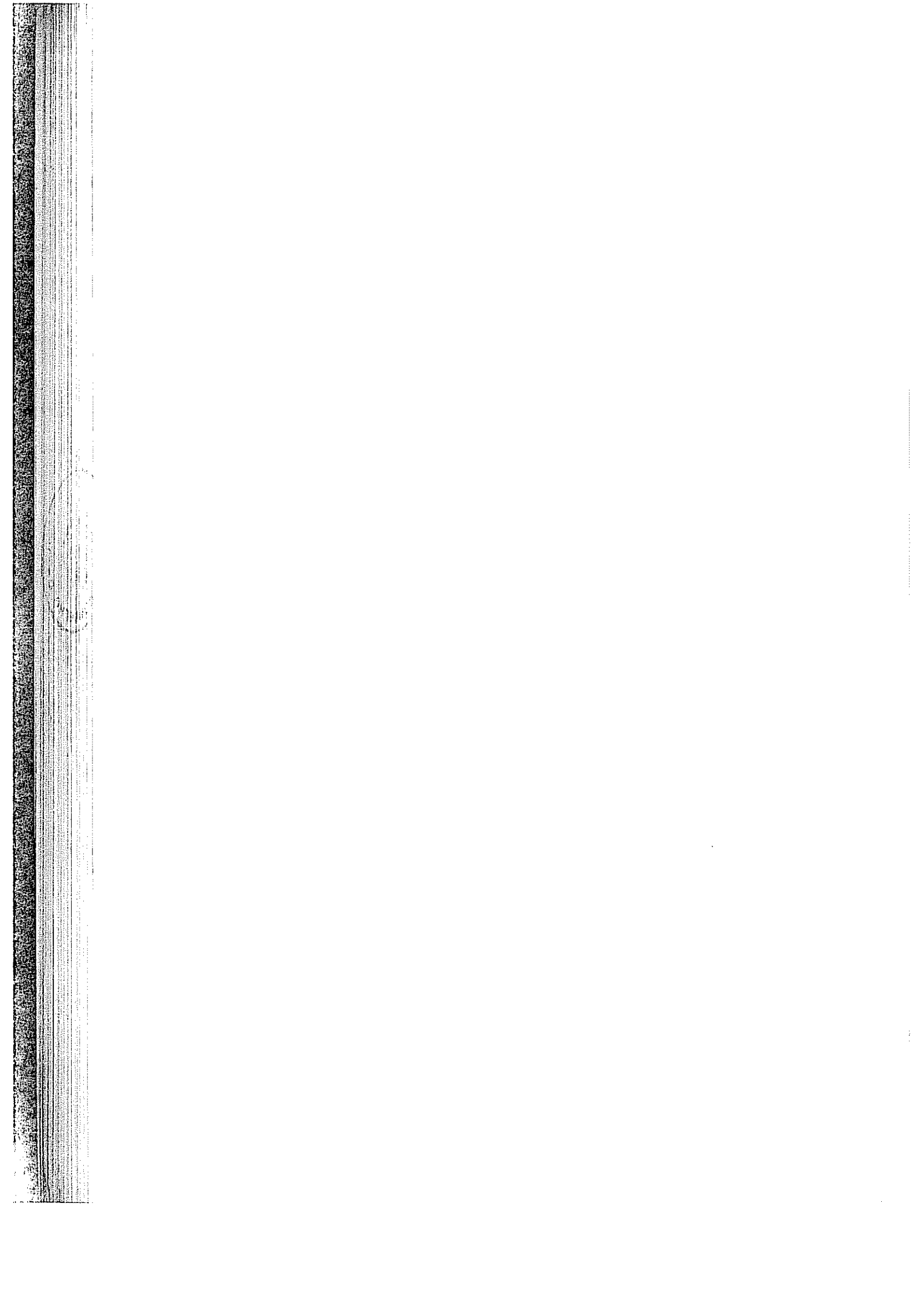
Evidentemente que esse sistema importa custos, que não podem ser encarados como despesas, mas como investimentos que, com certeza, retornarão com altíssimas vantagens sociais, quer pela maior segurança na prestação da tutela jurisdicional, quer pela melhor seleção dos mais aptos para exercer a magistratura, quer num eficaz atendimento daqueles que batem às portas do Poder Judiciário para solucionar seus problemas.

Registre-se, ainda, que a proposta apresentada não resulta de nenhum engenho deste proponente, mas apenas observação dos sistemas existentes, preconizando-se aquele que se adapte à realidade nacional.

Além disto, não se trata de projeto pronto e acabado, mas de proposta para reflexão e discussão. Um ponto de partida onde se buscou apresentar os métodos e os problemas, ousando-se em apontar uma direção.

Mais que uma inovação, é um desejo de modificação da inerte realidade, que depende, para sua implementação, mais de vontade do que de drásticas alterações legislativas ou recursos financeiros.

Um vez mais, o exemplo paulista deve servir de norte e espelho para outros entes da Federação, propiciando, a curto e médio prazo, sensível melhora na distribuição da justiça.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, José Maurício Pinto de. *Curso Preparatório à Carreira da Magistratura após a Nomeação e Assunção do Candidato no Cargo Inicial: Obrigatoriedade de sua Realização*. In Revista Jurídica, nº 05, Curitiba, publicação do Diretório Acadêmico Clotário Portugal da Faculdade de Direito de Curitiba, 1987
- CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer de. *A Questão do Aprendizado do Juiz*. In Revista da Associação dos Magistrados do Paraná, n. 33, Curitiba, jul./set.- 1983.
- GALLI, Cláudio A. *Las Escuelas Judiciales en el Mundo Moderno Antecedentes Y Posibilidades En Argentina*. In Revista AJURIS, nº 53, Porto Alegre, 1991.
- GONÇALVES, William do Couto. *O juiz na história, critério de sua escolha e a escola da magistratura*. In Revista de Processo, São Paulo, n. 60, out/dez. 1990.
- LECEY, Eládio. *A educação Judicial Norte-Americana*. In Revista AJURIS, n. 57, Porto Alegre, 1993.
- NALINI, José Renato. *O federalismo e a Escola de Juízes*. In Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 678, abr. 1992.
- *A escola da magistratura: Avaliação e perspectivas*. In Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 699, jan. 1994.
- SILVA, Maria de Lourdes Seraphico Peixoto da. *O ensino jurídico e suas deficiências: O magistério refratário*. In Revista da Associação dos Magistrados do Paraná n. 33, Curitiba, jul./set. - 1983.
- SILVEIRA, José Néri. *A Formação do Magistrado e o Centro Nacional de Estudos Judiciários*. In Revista AJURIS nº 57, março de 1993, Porto Alegre, p.153/154.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *A Formação do Magistrado e o Centro Nacional de Estudos Judiciários*. In Revista AJURIS, nº 09, Porto Alegre, 1977.

----- . *A Escola Judicial no Brasil*. In Revista AJUFE - Edição Nacional, nº 40, março de 1994.

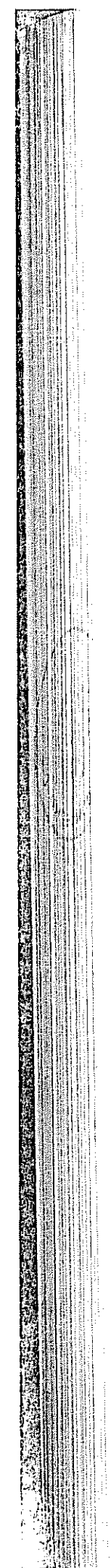
----- . *A Escola Judicial no Brasil*. In Revista de Processo nº 59, São Paulo, jul./set. 1990.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Problemas e Soluções na Prestação da Justiça*. In Revista dos Tribunais, v. 664, RT, 1991.

**ESCOLA DA MAGISTRATURA
E FORMAÇÃO DO JUIZ**

*Dra. Mônica Jacqueline Sifuentes**
Juíza Federal da Seção Judiciária
Da Bahia

* 5ª colocada

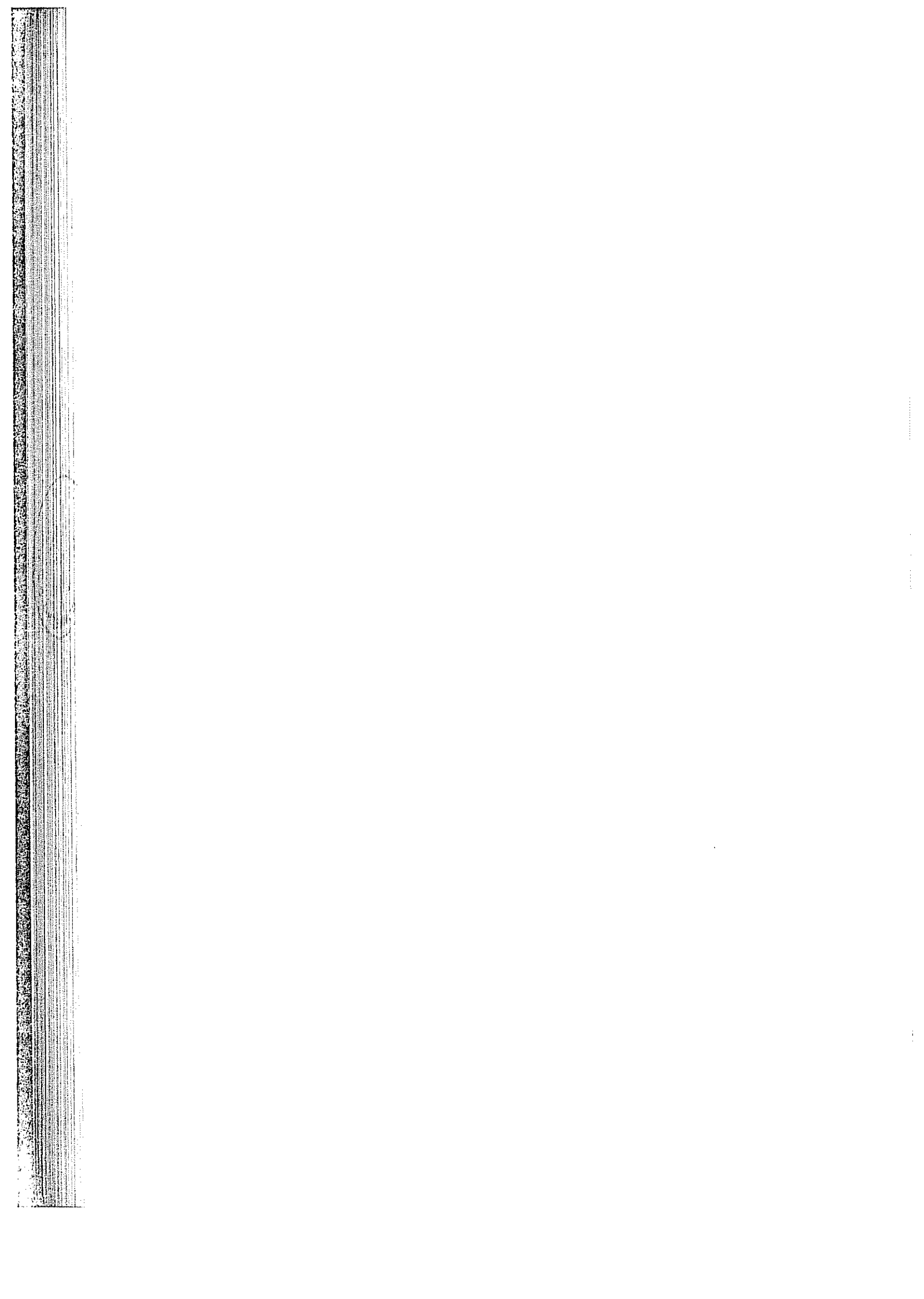


"Mas, para atividade tão elevada, tornam-se necessários órgãos poderosos em robustez de mente e virtude de consciência: os magistrados não só devem ter a fácil e quotidiana honestidade moral, como também a mais árdua honestidade intelectual, isto é, a honestidade de compreender que, sem longos e grandes esforços mentais, ninguém se converte em sacerdote do direito. O Estado tutele, proteja e recompense esses sacerdotes, mas também estes percebam a grandeza de suas funções, e não se acovardem a proclamar-se, como freqüentemente fazem, também com o escopo indolente de abreviar qualquer investigação, não se acovardem, dizia, a proclamar-se meros intérpretes e executores de códigos e leis. Majestosa e criadora, portanto, é a sua função; magnificentes neles também devem ser o esforço da investigação, a honestidade do pensamento e a consciência de sua importância social".

PIETRO COGLIOLO, trad. do Prof. AMÍLCAR DE CASTRO.

"As crises nos mostram as formas como as instituições têm contrariado a natureza. Relacionamos a boa vida com o consumo material, desumanizamos o trabalho e o tornamos desnecessariamente competitivo, somos impacientes com relação à nossa capacidade de aprender e de ensinar. (...) O processo transformador, por mais estranho que possa parecer no começo, logo se mostra irrevogavelmente certo. Quaisquer que sejam as apreensões iniciais, não há mais dúvida depois que encontramos algo que julgávamos para sempre perdido - o caminho para casa. Tão logo essa jornada tenha sido iniciada para valer, não há nada que possa inibi-la. Nenhum movimento político, ou religião organizada impõe maior lealdade. Trata-se de um engajamento com a própria vida, uma segunda chance de encontrar o sentido de tudo".

MARILYN FERGUSON - "A Conspiração Aquariana".



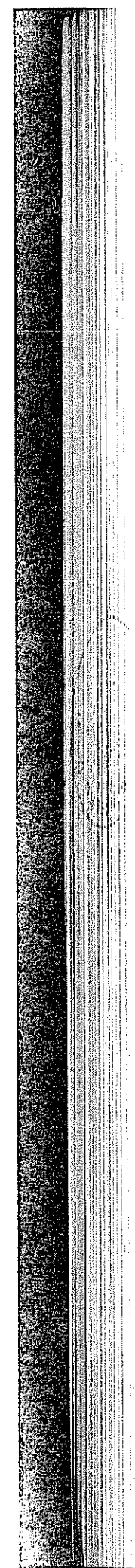
APRESENTAÇÃO

A sociedade deste final de século tem sido bombardeada por infindáveis e intensas transformações, em todos os setores do conhecimento, seja econômico, político, social e mesmo jurídico. Como em nenhum outro século, ousado dizer, o homem de hoje se volta para o questionamento de sua ciência e dos seus valores.

Toda essa transformação, amplamente divulgada pelos meios de comunicação e maximizada pelo desenvolvimento tecnológico, passa a exigir do Poder Judiciário, responsável pela aplicação das leis, uma rápida e atualizada postura a respeito de todos os casos que lhe são submetidos.

Nesse quadro, a necessidade de formação, aperfeiçoamento e reciclagem dos magistrados revela-se premente, abandonando-se os métodos empíricos e a falsa premissa de que a simples aprovação de bacharel em Direito em um concurso público o habilita a desempenhar a complexa função de juiz.

Tendo em vista a importância do assunto, foi que resolvemos apresentar o presente trabalho à douta Comissão Examinadora do concurso de monografias em boa hora instituído pela Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, como forma de apresentar uma modesta contribuição à discussão do assunto que por certo se faz não só oportuna, mas até mesmo tardia, no tocante à magistratura federal.



1. INTRODUÇÃO - Colocação do problema

A imprensa tem divulgado amplamente a situação de descrédito do Poder Judiciário. Dentre as causas apontadas em pesquisa que vem sendo realizada pelo Centro de Estudos Judiciários¹ estão a forma inadequada de recrutamento e o número insuficiente de juízes, o que traz como conseqüências a morosidade na entrega da prestação jurisdicional, decisões ineficientes e o desprestígio do Judiciário.

Segundo dados fornecidos pela Diretoria-Geral da Secretaria do Conselho da Justiça Federal, referente a 20.07.92, há 1.845 vagas de juiz não preenchidas, das quais 423 são da Justiça Federal, sendo 155 de juiz titular e 268 de juiz substituto. Tal estatística leva à outra, ainda mais preocupante: na Justiça Federal de 1º Grau há um cargo de juiz para cerca de 617.283 habitantes e, efetivamente, um juiz para cerca de 882.352 habitantes.²

Tal quadro deve-se à seguinte situação: a falta de preparo dos candidatos que se submeteram a concursos públicos para o cargo. A causa comumente apontada para os altos índices de reprovação que se têm verificado nos concursos para juízes é a ineficácia do sistema de formação jurídica prestado pelas faculdades.

A questão foi amplamente debatida no XVIII Encontro Brasileiro de Faculdades de Direito, realizado em Campinas, no qual foi conferencista o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Min. José Néri da Silveira, que ressaltou a necessidade de formação dos magistrados, diante da insuficiência do ensino jurídico ministrado pelas nossas faculdades:

"O tema merece, em realidade, detida reflexão, notadamente, quando se propõe ao lado da educação jurídica básica para a qual se mantêm as Faculdades de Direito. Não me cabe apreciar, aqui, o longo debate em torno do ensino jurídico e seus métodos em vigor em nossas Faculdades de Direito. Não é

¹ CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. *Informativo*, nº1, p.07, jan./mar.1994.

² Cf. VELLOSO, Carlos Mário da Silva *Temas de Direito Público*. Belo Horizonte, Del Rey, 1994. p.61.

possível, todavia, deixar de referir a perplexidade que se tem, ao verificar os baixíssimos índices de aprovação dos bacharéis nos concursos para a magistratura e outros cargos jurídicos, tal como vem acontecendo, inclusive, em estados da melhor tradição quanto às letras jurídicas, compreendidos nos elevados índices de reprovados significativos números de ex-alunos das mais renomadas Faculdades de Direito do País".³

Também participou do Encontro o Desembargador Aniceto Lopes Aliende, que registrou: "além de insuficiente, o ensino ministrado nas faculdades não está habilitado a despertar nos alunos o hábito intelectual do estudo e da pesquisa jurídica, e, por outro lado, os professores nem incidentemente realizam qualquer trabalho de identificação de vocações ou tendências, de estímulo à propensão específica para a Magistratura e de observação de personalidade e comportamento".⁴

Mas os problemas não se restringem à falta de capacitação dos candidatos. Ultrapassada a fase de seleção, os poucos vencedores passam a sentir a sua própria insuficiência de formação profissional, como apontaram 59,9% dos 351 juízes entrevistados durante o XII Congresso Brasileiro de Magistratura, realizado em Belo Horizonte, em novembro de 1991.⁵

Diante dessa dolorosa e complexa realidade, ninguém hoje mais duvida ou discute a necessidade ou conveniência de criação das escolas judiciais, como forma de o Poder Judiciário, com o objetivo de aprimorar os seus quadros, ver suprida, dentre outras, essa carência de formação jurídica dos candidatos, bem como de aperfeiçoamento dos seus juízes.

Nesse quadro, não se pode mais contentar com o empirismo dominante na formação dos nossos juízes, mas já passa da hora de partirmos para métodos mais científicos de seleção e aprimoramento,

³ SILVEIRA, José Néri da. Conferência. Correio Braziliense, Brasília, 9 11.90, p.5

⁴ ALIENDE, Aniceto Lopes. Recrutamento de magistrados. Revista de jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, São Paulo, v.25, n.129, p.9-16, mar./abr. 1991.

⁵ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Estudo da demanda de informação e aperfeiçoamento do juiz federal. Brasília, Centro de Estudos Judiciários, 1993. 85p.

como muito bem ressaltou o Ministro e Professor Sálvio de Figueiredo Teixeira, com a objetividade que lhe é peculiar:

"Não mais se pode contentar com a aferição do conhecimento dos candidatos através do concurso de provas e títulos e das condições pessoais dos mesmos mediante simples informações, nem sempre prestadas com o necessário rigor, ou mediante entrevistas no momento da arguição. Convenhamos que tal sistema é acientífico, primário e de pouca eficiência, há muito superado nos países mais desenvolvidos, sendo imprescindível que se dê prioridade à busca das autênticas vocações.

"Além do mais, é de recordar-se que tal sistema não desenvolve a formação deontológica nem proporciona o acompanhamento do novo magistrado no início da sua carreira, ensejando que sejam vitaliciados, pelo simples decurso dos dois anos, profissionais sem vocação, desidiosos e até de conduta reprovável, circunstâncias que poderiam ser apuradas naquele período, se eles, no início da carreira, fossem submetidos a estágios sob orientação e fiscalização da escola judicial, orientação que se prestaria até mesmo para evitar o fenômeno conhecido por "juizite", ou seja, a tendência de grande número de novos juizes à prepotência, à arrogância, ao complexo da autoridade".⁶

Nesse estudo, portanto, considerando superada a discussão sobre a conveniência da implantação das escolas judiciais, partiremos para o exame das iniciativas já existentes no Brasil e no exterior, sem deixar de consignar o tratamento do tema pelo nosso Direito Positivo, com a finalidade de direcionar a sua análise para a Justiça Federal, que é a nossa proposta nesta monografia.

2. ABORDAGEM PELO DIREITO POSITIVO

2.1. Tratamento constitucional no Brasil

⁶ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A escola judicial. IN: O Judiciário e a Constituição. Coordenação do autor. São Paulo, Saraiva, 1994. p.169-188.

A Emenda constitucional nº 7, de 13.04.77, trouxe importante inovação à Constituição de 1967, ao consignar que quanto ao ingresso na magistratura de carreira "a lei poderia exigir dos candidatos prova de habilitação em curso de preparação para a magistratura" (art.144,I). Também estabeleceu que "a lei poderá estabelecer, como condição à promoção por merecimento, a partir de determinada entrância, ou de acesso aos Tribunais de Segunda Instância, pelo mesmo critério, freqüência e aprovação em curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de magistrados".

No entanto, tal medida, por se inserir apenas na Seção IX, do Capítulo VIII, destinou-se apenas aos tribunais e juizes estaduais.

A Constituição Federal de 1988 generalizou a disposição, ao consignar no seu art.93 que lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, onde serão observados, entre outros, os seguintes princípios:

1. a aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da função jurisdicional e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento (inciso II, c);

2. a previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira (inciso IV).

A inserção, na Lei Maior, de semelhantes dispositivos, levou o Juiz Federal José Augusto Delgado a escrever, talvez temeroso quanto à sua eficácia, sobre a sua auto-executoriedade, independente da edição de lei complementar - Estatuto da Magistratura - argumentando que os mesmos já se encontravam dotados de intensidade constitucional suficiente para serem imediatamente aplicados:

"É evidente que os princípios descritos nos incisos do art. 93 da CF são auto-aplicáveis. Eles não dependem de normas legislativas que lhes completem o sentido, nem que fixem os seus alcances, pois produzem, por si mesmos, ou têm possibilidade de produzir todos os efeitos essenciais neles contidos. Representam, por suas características, normas auto-exeqüíveis, uma vez que estão providos de intensidade constitucional suficiente para serem

eficazes. O conteúdo executivo está revelado no momento em que o legislador dispõe que a Lei Complementar há de observar os princípios constantes na própria Constituição, isto é, que têm completitude plena. A exeqüibilidade de tais regras não está condicionada à intervenção do legislador. O Estatuto da Magistratura é que está vinculado ao comando dos princípios, pelo que há de ter rigorosa obediência para com os mesmos.⁷

As propostas apresentadas à já malfadada revisão da Constituição Federal e aprovadas no Relatório do Deputado Nelson Jobim, mantiveram os dispositivos constitucionais invocados, acrescentando ao inciso I do art. 93 a alternativa da aprovação em curso reconhecido de preparação à magistratura, para os que não tiverem três anos de diplomação como bacharel em Direito, requisito que também foi previsto:

"Art. 1º. É acrescentada ao inciso I do art.93 da Constituição Federal a expressão "comprovada, na data da inscrição, menos de sessenta anos de idade e mais de três anos de diplomação como bacharel em Direito ou a aprovação em curso reconhecido de preparação à magistratura", após a expressão "em todas as suas fases", passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.93....."

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, "comprovada, na data da inscrição, menos de sessenta anos de idade e mais de três anos de diplomação como bacharel em Direito ou a aprovação em curso reconhecido de preparação à magistratura",obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

....."

Não ousarei dizer que a inserção do assunto na nossa Carta Maior significou um avanço. Talvez possa ser assim entendido quando

⁷ DELGADO, José Augusto. O Poder Judiciário na Constituição de 1988 Revista Forense, v.304, a 84, p.147-149, out./dez.1988.

se tem em conta a própria realidade brasileira, na qual assuntos típicos de legislação infraconstitucional são alçados à categoria de norma constitucional apenas para "terem mais força" ou pelo menos essa aparência. No entanto, esse também não deixa de ser um entendimento errôneo, eis que basta ao constituinte remeter o tratamento do assunto para a legislação ordinária e a "inovação" fica aguardando eficácia. Daí a importância do entendimento defendido pelo Dr. José Augusto Delgado. Analisando o tema no direito comparado, estudei nada menos do que dezessete constituições estrangeiras, desde as mais antigas às mais recentes e não encontrei em nenhuma delas dispositivos semelhantes aos acima destacados da nossa Constituição.

Vejamos.

2.2. Tratamento nas constituições estrangeiras

A Constituição da República Portuguesa, de 2 de abril de 1976, com a redação que lhe deram as leis constitucionais n. 01/82 e 01/89 deixou para a legislação ordinária a determinação dos requisitos e as regras de recrutamento dos juizes dos tribunais judiciais de primeira instância (art. 217), sendo que o recrutamento dos juizes de segunda instância "faz-se com prevalência do critério do mérito, por concurso curricular entre juizes da primeira instância".⁸

A Constituição da Espanha também deixou a regulamentação para a lei orgânica do Poder Judiciário (ar.122).⁹

A Constituição da República Democrática Alemã, de 06.04.68, alterada pela emenda de 7.10.74, determinou que todos os juizes serão eleitos pelas representações populares ou diretamente pelos cidadãos (art.95). Dispôs que os juizes são independentes na

⁸ PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa, de 2.04.76, alterada pelas Leis Constitucionais números 01/82 e 01/89. Ed.organizada por J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira. 2a.ed. Coimbra Editora, 1989.

⁹ SENADO FEDERAL (Brasil). Constituição do Brasil e Constituições estrangeiras. Brasília, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1987. v.1.

administração da justiça, apenas estando sujeitos à Constituição, às leis e às disposições legais da RDA (art.96).¹⁰

A Lei Constitucional da República Popular de Angola, aprovada pelo comitê central do MPLA em 10.11.75 e alterada em 11.08.80 é bastante simples e deixa a cargo da lei até mesmo a criação dos tribunais, nada dispondo a respeito da sua constituição, direitos e deveres dos juízes, apenas a sua submissão à lei.¹¹

A Constituição da República de Cabo Verde, aprovada em 5.09.80 e revista em 12.02.81, mais detalhada do que a de Angola, também deixou para a lei a criação dos tribunais, apenas consignando que "no exercício das suas funções o juiz é independente e só deve obediência à lei e à sua consciência" (art.85).¹²

A Constituição da República Popular de Moçambique, aprovada em 20.06.75, alterada em 13.08.78, também um pouco mais detalhada do que a de Angola, apenas consignou que "no exercício das suas funções os juízes são independentes e apenas devem obediência à lei"(art.73).¹³

A Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, aprovada em 05.11.75, simples como a de Angola, também diz que o julgador só obedece à lei e à sua consciência, remetendo as demais questões, como criação dos tribunais, salvo o tribunal supremo, como as outras, às leis ordinárias.¹⁴

A Constituição da Áustria, promulgada em 01.10.20, sob inspiração de Hans Kelsen, após várias emendas constitucionais até 27.11.84, conforme compilação do Senado, embora detalhe a forma de nomeação dos juízes, também não trata do assunto.¹⁵

¹⁰ Idem.

¹¹ Idem, idem, v.3.

¹² Idem, idem, idem.

¹³ Idem, idem, idem.

¹⁴ Idem, idem, idem.

¹⁵ Idem, idem, 1988, v 5.

A Constituição da República Socialista Federativa da Jugoslávia, promulgada em 21.02.74, deixou para a Assembléia Popular a eleição e nomeação dos magistrados.¹⁶

A Constituição do Reino da Dinamarca, promulgada em 5 de junho de 1953 diz que no exercício das suas funções os magistrados devem guiar-se apenas pela lei, a qual delega o exercício do Poder Judiciário, que é mantido independente do Poder Executivo.¹⁷

A Lei Constitucional da Finlândia, de 17.7.19, também deixou para a lei a regulamentação dos cargos de juiz.¹⁸

A Constituição da Noruega, estabelecida em Eidsvoll, em 17.05.1814 e modificada posteriormente, sendo a mais recente de 05.05.80, apenas dispôs que a idade mínima é de 30 anos para magistrado do Tribunal Supremo.¹⁹

As Leis Fundamentais do Reino Sueco (Instrumento de Governo, de 01.01.75) apenas tratou da nomeação e destituição dos juízes.²⁰

A Constituição da República da Coréia, de 12.07.48, emendada em outubro de 1987, diz que os juízes serão qualificados de acordo com a Constituição e a lei. As qualificações necessárias aos juízes serão objeto de determinação legal (art.101).²¹

A Constituição da República das Filipinas, adotada em 15.10.86, diz que o Congresso determinará as qualificações exigidas aos juízes dos tribunais inferiores, mas nenhuma pessoa poderá ser nomeada para aquele cargo se não for cidadão das Filipinas e membro da Ordem dos Advogados. A própria Constituição fixou os requisitos para a nomeação dos membros da Suprema Corte.²²

A Constituição da República do Suriname, adotada em 31.10.87, diz que a lei regulará a instalação, composição e

¹⁶ Idem, idem, idem.

¹⁷ Idem, idem, v.4.

¹⁸ Idem, idem, idem.

¹⁹ Idem, idem, idem.

²⁰ Idem, idem, idem.

²¹ Idem, idem, 1988, v.6.

²² Idem, idem, idem.

competência do Poder Judiciário , e o Governo, após ser informado pelo Tribunal de Justiça, nomeará os seus membros.²³

A Constituição italiana, de 27.12.1947, traz a exigência de que entre os títulos apresentados no concurso para a carreira dos magistrados esteja a "laurea in giurisprudenza" , que é uma defesa de tese, após o curso regular de Direito.²⁴

As constituições estrangeiras estudadas não trataram especificamente sobre a formação dos juízes, deixando a matéria para a legislação ordinária. O fato de a Constituição brasileira ter consignado o assunto ao menos serviu para revelar a preocupação do legislador constituinte e, portanto, da sociedade brasileira que ele representou, fixando diretriz a ser obrigatoriamente inserida no Estatuto da Magistratura.

2.3. Legislação infraconstitucional no Brasil

A atual Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Lei complementar nº 35, de 14 de março de 1979, remeteu à legislação ordinária a possibilidade de exigência de título de habilitação em curso oficial de preparação para a magistratura (art.78, §1º). Mas o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento, como critério a ser considerado na promoção por merecimento, apenas foi previsto para a Justiça dos Estados, conforme ficou consignado em seu art.80, § 1º, II.

O Anteprojeto do Estatuto da Magistratura Nacional, elaborado pelo Supremo Tribunal Federal²⁵ dedicou todo o "Título V" à "Formação do Magistrado".

Prevê o Anteprojeto a criação de um Centro Nacional de Estudos Judiciários , que funcionará junto ao Supremo Tribunal Federal e sob sua direção (art.76). O Centro terá competência para

²³ Idem, idem, idem.

²⁴ Cf. LOURES, José Costa. Linhas gerais da organização judiciária na Itália. Revista brasileira de Direito Processual, Uberaba, v.5, p.77-90, jan./mar.1976.

²⁵ BRASIL. Diário da Justiça. Brasília, n.18, 27.01.92.

definir, com a colaboração dos Tribunais e de associações de magistrados as diretrizes básicas para a formação dos juízes e aperfeiçoamento dos serviços judiciários, bem como realizar cursos e estudos, inclusive sobre a própria melhoria da prestação jurisdicional, além de poder registrar escolas e cursos de preparação e aperfeiçoamento de magistrados, devidamente reconhecidos (art.77).

O reconhecimento dessas escolas e cursos, nos termos do Anteprojeto, ficará a cargo dos Tribunais federais e estaduais, no âmbito da sua respectiva jurisdição (art.80).

As Escolas de Magistratura, segundo o Anteprojeto, destinam-se à preparação e aperfeiçoamento dos magistrados, competindo-lhes realizar cursos, promover congressos, simpósios e conferências com essa finalidade, além da faculdade de enviar sugestões ao Centro para melhoria da prestação jurisdicional.

Antecedendo a transformação em lei complementar do Anteprojeto do Estatuto da Magistratura, foi editada a Lei nº 8.472, de 14.10.92, que, ao dispor sobre a composição e competência do Conselho da Justiça Federal, colocou dentro da sua estrutura e, portanto, junto ao Superior Tribunal de Justiça, um Centro de Estudos Judiciários, cuja disciplina veremos mais adiante.

3. FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS NO BRASIL

A idéia de introdução no Brasil das escolas judiciais, se existia em período anterior, teve como marco o documento de responsabilidade do Supremo Tribunal Federal, de 1975, intitulado "Diagnóstico do Poder Judiciário Brasileiro", onde se sugere, "... a par da conveniência do concurso de ingresso em duas fases, permitindo que entre elas se insira estágio probatório, mencione-se a idéia da criação de cursos ou institutos de preparação para a magistratura, semelhantes ao 'Centre National d'Études Judiciaires (França), com

desejável intercâmbio entre Universidades e Tribunais, para a seleção dos melhores alunos".

A sugestão entusiasmou os participantes do "Simpósio Nacional sobre Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados", realizado em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, no início de dezembro de 1976, seguindo-se daí a posterior criação das Escolas Judiciais de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, que foram as pioneiras, sendo que hoje em dia há escolas de preparação e aperfeiçoamento de magistrados em quase todos os estados da Federação.

No entanto, segundo o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, "não há, porém, uma metodologia uniforme e um planejamento bem estruturado, não obstante algumas escolas já tenham atingido um grau de funcionamento relativamente satisfatório. O que prepondera são os cursos rápidos de atualização e outros preparatórios, com certa duração".²⁶

Atualmente, a Associação dos Magistrados Brasileiros estruturou uma Escola Nacional da Magistratura, sob a presidência do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, que é um dos grandes entusiastas da implantação das escolas judiciais no Brasil, à qual têm sido atribuídos os projetos de reforma da legislação ordinária, como o Código de Processo Civil, Processo Penal e Lei de Execuções Penais, mas que segundo o seu Presidente "tem funcionado apenas com base no idealismo".²⁷

Registraremos brevemente algumas das mais importantes ou expressivas escolas, segundo estudos publicados e o material que nos foi possível encontrar. A Justiça Federal, por ser objeto de nossos estudos, será analisada ao final.

3.1. A experiência da Justiça Estadual

3.1.1. MINAS GERAIS

²⁶ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A escola judicial. In: O Judiciário e a Constituição. Coord. do autor. São Paulo, Saraiva, 1994. p. 184.

²⁷ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. op.cit. p. 173.

Foi de Minas Gerais a iniciativa pioneira , antecedendo a própria Lei Orgânica da Magistratura Nacional, de 1979, eis que a Lei de Organização Judiciária do Estado , aprovada pela Resolução nº 61, de 08.12.1975, em seu art.397, estabelecia que "o Tribunal de Justiça, quando julgar oportuno, criará curso de formação e aperfeiçoamento de magistrados".

Com base nesse dispositivo, segundo o Prof. Ricardo Arnaldo Malheiros Fiúza, foram dados os primeiros passos para a criação da Escola Judicial, com dois cursos experimentais, sendo um "Curso Intensivo de Preparação de Novos Juízes", em setembro de 1976 , e um "Curso de Direito Tributário", em junho de 1977, também destinado aos magistrados.²⁸

No entanto, apenas em 1981 foi criada formalmente a Escola Judicial Edésio Fernandes, sendo portanto posterior à Escola Superior de Magistratura Nacional, criada em 1980, pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul.

A Escola Judicial Edésio Fernandes é órgão oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Sua receita provém do orçamento geral do Tribunal e das taxas de inscrição nos concursos públicos, mas conta ainda com a participação financeira da Associação dos Magistrados Mineiros (AMAGIS).²⁹

Compete-lhe coordenar os concursos para Juiz de Direito Substituto, promover cursos obrigatórios de preparação para os candidatos aprovados , cuidar da formação permanente dos juízes, pelo que promove cursos, seminários e encontros regionais, além de publicar matérias de interesse dos magistrados e enviar-lhes diversas publicações e periódicos. Também participa a Escola Judicial do processo de avaliação dos magistrados em estágio probatório, pelo

²⁸ FIÚZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. Notícia sobre o ingresso na carreira, o aperfeiçoamento e a formação da magistratura judicial no Estado de Minas Gerais. In:Lições de Direito Constitucional e Teoria Geral do Estado Rio de Janeiro, Ed. Lê, 1991. p.181.

²⁹ LOURES, José Costa. Escola Judicial Des Edésio Fernandes Jurisprudência Mineira, Belo Horizonte, n.123,p 9.,jul/set.1993. ROCHA, Lincoln. Seleção e formação de magistrados em Minas Gerais In: XXIX ENCONTRO REGIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS, Campina Verde, 8.12.89.9p.

que os juízes ainda não vitaliciados deverão remeter à EJEF, durante dois anos, cópia de sentenças para ser avaliado o seu desempenho.³⁰

Atualmente, o "Curso de Preparação para o Ingresso na Magistratura", destinado aos candidatos aprovados, tem duração de uma semana, com cerca de 44 horas-aula, sendo que a participação ativa nas suas atividades, com aproveitamento, é condição necessária para a nomeação. No entanto, encontra-se em tramitação na Assembléia Legislativa de Minas Gerais projeto de lei complementar que modifica a organização judiciária mineira. Pelo projeto, o curso de preparação passará a ter duração mínima de seis meses, durante os quais serão os candidatos aprovados submetidos a avaliações periódicas, que poderão levar, caso não alcance o magistrado resultado satisfatório, à sua exoneração.³¹

3.1.2. RIO GRANDE DO SUL

No Rio Grande do Sul foi formalmente criada, em 1980, sob iniciativa da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), a Escola Superior da Magistratura, que foi a primeira escola judicial brasileira.

A Escola teve os seus cursos oficializados pelo Tribunal de Justiça do Estado, que conforme convênio firmado entre as duas entidades, são os seguintes: 1 - cursos de atualização, aperfeiçoamento ou especialização dos magistrados; 2 - cursos de preparação à judicatura; 3 - cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização dos servidores da Justiça; 4 - cursos jurídicos de extensão.

A direção e a execução dos serviços acadêmicos e administrativos da Escola cabem à AJURIS, a quem cabem igualmente os encargos financeiros decorrentes de sua manutenção, com subvenções provindas do orçamento do Tribunal.³²

³⁰ FIÚZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. op cit., p 183-187.

³¹ DOLGA, Lakowsky. A escola judicial de Minas. Revista da Fac.de Direito Milton Campos, Belo Horizonte, v.1, n.1, p.143-150, 1994.

³² LOURES, José Costa. op. cit., p.12.

3.1.3. SÃO PAULO

Em 1988 foi instituída pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a Escola Paulista da Magistratura, com o objetivo principal de realizar os cursos previstos no art. 93, incisos II, letra c, e IV, da Constituição Federal, conforme Lei estadual nº 7.818, de 23.04.92. Destarte, assim como em Minas Gerais, a Escola Paulista é órgão oficial do Tribunal de Justiça do Estado.

A atuação da Escola Paulista é variada, não se restringindo os cursos por ela promovidos às matérias jurídicas, nas quais se destacam os "cursos de altos estudos", com mestrado e doutorado para juízes, mas também promove cursos de línguas estrangeiras, psicodramas pedagógicos (UTI social, UTI do mundo), estágios em delegacias e penitenciárias, trabalhos junto às Faculdades de Direito (alunos a partir do 3º ano, objetivando descobrir vocações), centros de estudos regionais (CEDES), bolsas de estudo para juízes no exterior.

A partir de 1992, passou o estágio de formação para juízes recém ingressados na magistratura a integrar o próprio concurso, como uma de suas fases.³³

3.1.4. RIO DE JANEIRO

Foi a Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, criada em dezembro de 1988 pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, dele fazendo parte, à semelhança do que ocorre em Minas Gerais e São Paulo. A EMERJ possui um fundo especial, instituído por lei, para suprir as suas necessidades orçamentárias e financeiras, o que lhe dá certa independência, mesmo em relação ao Tribunal.

A Escola tem a atribuição de preparar os candidatos ao ingresso na carreira de magistrado e à formação e aperfeiçoamento da sua magistratura.³⁴

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL. Escola Superior da Magistratura. Porto Alegre, 1985. 156p.

³³ LAGRATA NETO, Caetano. Escola permite seleção justa e rigorosa. O Estado de São Paulo, 7.03.92.

³⁴ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. doc. cit., p.15.

3.1.5. SANTA CATARINA

A Escola Judicial de Santa Catarina é ligada à Associação dos Magistrados, funcionando em convênio com a Universidade de Blumenau, que administra os cursos. Tem a atribuição de receber e preparar os novos juizes aprovados em concurso público. Conforme registrou o Des.Costa Loures, "anualmente são realizados pelo menos seis cursos regulares de aperfeiçoamento, além de cursos em co-participação de entidades congêneres, como as de São Paulo, do Paraná e a Escola Nacional da Magistratura".³⁵

3.1.6. PARÁ

A Escola Superior da Magistratura do Pará "é uma instituição de ensino, vinculada ao Tribunal de Justiça, criada através da Resolução n.6, de 8.12.82", gozando de autonomia "administrativa, financeira, didático-pedagógica e disciplinar" e tendo por finalidades "a formação e a seleção de recursos humanos para o exercício de cargos da magistratura..., a formação e a seleção de recursos humanos para o exercício de cargos executivos..., a prestação de serviços diretamente à comunidade pela utilização dos instrumentos de que dispõe para a obtenção das finalidades anteriores"(Resolução nº 14, de 24.06.92, art.1º). O Presidente do Tribunal de Justiça é o seu Diretor-Geral, sendo o Vice-Presidente o seu Diretor de Ensino.

3.1.7. MATO GROSSO DO SUL

A ESMAGIS - Escola Superior de Magistratura do Estado de Mato Grosso do Sul - foi instituída e é mantida pela Associação dos Magistrados do Mato Grosso do Sul, tendo sido oficializada pelo Tribunal de Justiça do Estado através da Resolução n.42, de 23.05.85.

Segundo o que dispõe o seu Estatuto, a ESMAGIS tem as seguintes finalidades: 1- propiciar meios para atualização, extensão, aperfeiçoamento e especialização para magistrados e bacharéis em

³⁵ LOURES, José Costa. op.cit., p. 13.

Direito; 2 - preparar, doutrinária e tecnicamente, os candidatos a concursos de ingresso na magistratura; 3 - ensinar aos servidores da Justiça o aprimoramento no domínio da ciência e de outros ramos do saber, a fim de melhor contribuírem para a prestação jurisdicional e consolidarem o prestígio do Poder Judiciário; 4 - concorrer para a compreensão e respeito à pessoa humana, às instituições democráticas, aos ideais de verdade e justiça e ao Poder Judiciário (art.2º).

3.2. A experiência da Justiça Federal

3.2.1. INICIATIVA

A Justiça Federal já começa, ainda que lentamente, a estruturar-se para a implantação de escolas judiciais.

Nesse sentido, foi de grande importância a realização, em Belo Horizonte, no período de 17 a 10 de março de 1988, do " I Simpósio sobre Modernização da Justiça Federal", o qual contou com a presença de autoridades brasileiras e estrangeiras e apoio do PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e do CENDEC - Centro de Treinamento para o Desenvolvimento Econômico, órgão integrante do IPEA - Instituto de Planejamento Econômico e Social, fundação vinculada à SEPLAN - Secretaria de Planejamento da Presidência da República.³⁶

Desse simpósio participou o Ministro e Professor italiano Antônio Brancaccio, que ao comentar as conclusões a que chegaram os seus participantes, demonstrou não haver ainda uma uniformidade de pensamento entre os mesmos, registrando que "discutiu-se, longamente, a problemática da formação do juiz e todos concordaram sobre a oportunidade de medidas incisivas a respeito. Mas as conclusões foram genéricas e, até mesmo, contraditórias, como aconteceu com a Comissão F, que declarou preferir que no art. 133, inciso IV, do projeto de Constituição, a frequência ao curso de

³⁶ Cf. LEITE, Evandro Gueiros. Programa de desenvolvimento para uma alta administração da Justiça. Revista de Informação Legislativa, n. 100, p.175-184.

preparação, como requisito para a admissão ao concurso da magistratura, seja prevista como facultativa e não obrigatória".³⁷

Posição inovadora apresentou o Ministro Evandro Gueiros Leite que, a par de constatar a necessidade de se oferecer ao magistrado uma formação especializada e complementar, argumentou que os cursos atualmente oferecidos têm sofrido críticas, tanto aqui como na França, onde se inspirou a maior parte das escolas, quanto à forma de apresentação, vez que a técnica clássica da aula expositiva foge ao domínio de uma pedagogia equilibrada entre a teoria e a prática.

Assim é que, buscando uma mudança de metodologia e ponderando que a própria Escola Nacional de Magistratura francesa (ENM) é antiga, de 1958, o Ministro propõe como ponto de referência o modelo do MBA Executivo (Master Business and Administration), já implementado no Brasil pelo Instituto Empresarial de Administração - IEAD e pelo Instituto de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração da UERJ:

"Concebido como programa de desenvolvimento gerencial, o MBA executivo é instrumento de formação básica, orientado para o executivo consciente da sua evolução profissional e do aprimoramento de sua habilidade gerencial, em meio de carreira e cuja experiência geralmente é voltada para uma única área de atividade.

"A troca de experiências entre os participantes é fundamental na formação generalista. O método de ensino é baseado na análise dos casos e na tomada de decisões em grupo. Esse processo pedagógico aprimora a capacidade de inter-relacionamento, afina a habilidade de julgar, de persuadir e de articular idéias"³⁸.

Tal colocação atende aos anseios de melhora da qualidade da prestação jurisdicional, abolindo-se os métodos empíricos e partindo-se para a solução científica dos problemas que afligem a

³⁷ BRANCACCIO, Antônio. A modernização da justiça federal brasileira. Brasília: CJF, 1988. 18 p.

³⁸ LEITE, Evandro Gueiros. op.cit.

administração da justiça, no que sem dúvida pode fornecer a iniciativa privada valiosos subsídios.

Algumas realizações, no entanto, já se encontram em franco desenvolvimento, como veremos a seguir.

3.2.2. O CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

Não obstante a importância dos debates que desde então vêm se realizando, o passo mais importante na magistratura federal se deu com a criação e estruturação do CEJ - Centro de Estudos Judiciários - , integrante da estrutura organizacional do Conselho da Justiça Federal, que funciona junto ao Superior Tribunal de Justiça, a quem a Constituição Federal de 1988 incumbiu a tarefa de "exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus".³⁹

O Centro, de início, se denominava Centro de Estudos e Aperfeiçoamento dos Servidores da Justiça e não tinha por finalidade atender aos magistrados.⁴⁰

No entanto, a Lei nº 8.472, de 14.10.92, que disciplinou a composição e competência do Conselho da Justiça Federal, expressamente dispôs que:

"Art. 4º. Integrará a estrutura organizacional do Conselho da Justiça Federal o Centro de Estudos Judiciários, ao qual competirá proceder a estudos e pesquisas visando ao aperfeiçoamento do sistema judiciário, bem como promover cursos, congressos, simpósios e conferências para juizes e executar o plano permanente de capacitação dos servidores da Justiça Federal, segundo normas a serem baixadas pelo Conselho".

O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento dos Servidores da Justiça foi extinto pela Resolução nº 70, de 15.12.92, do Conselho da Justiça Federal, tendo o Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução nº 71, de 15.12.92, explicitado as atividades do Centro de Estudos Judiciários:

³⁹ Constituição Federal de 1988, art.105, parágrafo único.

⁴⁰ Resolução nº04/89, alterada pela de nº34, de 26.06.91

"Art.25. Ao Centro de Estudos Judiciários compete:

I - proceder a estudos e pesquisas, visando ao aperfeiçoamento do sistema judiciário;

II - promover cursos, congressos, simpósios e conferências para juízes, em articulação com os Tribunais Regionais Federais, bem assim com as Escolas de Magistratura por eles instituídas, observada a política de atuação fixada pelo Conselho;

III - promover ações para o desenvolvimento dos recursos humanos dos órgãos do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus;

IV - executar o Plano Permanente de Capacitação dos Servidores da Justiça Federal, segundo normas a serem baixadas pelo Conselho".

O Centro de Estudos Judiciários foi constituído, destarte, para atuar basicamente em três setores:

1. estudos e pesquisas do sistema judiciário;
2. aperfeiçoamento dos magistrados;
3. desenvolvimento e capacitação de recursos humanos.

Desde a sua criação , o CEJ "vem realizando estudos e pesquisas dos ambientes externo e interno do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, com vistas ao aperfeiçoamento do sistema judiciário, bem como eventos de capacitação funcional, de forma a adequar os recursos humanos disponíveis aos objetivos organizacionais. Além disto, especificamente para magistrados, o Centro de Estudos tem promovido ciclos de conferências, simpósios e fóruns de debates".⁴¹

3.2.3. O NÚCLEO DE PREPARAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS MAGISTRADOS FEDERAIS

⁴¹ Documento apresentado pelo Grupo de Trabalho constituído através da Portaria nº186, de 03.07.92, para proposta de reestruturação do CEJ.

A existência do CEJ não impede a criação, pelos Tribunais Regionais Federais, de escolas de magistratura, como constou do Regimento Interno do Conselho, pelo que incumbirá àquele órgão, a meu ver, fixar as diretrizes básicas que seriam adotadas pelos Tribunais, que as adaptariam à sua realidade regional.

Iniciativa concreta e pioneira nesse sentido tomou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a criação do Núcleo de Preparação e Aperfeiçoamento dos Magistrados Federais, vinculado ao Plenário do Tribunal, no qual se destaca a dinâmica atuação da Juíza Eliana Calmon, nomeada como sua coordenadora .

A própria Resolução que criou o Núcleo⁴² previu a sua atuação em sintonia com o CEJ, para promover as seguintes atividades:

"Art.2º - Compete ao Núcleo de Preparação e Aperfeiçoamento dos Magistrados Federais, em sintonia com o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, promover as seguintes atividades:

I - elaboração do Programa de Estudos Jurídicos;

II - planejamento e execução de cursos para Juízes Federais, a serem ministrados logo após a posse;

III - atualização, aperfeiçoamento e aprimoramento de magistrados;

IV - atualização, aperfeiçoamento e especialização dos servidores da área fim, integrantes dos Quadros da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região.

"Art.3º - O Núcleo de Preparação e Aperfeiçoamento de Magistrados Federais incentivará e promoverá debates e cursos sobre temas relevantes, objetivando o aperfeiçoamento dos atos de elaboração, interpretação e aplicação das leis, a simplificação de rotinas procedimentais e a otimização de custos nos atos de aplicação da Justiça".

Apesar de instituído há tão pouco tempo, o Núcleo já implantou um Setor de Apoio aos Magistrados, exercendo as atividades de

⁴² Resolução nº 09, de 31.08.93, do TRF 1ª Região.

responder às consultas dos juizes, fornecer material e pesquisa, além de já ter realizado um curso de preparação para os recém-empossados na magistratura federal, em 1993.

Recentemente (reunião de 19.05.94) foi aprovado pelo Plenário do Tribunal Regional da 1ª Região o projeto que transforma o Núcleo em "Centro de Estudos da Magistratura", comportando duas divisões - Divisão de Estudo, Pesquisa e Informação e Divisão de Execução, Treinamento e Aperfeiçoamento -, tendo sido o mesmo enviado para aprovação do Conselho da Justiça Federal.

3.2.4. A ESCOLA DA MAGISTRATURA FEDERAL

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também instituiu um órgão voltado para a formação e aperfeiçoamento de magistrados. Pela Resolução nº 07, de 28 de junho de 1991, foi criada, embora ainda não tenha sido implantada, a Escola de Magistratura Federal, com a finalidade de preparar candidatos a juizes federais substitutos e de aprimorar os juizes da 3ª Região. Em seu estatuto está prevista a promoção de cursos de preparação à carreira de juiz, de iniciação funcional para novos magistrados, de extensão e atualização para magistrados, de altos estudos, além de seminários, simpósios e painéis. Apenas o curso de preparação à carreira de juiz tem suas disciplinas e duração mínima previstas.⁴³

4. FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS NO EXTERIOR

Não se pode deixar de registrar, em se tratando de escolas de magistratura, da rica experiência fornecida por alguns países estrangeiros, que se colocam na posição de vanguarda na sua constituição, estrutura e finalidade, servindo de modelo para as escolas nacionais. Registraremos apenas as que se revelam mais importantes, com base em estudos realizados por estudiosos

⁴³ Cf. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Grupo de Trabalho constituído pela Portaria n. 186, de 03 de julho de 1992. 43p.

brasileiros que visitaram essas escolas ou sobre elas escreveram, além de artigos encontrados em periódicos estrangeiros.

4.1. FRANÇA ⁴⁴

A Escola Nacional da Magistratura (École Nationale de la Magistrature) foi criada em 1958 com o nome de Centro Nacional de Estudos Judiciários. Encontra-se sediada em Bordeaux, mas possui estabelecimento em Paris, destinando-se à formação inicial dos futuros magistrados (juizes e membros do Ministério Público que integram a magistratura) e o aperfeiçoamento e atualização daqueles que já se encontram no exercício da função. A Escola ainda possui a atribuição de promover cursos para magistrados estrangeiros, em particular os oriundos daqueles países com os quais a França está vinculada por acordos de cooperação técnica em matéria judiciária.

O ingresso na Escola se dá através de concurso público (os casos de nomeação direta para a magistratura são muito limitados), e os candidatos aprovados são nomeados como "auditeur de justice", recebendo remuneração. Ao final do curso, que dura 24 meses, os auditores são submetidos a um exame final perante um júri independente da ENM e, em caso de aprovação, são nomeados como magistrados em uma das jurisdições francesas.

O curso de formação inicial se divide em quatro fases, a saber: uma de escolaridade básica, que dura 7 meses; um estágio individual em jurisdição, com duração média de 13 meses; um seminário em Paris e um estágio final, chamado de "pré-nomeação", realizado em Bordeaux, que tem duração de três meses.

A primeira fase comporta atividades com o objetivo de aquisição de conhecimentos jurídicos e práticas judiciárias, bem como o aperfeiçoamento das técnicas processuais. Engloba ainda o

⁴⁴ A respeito, consultar, especialmente: MARTAGUET, Pierre. Comment devient-on magistrat? Pouvoirs, Paris, n.16, p.107-177, 1981; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Temas de Direito Público. Belo Horizonte, Del Rey, 1994; LEITE, Eduardo de Oliveira. Uma Escola Superior da Magistratura: o modelo francês. Revista da Associação dos Magistrados do Paraná, Curitiba, n.44, p.33-47, 1986; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O Judiciário e a Constituição. Coord do autor. São Paulo Saraiva, 1994; IDEM. A formação e o aperfeiçoamento dos magistrados. Revista Forense, v. 257, p.372-379, jan./mar. 1977.

aperfeiçoamento em línguas estrangeiras e atividades com o objetivo de dar aos novos magistrados uma visão crítica da instituição, da história, das perspectivas e do lugar que lhe é atribuído no corpo social.

A segunda fase é um verdadeiro treino para a função jurisdicional. Nela os auditores terão a oportunidade de conhecer os serviços do Tribunal de Justiça, de atuar no Juizado de Instrução, na Vara de Menores e junto ao juiz de "aplicação de penas", bem como de atuar por onze semanas junto ao Ministério Público.

As duas fases seguintes compreendem os seminários, onde se abordarão temas ainda não tratados ou aprofundados e a última fase é desenvolvida junto a um juiz de carreira e no organismo vinculado à função escolhida, seja judicial ou Ministério Público.

Após a nomeação dos magistrados, a ENM desenvolve um programa de formação continuada que se destina a todos os magistrados, sendo obrigatório para os egressos da Escola, no decorrer dos oito anos seguintes à sua nomeação. A duração média desse programa é de quatro meses, dividido em curso de aproximadamente 15 dias, por ano, tendo como conteúdo temas atuais.

Além da Escola, existem trinta e cinco Centros de Estudos Judiciários espalhados em todo o território francês. Para ingresso em seus cursos, exige-se apenas que o aluno tenha completado o segundo ano do Curso de Direito, sendo que durante o curso os alunos são subvencionados com bolsas do Ministério da Educação Nacional. O ingresso na Escola Nacional da Magistratura não depende de passagem pelo Centro de Estudos Judiciários.

Pela sistemática francesa, nota-se uma nítida distinção entre Escola e Centro, enquanto no Brasil essas palavras ainda são usadas um pouco sem critério e até como sinônimas. Enquanto a Escola francesa tem uma função bem mais abrangente, envolvendo a formação inicial e permanente dos magistrados franceses e estrangeiros, o Centro tem a atribuição apenas de revisar as matérias comuns às Faculdades de Direito, constituindo-se em verdadeiro curso de preparação ao concurso para magistratura.

4.2. PORTUGAL⁴⁵

O Centro de Estudos Judiciários - CEJ - inspira-se na Escola de Magistratura Francesa.

Ao CEJ incumbe a formação inicial, complementar e permanente de magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público (ambos integram a magistratura), assim como a formação inicial dos Conservadores dos Registos e dos Notários, dos magistrados dos Tribunais Administrativos e Fiscais e, eventualmente, a preparação dos funcionários superiores das Direções-Gerais do Serviços Judiciais, dos Serviços Prisionais, dos Serviços Tutelares de Menores e do Instituto de Reinserção Social e, ainda, a colaboração na formação de advogados e "solicitadores" portugueses e de magistrados estrangeiros, em particular de países de língua oficial portuguesa.

O ingresso no CEJ se faz através de concurso público, sendo necessário apenas que os candidatos a juiz sejam bacharéis em Direito, não lhes sendo exigido qualquer interstício na advocacia ou em função jurídica. Noticia-se que o concurso é muito rígido, no qual são aprovados, geralmente, cerca de 16% (dezesseis por cento) dos inscritos.

Os aprovados são nomeados "Auditores de Justiça", como na França, e fazem jus a um vencimento mensal de 80% (oitenta por cento) dos vencimentos iniciais da carreira de magistrado. Nessa condição, farão o curso completo no CEJ, que tem duração de vinte e oito meses e é dividido em três fases: teórico-prática, estágio de iniciação e estágio de pré-afetação. A primeira fase desenvolve-se no próprio Centro e as demais perante juizes-formadores escolhidos pelo Conselho Superior da Magistratura.

Na primeira fase os participantes verão disciplinas que vão desde a psicologia judiciária e línguas estrangeiras, aos sistemas de direito comparado e ciências empresariais, passando pela criminologia e psiquiatria forense. Na segunda fase os auditores de justiça trabalham com magistrados profissionais ou magistrados-tutores, com

⁴⁵ A respeito ver, notadamente: FIÚZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. Lições de Direito Constitucional e Teoria Geral do Estado. RJ, Ed. Lê, 1991; IDEM. O passarinho de Lisboa. Belo Horizonte, Rona Ed., 1984; VIDAL, Armando Lúcio. Recrutamento dos magistrados na Europa Ocidental. Revista da AMAGIS, (11): 76-82. 1986; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. op.cit.

quem colaboram em atos de investigação ou instrução criminal, preparação de despachos e decisões. A terceira fase destina-se a uma "síntese" entre os conhecimentos adquiridos, teóricos e práticos.

Caso o auditor seja aprovado em todos os estágios do curso, será então nomeado para o cargo de "Magistrado Judicial".

A formação permanente do magistrado português é feita através de cursos, seminários e ciclos de conferências, destinados a assegurar a sua informação, atualização e aperfeiçoamento. Ao contrário da França, as atividades de formação permanente são facultativas, fazendo o CEJ a seleção dos que se inscreverem, para serem convidados.

4.3. ESPANHA⁴⁶

Segundo o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, a Escola judicial espanhola - "Centro de Estudios Judiciales"- é a mais antiga dentre as hoje existentes, funcionando no campus da Universidade de Madrid, em prédio ao lado da Faculdade de Direito e destinando-se à formação de juizes, membros do Ministério Público e ao aperfeiçoamento dos serviços auxiliares.

A Lei Orgânica do Poder Judiciário espanhol, de junho de 1985, determinou que o ingresso na carreira judicial, na categoria de juiz, seja feito por concurso público realizado em duas modalidades: para bacharéis em Direito, e de mérito, para juristas de reconhecida competência que tenham, no mínimo, seis anos de exercício profissional.

O Ministério da Justiça convoca a realização do concurso público, que se realiza com periodicidade mínima anual, a partir da existência de vagas para o cargo de juiz, comunicada pelo Conselho Geral do Poder Judiciário.

⁴⁶ A respeito, ver: ESPANHA. Ministério da Justiça. Programa para las oposiciones de ingreso al Centro de Estudios Judiciales y posterior acceso a la carrera judicial por la categoria de juez. Madrid, Centro de Publicaciones, 1987; VIDAL, Armando Lúcio. op.cit.; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. op.cit.

Os aprovados no concurso participam, no "Centro de Estudios Judiciales", de um curso teórico-prático, que ainda faz parte do processo de seleção. Os candidatos não aprovados nesse curso poderão repeti-lo no período seguinte, sendo excluídos da carreira judicial se não obtiverem resultados satisfatórios.

Ao término do curso, o Conselho Geral do Poder Judiciário procede à nomeação dos juizes, com base na classificação final obtida.

4.4. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DO NORTE⁴⁷

O ingresso na magistratura nos EUA não se dá por concurso público, em geral, mas por eleição e nomeação, como cediço. Destarte, as escolas judiciais dedicam-se ao aperfeiçoamento e aprimoramento dos juizes, entre as quais se destacam o "Federal Judicial Center" e o "National Judicial College".

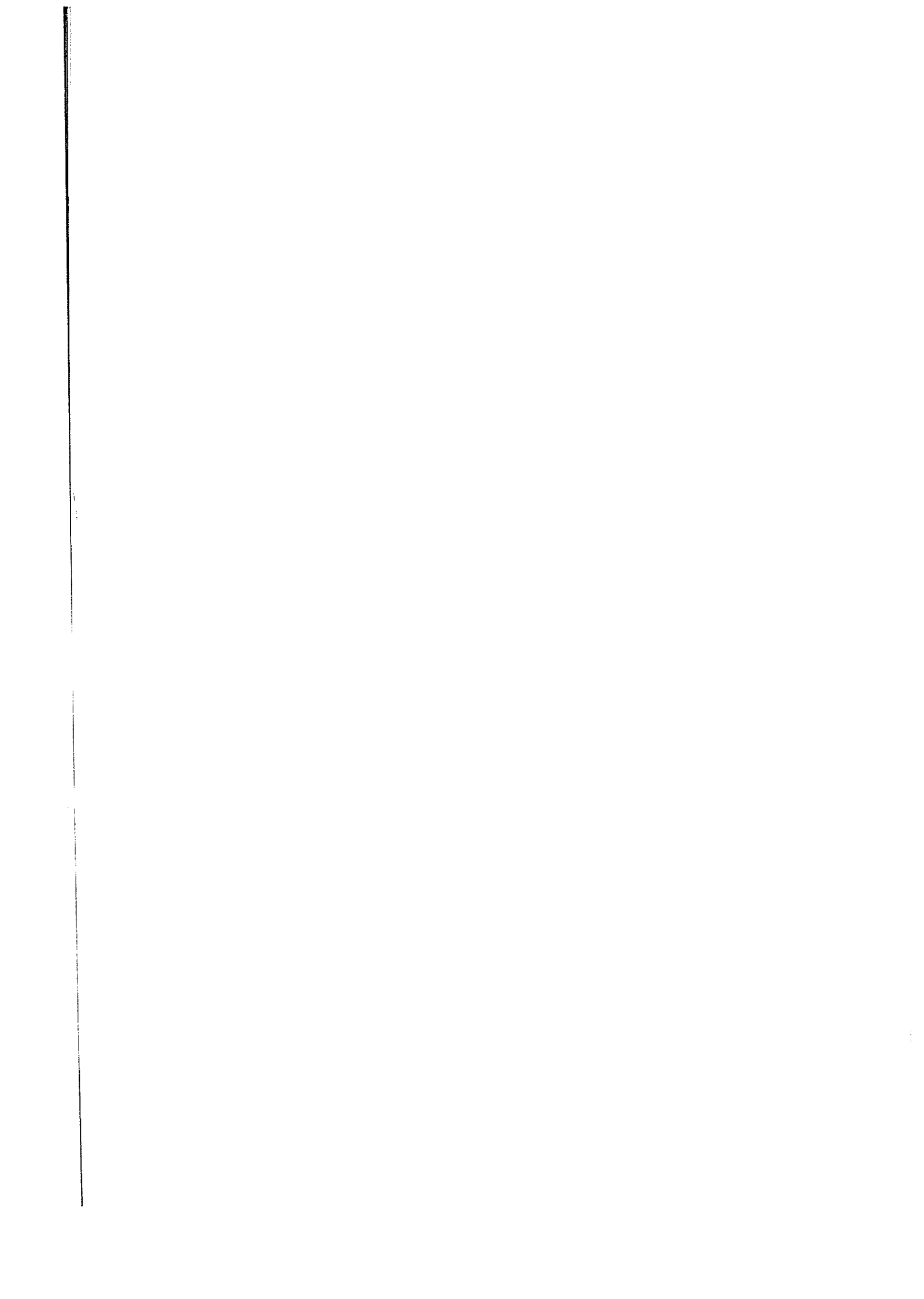
O "Federal Judicial Center" é um órgão da Justiça Federal que tem as seguintes finalidades básicas: preparo e aperfeiçoamento dos juizes e funcionários judiciais; realização de estudos e pesquisas para o aprimoramento do Poder Judiciário e, finalmente, planejamento e tecnologia.

Os juizes recém-nomeados recebem fitas de vídeo com orientações práticas sobre o exercício da magistratura, tais como realizações de audiência, colheita de depoimentos de testemunhas, condução de processos, dentre outras, além do depoimento de magistrados mais experientes. Após seis meses da nomeação é realizado um seminário, versando sobre temas práticos e éticos.

Já o "National Judicial College" atua nacionalmente, tendo sido fundado com apoio da Suprema Corte e sendo o seu Conselho Diretivo eleito pela "American Bar Association". Realiza cursos para os novos juizes, denominados "General Jurisdiction", com duração de três ou quatro semanas e cursos de jurisdição avançada, visando ao

⁴⁷ A respeito, ver: TEIXEIRA, Sálvio. A escola judicial, op.cit.; IDEM. Considerações sobre o Direito norte-americano. Revista Forense, v.264, p.83-95, out./dez.1978; LECEY, Eladio. A educação judicial norte-americana. In: O Judiciário e a Constituição, op.cit., p.307-314.

seu aperfeiçoamento. Destaque especial é dado pela Escola à deontologia, promovendo cursos de reflexão sobre o papel do juiz na sociedade e o seu conhecimento pessoal. Curioso é notar que, dentro dessa filosofia da Escola, os juízes podem levar os seus cônjuges aos cursos, e em alguns programas eles são até mesmo chamados a participar, realizando-se cursos que abordam o estresse da atividade judicante e o seu reflexo nas relações familiares.



5. CONCLUSÃO - uma proposta

Não há mais que discutir sobre a necessidade das escolas de magistrados, pois elas hoje constituem uma realidade irreversível, seja como supridoras das deficiências da educação convencional, seja representando uma postura de modernidade compatível com os tempos em que vivemos.

Urge, no entanto, estabelecer uma sistemática de funcionamento dessas Escolas, para que o futuro não nos leve a entidades isoladas e confinadas no âmbito dos estados que as abrigarem. É necessário o intercâmbio, sobretudo com as universidades, como forma até mesmo de reciclar o próprio ensino por elas ministrado e, por que não, garimpar verdadeiras vocações para a magistratura.

Destarte, faz-se necessária a criação de um "centro" ou uma "escola"(o que seria mais apropriado, segundo a sistemática francesa), que estabelecesse as diretrizes básicas que seriam seguidas pelas escolas regionais ou estaduais. O "Centro Nacional de Estudos Judiciários", vinculado ao Supremo Tribunal Federal, conforme previsto pelo Anteprojeto do Estatuto da Magistratura Nacional, atenderá a essa expectativa.

Não que se vise, com isso, a uma indesejável homogeneização, que levaria à asfixia da criatividade e originalidade.

Como bem colocou José Renato Nalini, em artigo bem fundamentado, "subordiná-las a um modelo único e centralizado, sob o sonho da didática universal, seria ignorar a singularidade humana, a sua absoluta originalidade.(...) A necessidade de uma Justiça respeitada, eficiente ao responder com presteza aos reclamos da população, despertada para a plenitude de consciência de seus direitos, não se coaduna com o projeto de produção de juízes sob modelo único. A perenidade do Judiciário e sua autoridade moral derivam exatamente da intelectualidade multifária de seus integrantes. Os cursos devem ampliar o aprendizado de ciências humanas, prestigiar o raciocínio lógico, inculcar o senso ético e insistir nos aspectos deontológicos da carreira, mediante métodos e caminhos que a cada Escola incumbe descobrir. E para aprender a pensar,

para estimular a utilização da consciência, não pode haver plano padrão".⁴⁸

Nesse sentido, a solução espelhada na própria concepção do federalismo é apropriada e reflete os anseios de sistematização das escolas de magistrados.

Ao "Centro Nacional", previsto no Anteprojeto do Estatuto da Magistratura, caberia o papel de estabelecer uma verdadeira linha de ação no tocante ao Poder Judiciário, uma vez que o mesmo terá competência para definir, com a colaboração dos Tribunais e Associações de Magistrados, as diretrizes básicas para a formação e aperfeiçoamento dos juízes e dos serviços judiciários.

As demais escolas, ligadas aos Tribunais regionais ou estaduais, atenderiam às diretrizes fixadas pelo órgão superior, adaptando-as à realidade regional, pelo que deverá ser deixado um campo amplo de ação para as iniciativas de cada uma delas.

No que concerne à Justiça Federal, é importante verificar que o art.105, parágrafo único, da Constituição Federal, atribuiu ao Conselho da Justiça Federal, que funciona junto ao Superior Tribunal de Justiça, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de 1º e 2º graus. Criou a Constituição Federal, assim, um órgão coordenador da Justiça Federal, uma vez que a criação dos Tribunais Regionais poderia levar a um sectarismo incompatível com o Estado Federal. Reforça esse entendimento a nova composição que a Lei n. 8.472, de 14.10.92, deu ao Conselho, ampliando-o com a participação dos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais.

Atribuindo-se ao Conselho da Justiça Federal a atividade de coordenação da Justiça Federal, agora regionalizada, é importante ponderar-se que ao Centro de Estudos Judiciários, criado dentro da estrutura organizacional do Conselho, caberá importante papel no tocante à estruturação das escolas de magistratura a serem ou já instituídas pelos Tribunais Regionais.

⁴⁸ NALINI, José Renato. O federalismo e a escola de juizes Revista dos Tribunais, São Paulo, v.81, n.618, p.261-266, abr.1992.

Poderia o Centro de Estudos Judiciários, dentro dessa realidade, exercer a atribuição de coordenar as atividades das escolas regionais, em atenção às diretrizes fixadas pelo "Centro Nacional". A AJUFE - Associação dos Juizes Federais do Brasil, poderia atuar junto ao CEJ, como órgão consultor quanto aos anseios e expectativas dos magistrados.

Pretender que o CEJ avoque a si o papel de responsabilizar-se pela formação e aperfeiçoamento dos magistrados federais poderá levar ao indesejável efeito da homogeneização, em desrespeito às peculiaridades regionais.

Não que isso impeça que o CEJ patrocine cursos e seminários, destinados ao aperfeiçoamento e dirigidos aos juizes de todas as Regiões, pois é salutar e indispensável a integração.

A medida que urgentemente deve ser tomada pela Justiça Federal, a exemplo do que já ocorre nas magistraturas estaduais de Minas Gerais e São Paulo, é a introdução de curso inicial de preparação ao ingresso na magistratura, como fase integrante do próprio concurso, após a aprovação e nos moldes do Centro de Estudos Judiciários português, mais próximo da nossa realidade. Nesse sentido, já há iniciativa concreta do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, como acima descrito.

No entanto, no que toca ao curso inicial de preparação à carreira, considerando a hipótese de ser o mesmo estabelecido como fase do ingresso à magistratura, a responsabilidade pela sua implantação deve ficar mesmo a cargo das Escolas Regionais, não só por se levar em consideração o alto custo econômico, diante das distâncias geográficas, como também as peculiaridades locais.

Mas, em sede de formação de magistrados, não se pode pensar apenas em soluções institucionais, se não se levar em consideração a situação do homem, enquanto agente do Poder. Necessária se faz a conscientização, a par das medidas adotadas, de que sem longos e grandes esforços mentais, como dizia Pietro Cogliolo, ninguém se transforma em sacerdote do Direito. Não bastam as escolas, se cada magistrado não tiver consciência da sua

necessidade de esforço pessoal, para conseguir superar as suas deficiências.

Comparando os sistemas de escolas judiciais existentes na Europa, o Professor português Armando Lúcio Vidal chega à mesma conclusão acima esboçada. Afirmando que nenhum dos sistemas em vigor deu mostras de nítida vantagem sobre os demais, conclui "por toda a parte há bons e maus juizes, mas em toda a parte a Justiça europeia recebe uma aceitação quase unânime e usufrui de um halo de respeito generalizado. Isso se deve, talvez, a que o exercício da magistratura é uma actividade intelectual individual, que compromete a pessoa-indivíduo, e é a total dedicação do magistrado, de cada magistrado, à sua ingente tarefa que se traduz nos "resultados coletivos" de acatamento e respeito. A melhor escola não salvará um juiz sem dedicação nem interesse de ser um mau juiz. Isto não quer dizer, porém, que se abandone o recrutamento dos juizes ao acaso ou ao sistema mais simples - seria, afinal, adoptar um dos sistemas, antes aconselha que se ajude o magistrado a nascer e revelar-se, e para isso parece ser de acolher como um progresso as escolas e centros de estudos especializados para formação de magistrados".⁴⁹

Cito o Min. Cordeiro Guerra: "julgar, por certo, não é um atributo divino, é um ato humano, que exige um claro entendimento, um reto proceder, acendrado amor ao trabalho, elevado respeito às leis e seguro senso de justiça. Se se exigem dos Magistrados virtudes personalíssimas, o carácter, a renúncia e a coragem, o desprezo pela incompreensão freqüente, a serenidade diante do apodo e da malícia dos vencidos, por outro lado, à virtude própria se acrescenta a necessidade de um saber adquirido através dos tempos e constantemente atualizado".⁵⁰

Vivemos um tempo de grandes e profundas mudanças. Que o centro de todas elas seja, para sempre, o aperfeiçoamento do ser humano.

⁴⁹ VIDAL, Armando Lúcio. op.cit, p 81.

⁵⁰ GUERRA, João Baptista Cordeiro Escola superior da magistratura nacional. Revista de Jurisprudência do TJERJ, Rio de Janeiro, n.47, p.1-4, 1982.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALIENDE, Aniceto Lopes. Recrutamento de magistrados. *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. São Paulo, v. 25, n. 129, p. 9-16, mar./abr. 1991.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Estudo da demanda de informação e aperfeiçoamento do juiz federal*. Brasília, Centro de Estudos Judiciários, 1993. 85p.
- _____. Documento apresentado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 186, de 03.07.92, para apresentar proposta de reestruturação do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento dos Servidores da Justiça. 37p.
- CRETELLA JÚNIOR, J. Acesso e promoção na magistratura. *Revista de Direito Público*. São Paulo, nº 70, p. 74 -78, abr./jun.1984.
- DELGADO, José Augusto. O Poder Judiciário na Constituição de 1988. *Revista Forense*, São Paulo, n. 304, p.147-149, dez.1988.
- DOLGA, Lakowsky. A escola judicial de Minas. *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos*. Belo Horizonte, v.1, p.143-150, 1994.
- ESPANHA. Ministério de Justicia. *Programa para las oposiciones de ingreso al Centro de Estudios Judiciales y posterior acceso a la carrera judicial por la categoria de juez*. Madrid: Centro de Publicaciones, 1987.16p.
- FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. *O passarinho de Lisboa*. Belo Horizonte, Rona, 1984.
- _____. *Lições de Direito Constitucional e Teoria Geral do Estado*. Belo Horizonte, Editora Lê, 1991.
- GONÇALVES, William do Couto. O juiz na história, critérios de sua escolha e a escola de magistratura. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 60, p. 180-186, out./dez. 1990.
- GUERRA, João Batista Cordeiro. Escola superior da magistratura nacional. *Revista de Jurisprudência do TJERJ*. Rio de Janeiro, n. 47, p. 1-4, 1982.

- LECEY, Eladio. A educação judicial norte-americana. In: *O Judiciário e a Constituição*. Coordenação Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo, Saraiva, 1994. p. 307-314.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. Uma escola nacional da magistratura: o modelo francês. *Revista da Associação dos Magistrados do Paraná*, nº 44, p. 33-47, 1986.
- LEITE, Evandro Gueiros. Programa de desenvolvimento para uma alta administração da Justiça. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v.25, n.100, p.175-184, out./dez. 1988.
- LOURES, José Costa. A escola judicial Des. Edésio Fernandes. *Jurisprudência Mineira*. Belo Horizonte, nº 123, p. 1-14, jul./set.1993.
- _____. Linhas gerais da organização judiciária na Itália. *Revista brasileira de Direito Processual*. Uberaba, v.5, p.77-90, jan./mar.1976.
- MAGALHÃES, Francisco Solano de Godoy. Escola da magistratura. *Jornal trabalhista*. Brasília, n. 433, 14.12.92.
- MAIA, José Mota. Aperfeiçoamento do processo de recrutamento de magistrados. *Revista Brasileira de Direito Processual*. Uberaba, v.44, p. 213-218, 4º trimestre 1984.
- MARTAGUET, Pierre. Comment devient-on magistrat? *Pouvoirs*. Paris, n.16, p.107-117, 1981.
- NALINI, José Renato. O federalismo e a escola de juízes. *Revista dos Tribunais*, v.81, n. 678, p. 261-266, abr. 1992.
- PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa, de 2.04.76, alterada pelas Leis Constitucionais números 01/82 e 01/89. Ed. organizada por J.J.Gomes Canotilho e Vital Moreira. 2ª ed. Coimbra Editora, 1989.
- ROCHA, Lincoln. Seleção e formação de magistrados em Minas Gerais (o papel da escola judicial). In: XXIX ENCONTRO REGIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS, Campina Verde, 8 dez.1989. 9p.

- SENADO FEDERAL. *Constituição do Brasil e Constituições estrangeiras*. Brasília, Subsecretaria de Ed.Técnicas, 1987-1988. 6v.
- SILVEIRA, José Néri da. Conferência proferida no XVIII Encontro Brasileiro de Faculdades de Direito. *Correio Braziliense* (Direito & Justiça). Brasília, 9.11.90, 6p.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A escola judicial. In: *O Judiciário e a Constituição*. Coordenação do autor. São Paulo, Saraiva, 1994. p.169-188.
- _____. A formação e o aperfeiçoamento dos magistrados. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. 257, p. 372-379, jan./mar. 1977.
- _____. Considerações sobre o Direito norte-americano. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. 264, p. 83-95, out./dez. 1978.
- VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Temas de Direito Público*. Belo Horizonte, Del Rey, 1994. Cap.2: Problemas e soluções na prestação da justiça.
- VIDAL, Armando Lúcio. Recrutamento dos magistrados na Europa Ocidental. *Revista da AMAGIS*. Belo Horizonte, v.4, n.11, p.76-82, 1986.
- XAVIER NETO, Francisco de Paula. *Escolas de magistratura: uma proposta*. [S.1:s.n.], 1992. 9p.